

Boletim Jurídico

222

Destques

Cobrança de serviços de “consultoria” por servidor público configura improbidade administrativa

Apneia obstrutiva do sono e antecipação da tutela de concessão do benefício de auxílio-doença

Portador do vírus HIV e isenção do imposto de renda

Agente institucional da FASE e caráter especial da atividade

Salário-maternidade e adotado maior de 12 anos



maio | 2021

emagis | trf4

Boletim Jurídico 222

Destakes

Cobrança de serviços de “consultoria” por servidor público configura improbidade administrativa

Apneia obstrutiva do sono e antecipação da tutela de concessão do benefício de auxílio-doença

Portador do vírus HIV e isenção do imposto de renda

Agente institucional da FASE e caráter especial da atividade

Salário-maternidade e adotado maior de 12 anos

maio | 2021

emagis | trf4

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor
Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Palmeiro
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 222ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 148 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em março e abril de 2021. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [cobrança de serviços de “consultoria” por servidor público e improbidade administrativa](#). Terceira Turma do TRF4 mantém condenação imposta pelo juízo monocrático em ação civil pública movida contra assessor do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que cobrava vantagem indevida para fins de agilização de processos. O réu procurava os diretores de sindicatos que buscavam o registro das entidades, oferecendo facilidades e solicitando dinheiro para a regularização dos registros. Valia-se do cargo que ocupava e do prestígio daí decorrente para “vender” serviços de “consultoria”, o que demonstra o agir desonesto, visando ao enriquecimento ilícito, descompromissado com a probidade administrativa; b) [apneia obstrutiva do sono e antecipação da tutela de concessão do benefício de auxílio-doença](#). TRF4 concede antecipadamente o restabelecimento do auxílio-doença a portador de síndrome da apneia obstrutiva do sono grave, uma vez que os atestados e os laudos comprovam que este não consegue exercer qualquer tipo de atividade laboral em decorrência de problemas neurológicos, respiratórios e otorrinolaringológicos que lhe são causados pela síndrome; c) [portador de HIV e isenção do imposto de renda](#). De acordo com a TRU, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não exige a comprovação da contemporaneidade da doença para fins da isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Independentemente dos sintomas, há a prescrição para uso da medicação específica, comumente chamada de coquetel. Tal prescrição é utilizada justamente para tentar impedir o desenvolvimento da doença. Segundo o juiz relator da causa, a isenção de imposto sobre aposentadoria ou pensão tem por finalidade permitir que pessoas com doença grave tenham melhores condições de vida e de controle da enfermidade; d) [agente institucional na FASE e caráter especial da atividade](#). O caráter especial da atividade de monitor resta caracterizado desde que demonstrado o contato com menores infratores submetidos a medidas socioeducativas restritivas da liberdade. Nesses termos, foi conhecido e provido o pedido de uniformização de interpretação de lei pela Turma Regional de Uniformização – Previdenciária; e e) [salário-maternidade e adotado maior de 12 anos](#). TRU decide que a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de que o indivíduo é considerado adolescente a partir dos 12 anos não pode impedir a

fruição de direitos. O relator do caso na TRU declarou que “restringir o direito ao recebimento de salário-maternidade ao adotante de adolescente seria contrariar a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, pela qual o Brasil reconhece que pode ser considerado como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes, nos termos do art. 1º do referido decreto”. Assim, deve prevalecer, para fins de proteção do menor, a disposição contida na Convenção dos Direitos da Criança, pois abrange o conceito de criança como pessoa menor de 18 anos para fins de amparo, acolhimento, destinação de políticas públicas e proteção em todas as esferas (emocional, familiar, social etc.).

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 - ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO. DANO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO. AQUISIÇÃO DE ÁREAS. SUBSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DEPÓSITO DE VALOR EQUIVALENTE.

. Realizado o depósito judicial dos valores acordados, destinados à aquisição e à transferência ao IBAMA área de terras num total aproximado de 5.740 ha (ostentando características próprias de fitofisionomia de floresta ombrófila mista – floresta de araucária) constituída necessariamente por vegetação primária e secundária em estágio médio e avançado de regeneração, o efeito substitutivo da obrigação admitida deve ser observado.

. Tendo o IBAMA se responsabilizado pela regularização/compra de áreas, não parece necessário, uma vez feito o depósito, que a agravante permaneça responsável pelas operações. Isso só se prestará a burocratizar e a criar entraves ao cumprimento de sentença.

. Justificado que persista a participação da agravante no processo de cumprimento, até porque problemas outros podem surgir. Entrementes, efetuado o depósito, em princípio toca ao IBAMA e aos entes correlatos dar adequado uso ao dinheiro, permanecendo a agravante no acompanhamento apenas, porque sua atuação em algum momento pode ser necessária. Não se pode atribuir a ela, contudo, a responsabilidade pela aquisição.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045917-07.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2021)

02 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. ARTIGO 11, CAPUTE INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. MULTA CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. PARÂMETROS. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.

1. Há independência entre as instâncias, restando consagrado na jurisprudência do STJ que são independentes as esferas cível, penal e administrativa, somente sendo admitida a vinculação do julgado em caso de estar provada a inexistência do fato ou de o réu não ter concorrido para a infração penal (art. 386, I e IV, do CPP).

2. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de utilização emprestada de prova produzida em âmbito criminal em procedimento administrativo disciplinar e em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desde que observadas as formalidades próprias à produção probatória.

3. Demonstrado nos autos que os réus incorrem nas condutas tipificadas no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92, por terem praticado atos que atentam contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, mediante a prática de ato proibido por lei, qual seja, a expedição de documentos contendo falsidade ideológica.

4. Inexiste inconstitucionalidade material das multas aplicadas, uma vez que a previsão constitucional expressa no art. 37, § 4º, limita-se a indicar um conteúdo mínimo, ou seja, descreve as sanções que obrigatoriamente devem ser reproduzidas pela legislação ordinária, o que não importa em qualquer modo de limitação ao poder discricionário do legislador de prever outras cominações, em homenagem ao ideal de repressão à desonestidade e o fim maior de preservação do interesse público que justificaram a edição da Lei 8.429/92.

5. Tendo em vista que houve análise detida das circunstâncias pessoais para a cominação da pena, inexistiu a alegada afronta ao princípio da proporcionalidade.

6. Caracterizada a improbidade administrativa, por grave violação aos princípios da administração pública, conforme suficientemente demonstrado nos autos, a pena a ser cominada aos réus deve ser a perda da função pública, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

7. A pena de suspensão dos direitos políticos foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade em face das circunstâncias que envolveram o caso concreto, já que revestidas de extrema gravidade.

8. A pena de multa foi arbitrada de forma módica e dentro do que estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92, que estabelece, para o caso pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Na verdade, a pena deveria ter sido arbitrada de acordo com a remuneração percebida pelos agentes públicos, no entanto, não houve recurso do MPF, no ponto, pelo que se mantém o valor fixado.

9. O pedido de fixação da multa civil levando-se em conta o salário mínimo não encontra amparo legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001749-31.2018.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

03 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DA CAIXA – CARTA DE CRÉDITO FGTS E DO PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH). DIRECIONAMENTO DAS CONSULTAS DE PREÇOS PARA EMPRESAS EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. FRAUDE À LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. ARTIGO 10, INCISO XI, E ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. MULTA CIVIL.

1. A Lei de Improbidade Administrativa associa, no art. 23, I, o início da contagem do prazo prescricional a cessação do vínculo do agente ímprobo com a administração pública, ou, em outras palavras, o término do exercício de mandato eletivo.

2. O prazo prescricional deve ser contado a partir do fim do segundo mandato, uma vez que há continuidade do exercício da função de prefeito, por não ser exigível o afastamento do cargo.

3. O art. 3º da Lei nº 8.429/92 coloca sob as disposições da lei “àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

4. Considerando que o réu não apenas concorreu para a prática ímproba, dado que foi ele quem intermediou os pontos das contratações fraudadas com os agentes públicos da Prefeitura de Cambará do Sul, bem como se beneficiou dos referidos valores auferidos pela empresa ao final dos serviços prestados, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

5. As esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos.

6. Havendo a comprovação em juízo da existência de fraude em procedimento licitatório, com direcionamento dos certames por ente municipal (por meio de seu gestor e de terceiros beneficiários), acarretando prejuízo ao Erário, necessária se apresenta a incidência da normatização de repressão aos atos configuradores de improbidade administrativa.

7. Demonstrado nos autos que os réus fraudaram o processo licitatório para execução de programas habitacionais, contemplados com verbas oriundas da CAIXA – Carta de Crédito FGTS e Subsídio Habitacional PSH – e executados pelo Município de Cambará do Sul/RS, mediante o direcionamento dos certames, a fim de se beneficiarem com apoio político de gestão municipal, resta mantida sua condenação pela prática dos atos ímprobos descritos no artigo 10, inciso XI, e artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92.

8. A multa civil deve ser arbitrada aos réus condenados, na forma da participação de cada agente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008858-77.2015.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

04 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS APREENDIDOS PELO ÓRGÃO FISCAL. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA REJEITADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento, prevista na Constituição (art. 37, § 5º, da CRFB), dirige-se àqueles atos ilícitos prejudiciais ao Erário, que decorrem da prática de atos tipificados na Lei nº 8.429/92, qualificados como de improbidade administrativa.
2. Tendo em vista que a sentença condenou os réus apenas ao ressarcimento do dano, sendo este imprescritível, a teor do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, resta rejeitada a alegação de transcurso do prazo prescricional.
3. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de delimitação da conduta rejeitada, uma vez que a petição inicial descreveu as condutas dos réus, sendo que no termo de indicação constante do procedimento disciplinar desenvolvido por comissão de inquérito juntado aos autos também constou de forma pormenorizada a conduta dos requeridos.
4. A alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento do depoimento pessoal da ré não restou demonstrada nos autos, tanto pela não demonstração de prejuízo para a defesa quanto pelo fato de a postulação de depoimento pessoal ser faculdade da parte adversa, autor da ação, no caso de pretender a confissão do réu, o que incorreu no caso em tela.
5. Considerando que a absolvição dos réus na esfera penal se deu em face do reconhecimento da prescrição, inexistente qualquer repercussão na presente ação, tendo em vista que são independentes as esferas cível, penal e administrativa, somente sendo admitida a vinculação do julgado em caso de estar provada a inexistência do fato ou de o réu não ter concorrido para a infração penal (art. 386, I e IV, do CPP).
6. Demonstrado nos autos que houve, por parte dos réus, na condição de servidores da Secretaria da Receita Federal, a prática de inúmeras irregularidades na gestão de bens apreendidos e armazenados no Depósito de Mercadorias Apreendidas – DMA da Inspeção da Receita Federal, como o arquivamento indevido de processos e o desaparecimento de joias apreendidas, restam caracterizadas os atos ímprobos descritos no artigo 9º, XI; artigo 10, *caput*; e artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.
7. O ressarcimento não é pena e sim mera consequência dos ilícitos perpetrados e que geraram o dano ao Erário.
8. Nas ações de improbidade, uma vez demonstrada a prática de atos ímprobos, deve ser cominada ao menos uma das penas previstas no artigo 12 da LIA. No entanto, em face da ausência de recurso da União no ponto, resta mantida a sentença que condenou os réus apenas ao ressarcimento do dano.
9. A teor da Súmula 54 do STJ, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data em que apurado o valor do dano (R\$ 199.320,46), ou seja, 18.09.2009.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002798-32.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021\)](#)

05 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO "INCENTIVO DE ATENÇÃO BÁSICA AOS POVOS INDÍGENAS (IAB-PI)". ARTIGO 11, CAPUT E INCISO VI, DA LEI 8.429/92. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. Não tendo restado demonstrado nos autos que os réus tenham se esquivado de esclarecer a aplicação dos recursos oriundos do "Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas (IAB-PI)", especialmente considerando que a verba pública destinada ao município foi transferida por meio do sistema "Fundo a Fundo" e teve regular aplicação, não é possível a condenação dos réus pela prática dos atos ímprobos descritos no artigo 11, *caput* e inciso VI, da LIA.
2. Apelo ministerial e remessa oficial improvidos.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013454-60.2017.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021\)](#)

06 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da administração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5096078-95.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2021)

07 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. ABREVIÇÃO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. (IM)POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de abreviação de curso de graduação está prevista na Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Já a Medida Provisória nº 934, de 01.04.2020, convertida na Lei nº 14.040/2020, estabelece regramento excepcional para o ano letivo de educação básica e de ensino superior afetado pelas medidas adotadas pelo Poder Público para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

2. Ao autorizar – em caráter excepcional – a antecipação de colação de grau de estudantes, vinculados a cursos de graduação na área da saúde, desde que preenchidas certas condições e cumprido, no mínimo, setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, a Medida Provisória nº 934 não gera um direito subjetivo aos prováveis formandos que se impõe às instituições de ensino superior, mas mera expectativa de direito, constituindo, a abreviação da duração do curso, uma faculdade a ser exercida pela universidade no âmbito de sua autonomia didático-científica (art. 207 da CRFB).

3. O Poder Judiciário não é o órgão competente para avaliar a pertinência técnica da motivação da decisão administrativa, nem a capacidade técnica dos estudantes para o exercício profissional, o que deve ser realizado pela própria instituição de ensino superior, que promoveu sua formação acadêmica e conhece a carga horária e a distribuição dos conteúdos programáticos ao longo do curso. O cumprimento de carga horária mínima, fixada pelo Ministério da Educação, para antecipação de colação de grau (Resolução nº 3, de 20 de junho e 2014, do Ministério da Educação), não é garantia de suficiência da habilitação técnica até então adquirida pelo acadêmico, a qual depende da verificação de como essas horas foram cursadas, se todas as matérias essenciais foram devidamente ministradas e compreendidas por ele, incluindo o estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, que é etapa integrante da graduação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003604-41.2020.4.04.7207, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2021)

08 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR DO INSS. ERROS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DOLO. CONCESSÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO. CULPA INCAPAZ DE CONFIGURARATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Ainda que verificadas irregularidades na concessão do benefício previdenciário gerando dano ao Erário pelo pagamento a maior em determinado período, para a caracterização de ato de improbidade administrativa é necessária a demonstração de que o agente tinha intenção de causar dano ao Erário, beneficiar terceiro ou enriquecer ilícitamente.

2. Para haver a responsabilização do agente é necessário que se demonstre o elemento subjetivo. É indispensável a intenção de fraudar a lei, pois trata-se de condição subjetiva para que haja o enquadramento da conduta no ato de improbidade administrativa, que não pode ser confundido como qualquer conduta omissiva que revele descumprimento do dever funcional.

3. As condutas previstas no art. 10 da Lei nº 8.429/92 exigem a presença de dolo ou culpa para responsabilização do agente. Com a edição da Lei nº 13.655/2018, houve alteração significativa quanto à responsabilidade do agente público, o qual passou a ser responsável por agir doloso ou erro grosseiro.

4. A excessiva carga de trabalho e a ausência de treinamento adequado para utilização do manual de arrecadação do INSS, aliado ao fato de que as contribuições contestadas foram recolhidas, ainda que de forma irregular, militam em favor da conclusão pela inexistência de ato de improbidade.

5. Hipótese em que a conduta da servidora não configura culpa grave ou erro grosseiro aptos a caracterizar ato de improbidade, mas apenas falta funcional, punível na via administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024631-37.2011.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2021)

09 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. (IM)PENHORABILIDADE. BLOQUEIO DE PERCENTUAL SOBRE SUBSÍDIOS. POSSIBILIDADE.

1. A indisponibilidade de bens e de valores, como medida cautelar que visa a assegurar o resultado útil da prestação jurisdicional, pode ser decretada e efetivada a qualquer tempo, independentemente de prévio contraditório, uma vez que o direito de defesa será exercido pela parte na modalidade diferida.

2. Inexiste óbice à implementação de medidas concretas de constrição em momentos temporalmente distintos, estando a ordem judicial de indisponibilidade limitada ao montante estimado dos prejuízos causados pelo esquema criminoso denunciado na ação originária.

3. A tutela da probidade na administração pública tem assento constitucional e é de inequívoca relevância social, na medida em que visa à proteção do patrimônio público, cuja finalidade é atender às necessidades básicas da coletividade. Nessa perspectiva, é admissível a constrição de salários, vencimentos, remuneração ou proventos, para pagamento de dívidas, inclusive não alimentares, desde que resguardada quantia suficiente para a subsistência digna do demandado e sua família.

4. A despeito de os subsídios em si não serem produto de conduta ilícita ou ímproba (porquanto oriundos do exercício de mandato parlamentar), o bloqueio de uma parcela reduzida desses (1/10) destina-se ao futuro (e eventual) ressarcimento ao Erário de prejuízos decorrentes da prática, em tese, de atos ímprobos.

5. Além de ter amparo legal, a indisponibilidade de bens, por sua natureza cautelar, não implica a prática de ato executório, nem a transferência de domínio; ao contrário, destina-se a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do demandado para eventual ressarcimento de danos ou para restituição de valores havidos ilícitamente, sendo facilmente reversível.

6. Embora a medida constritiva seja onerosa, não restou evidenciado – pelo menos em juízo de cognição sumária – que o bloqueio do percentual de 10% (dez por cento) do subsídio mensal do agravante comprometerá sua subsistência e de sua família ou o exercício do mandato parlamentar.

7. Cabe à parte interessada demonstrar que o bloqueio de valores é desnecessário, por já ter sido atingido o limite da garantia.

8. A responsabilidade pelo ressarcimento ao Erário é solidária, ao menos até a instrução final do feito, quando então poderá ser delimitada a participação de cada agente, ressalvada a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039218-97.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2021)

10 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSESSOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE. COBRANÇA DE VANTAGEM INDEVIDA PARA AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO.

1. Não socorre ao réu a alegação tardia de que não se manifestou nos autos em face do falecimento de seu procurador, porquanto constituiu novo advogado a tempo de manifestar-se o que não foi feito.

2. Considerando que o réu apresentou defesa preliminar na qual rebateu as teses de acusação, bem como que em nenhum momento cuidou de apontar qual o prejuízo sofrido, qual prova pretendia produzir, ou qualquer outra alegação, resta afastada a alegada hipótese de cerceamento de defesa.

3. Comprovado nos autos que o réu, assessor do Ministério do Trabalho, e o réu valia-se do cargo que ocupava e do prestígio daí decorrente para “vender” serviços de “consultoria”, o que demonstra o agir desonesto,

visando ao enriquecimento ilícito, descompromissado com a probidade administrativa, isto é, almejando fim proibido por lei, colocando em xeque o prestígio daquele órgão.

4. Restando caracterizada não só a autoria, como o dolo na conduta ilícita, resta mantida a condenação do réu pela prática do ato ímprobo descrito no artigo 9º da Lei nº 8.429/92.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000196-22.2018.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2021\)](#)

11 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ACORDO DE LENIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À EMPRESA QUE FIRMOU O ACORDO. ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA B, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO TOCANTE AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANO DA PETROBRAS.

1. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo Federal é a Controladoria Geral da União (CGU).

2. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência como a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos.

3. Tendo em vista os termos do Acordo de Leniência firmado entre a CGU/AGU e a empresa requerida e que neste está abrangido para fins de ressarcimento os contratos apontados na ação de improbidade e/ou medida cautelar de arresto, é incabível o prosseguimento do feito no tocante ao pedido de ressarcimento integral dos danos em relação à Petrobras.

4. Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que busca, além do ressarcimento ao Erário e a reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público.

5. Se o acordo de leniência é ajustado com a observância dos requisitos legais (legitimidade inclusive) fixando um valor a título de ressarcimento integral do dano, esse documento será oponível contra todos. E os valores ali fixados presumem-se contemplar a integralidade do dano (seja ele material ou moral) não podendo ser exigido por outro órgão (*bis in idem*) ou sequer ser rediscutido a título de aferir-se se o valor é integral (segurança jurídica).

6. Recurso provido para julgar extinta a ação civil pública em relação à empresa leniente com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030789-98.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2021\)](#)

12 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO REJEITADA. ANALISTA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. AMEAÇA COM ARMA DE FOGO SUPERIOR HIERÁRQUICO. ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE. MULTA CIVIL.

1. Reunindo o apelo condições para a sua análise, porquanto presente impugnação específica aos fundamentos da sentença, embora com conteúdo de confuso entendimento, resta rejeitada a preliminar de inadmissibilidade recursal.

2. Demonstrado nos autos que o réu, efetivamente, ameaçou com arma de fogo sua chefia imediata, em razão de sua discordância com o resultado de sua avaliação funcional, resta mantida sua condenação pela prática do ato ímprobo descrito no artigo 11, *caput*, da LIA.

3. A Lei nº 8.429/92 comina abstratamente as sanções aplicáveis aos atos de improbidade, conforme sejam caracterizados pelo enriquecimento ilícito (artigo 9º), pela lesão ao Erário (artigo 10) ou pela violação aos princípios da administração pública (artigo 11). A fixação da sanção no caso concreto tem como critério legal

delimitador a extensão do dano causado e/ou o proveito econômico obtido pelo infrator (artigo 12, parágrafo único). Assim, a sanção deve ser proporcional ao fato.

4. A perda da função pública (e a consequente cassação de eventual aposentadoria ocorrida no cargo/função ocupado) é uma pena que guarda, além do caráter sancionador, um cunho eminentemente moralizador, visando a extirpar da administração pública aquele que apresentou inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abarcando, aí, qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação.

5. O desprezo do réu com a legalidade e a moralidade torna a aplicação dessa reprimenda adequada à espécie. Ao ameaçar o seu superior hierárquico com arma de fogo (embora desmuniada), demonstrou o demandado, em verdade, inaptidão para o exercício do emprego público que lhe foi confiado, traindo as instituições públicas e os princípios que regem a administração.

6. A multa civil possui efeito pedagógico e, dessa forma, encontra aplicabilidade no presente caso. Tendo isso em conta, e considerando a gravidade da conduta do réu e os parâmetros fixados no inciso III do artigo 12 (multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente), fixo em desfavor do réu a multa civil no montante correspondente a quatro vezes o valor da última remuneração percebida pelo réu, a ser calculado/atualizado em liquidação de sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014211-85.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2021)

13 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE. MAGISTÉRIO SUPERIOR. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. OBTENÇÃO DA TITULAÇÃO. APROVAÇÃO NA DEFESA DE SUA TESE OU DISSERTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

1. Comprovada a conclusão do curso e atestada a formação acadêmica, não é plausível a exigência do diploma, o que constitui mera formalidade, uma vez que o servidor não pode ser prejudicado pela demora no processo de registro e de expedição do diploma por parte da administração, porquanto tal exigência extrapola os limites da razoabilidade.

2. O direito nasce na data em que implementados os requisitos, ainda que o requerimento administrativo seja posterior. Nessa perspectiva, os respectivos efeitos financeiros devem retroagir à data em que cumpridos os pressupostos para o recebimento da retribuição por titulação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014128-04.2018.4.04.7002, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2021)

14 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOBRADO AMARO PEREIRA DE FREITAS. PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO. EXECUÇÃO DO PROJETO DE RESTAURAÇÃO. IPHAN E UNIÃO.

1. Cabe à União custear as despesas realizadas pelo IPHAN para a execução de obras voltadas à conservação e à reparação de coisa tombada, sempre que seu proprietário não possa custeá-las. Responsabilidade subsidiária da União decorrente de lei (artigo 19, § 1º, Decreto-Lei nº 25/37). Legitimidade passiva *ad causam* reconhecida.

2. A invocação da cláusula da reserva do possível, atinente às questões orçamentárias, estando desprovida de provas sobre a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado, não me rece prosperar.

3. Em relação à imposição de medida coercitiva, é pacificado na nossa jurisprudência a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (*astreinte*) contra a Fazenda Pública.

4. Mantida integralmente a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044648-75.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2021)

15 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONAB. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH.

. Permite o IV do artigo 139 do Código de Processo Civil sejam determinadas todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

. As medidas coercitivas atípicas autorizadas pelo artigo 139, IV, do CPC, têm caráter subsidiário e devem obedecer aos postulados constitucionais, pelo que devem ser aplicadas em observação aos requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, como medida atípica deve obediência a essas diretrizes, até para coibir a adoção de providências que importem restrição indevida a direitos e garantias previstos constitucionalmente.

. Hipótese em que a suspensão da CNH não se mostra apropriada, pois desproporcional, até porque a condição de motorista não tem relação com o título judicial em relação ao qual se pretende exigir o cumprimento.

. Permite o IV do artigo 139 do Código de Processo Civil sejam determinadas todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5056700-58.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2021\)](#)

16 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FATOS QUE EM TESE TAMBÉM CARACTERIZAM INFRAÇÃO PENAL. CONSIDERAÇÃO DA PENA EM CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 142 DA LEI 8.112/90. ARTIGO 23 DA LEI 8.429/92.

. Consoante precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado o mesmo prazo da prescrição penal para os casos de ação civil pública por improbidade administrativa, quando o suposto ato improbo também está tipificado na lei penal, independentemente da existência de inquérito ou ação penal. – Na linha de precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para a verificação da ocorrência de prescrição "Deve ser considerada a pena *in abstracto* para o cálculo do prazo prescricional", a um, porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei nº 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto. A dois (e levando em consideração a assertiva acima), porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica". (EDv nos EREsp 1.656.383/SC, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 05.09.2018).

. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 897, fixou a tese de que é imprescritível a ação de ressarcimento ao Erário fundada na prática de ato doloso de improbidade administrativa.

. As esferas cível, administrativa e penal são independentes, só fazendo coisa julgada na cível a sentença penal que reconhecer a inexistência do fato ou a comprovada ausência de autoria, o que, por óbvio, não ocorre no caso dos agravantes.

. O inciso I do artigo 23 da Lei 8.429/92 estabelece expressamente que ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas "até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança".

. Rompimento de vínculo de natureza efetiva, notadamente se decorrente de punição disciplinar, não pode ser equiparado ao término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, que dizem respeito a investidura a termo ou que permite exoneração *ad nutum*. A interpretação analógica ou extensiva do inciso I do artigo 23 da LIA poderia, em determinadas circunstâncias, conduzir à consideração de prazo prescricional para o servidor demitido inferior ao prazo para o servidor que, processado por pretensa improbidade, permanece vinculado à administração, o que atentaria contra a razoabilidade e a isonomia.

. Desprovisamento do agravo para confirmar a decisão que afastou a alegação de prescrição.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5058439-66.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2021)

17 - ADMINISTRATIVO. ANP. AUTORIZAÇÃO PARA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. DÍVIDA EM NOME DA EMPRESA QUE ANTERIORMENTE EXPLORAVA O LOCAL. ART. 8º, VIII, DA RESOLUÇÃO 41/2013. ILEGALIDADE.

1. A Lei 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo o poder de regular o exercício da atividade ligada à revenda e à comercialização de biocombustíveis, nos termos de seu art. 8º. A razão para o indeferimento de autorização daquele exercício presente no inciso VIII do art. 8º da Resolução 41/2013 não encontra suporte legal quando ausente prova alusiva à caracterização de sucessão empresarial.

2. A existência de débitos em nome de possível antecessora não é motivo suficiente a impedir o livre exercício de atividade econômica, desde que comprovada a ausência de vínculo entre as empresas sucessora e antecessora, pois constitui medida coercitiva que, por via oblíqua, objetiva a cobrança de débito, não subsistindo, assim, a restrição prevista no artigo 7º, § 2º, k, repetida no artigo 8º, inc. VIII, da Resolução ANP nº 41/2013, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

3. A expedição de Certificado de Posto Revendedor a uma empresa não está condicionada ao pagamento de débitos pendentes de responsabilidade da empresa antecessora.

4. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000864-50.2019.4.04.7012, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2021)

18 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. AFASTADA A CULPA DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000302-67.2016.4.04.7102, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2021)

19 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. LEI DE MIGRAÇÃO. MULTA. ISENÇÃO. PORTARIA Nº 218 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

1. A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê sanções ao estrangeiro que cometer infração por permanência em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória (art. 109, II). No que diz respeito à multa por tal infração, ao fixá-la, a autoridade deverá considerar a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração (art. 108, II).

2. A Portaria nº 218 do Ministério da Justiça, publicada em 27.02.2018, dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

3. Na hipótese, ao fixar a multa em seu patamar máximo, a autoridade impetrada não considerou a condição econômica do impetrante, consoante determina a lei. Uma vez declarada sua hipossuficiência, cabível reconhecer-lhe a isenção da referida multa, conforme previsto pela Portaria do Ministério da Justiça nº 218, de 27.02.2018.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030832-98.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2021)

20 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. (IN)EXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas indicadas no edital que rege o concurso público não têm direito subjetivo à nomeação (mas mera expectativa de direito), e o preenchimento das vagas que surgirem no período de validade do certame – seja por força de lei, seja por vacância –, insere-se na esfera de discricionariedade da administração. Somente se decidir efetivamente provê-las, é que essa liberdade decisória ficará limitada pela exigência de observância da

ordem de classificação dos candidatos, sendo vedada, em qualquer hipótese, a realização de novo processo seletivo para o mesmo cargo, com a preterição dos aprovados em concurso público já finalizado, mas ainda vigente.

2. A formação de cadastro de reserva tem por finalidade compor um contingente de força de trabalho disponível para aproveitamento futuro, quando surgir a necessidade, e justifica-se por economia e eficiência administrativa. Os candidatos selecionados poderão ser convocados no prazo de validade do certame.

3. O autor não tinha direito subjetivo à nomeação, pois o edital não previa a existência de vagas (o processo seletivo destinava-se à formação de cadastro de reserva para o emprego de administrador), nem restou configurada preterição, a ensejar seu imediato aproveitamento, porquanto não comprovado que havia vaga de administrador que fora preenchida, indevidamente, por terceiro, ou que as respectivas atribuições eram exercidas por ocupante de cargo comissionado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017957-44.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2021)

21 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO NÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. SERVIDOR LICENCIADO SEM REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ORIGEM. INVESTIDURA EM VAGA TEMPORÁRIA DE OUTRO CARGO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XVI). DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

Se a Constituição da República (CF, art. 37, XVI) proíbe apenas a acumulação remunerada de cargos públicos, não existe obstáculo à acumulação não remunerada, ou seja, quando o servidor estiver recebendo os vencimentos de apenas um desses cargos e licenciado do outro, sem remuneração, justamente a hipótese destes autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5075799-25.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2021)

22 - ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. MINHA CASA MINHA VIDA. INVALIDEZ. SEGURO. PRESCRIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual (arts. 178, § 6º, II, do CC/16, e 206, § 1º, II, do CC/2002) às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A função social da propriedade é desviada, quando se mantém no programa beneficiário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do programa de arrendamento residencial.

3. Evidenciada a gravidade da crise mundial, a justificar o lançamento de um olhar diferenciado sobre a questão posta nos autos, deve ser concedido prazo de 120 dias para desocupação do imóvel.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009765-09.2016.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2021)

23 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. DOUTORADO. BANCA EXAMINADORA. SUSPEIÇÃO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA.

1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar os critérios adotados pela banca examinadora para elaboração, correção e atribuição de notas a candidatos em provas de concursos públicos, devendo limitar-se a sindicarem a legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, inclusive a estrita observância das regras editalícias e demais atos normativos que regem o certame (Tema nº 485 do Supremo Tribunal Federal). Essa diretriz aplica-se às avaliações realizadas por bancas examinadoras, em cursos de graduação e pós-graduação, dada a natureza dessa atividade.

2. Não há qualquer evidência concreta de atuação suspeita dos integrantes da banca examinadora, com o intuito de prejudicar o autor, tampouco a existência de vício na decisão, por ilogicidade de sua motivação ou violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045327-16.2019.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2021)

24 - ADMINISTRATIVO. ENSINO. FIES. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. APELAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. LEI Nº 10.260/2001. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. A Lei nº 10.260/2001 garante a prorrogação da carência para amortização do FIES aos estudantes de Medicina em residência que assim requisitarem impreterivelmente ainda dentro do período de carência.

2. A vedação a que a prorrogação da carência para pagamento do financiamento estudantil pelo FIES ocorra em uma segunda especialização definida como prioritária, quando tal especialização ocorra logo após o término de outra também definida como prioritária e que constitua seu pré-requisito, importa, em última análise, inviabilizar a concessão do benefício a todas as especialidades prioritárias que tenham pré-requisitos, em evidente afronta aos objetivos do § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

3. Não há, ao que parece, vedação legal à prorrogação do período de carência por mais de uma oportunidade, dispondo a lei que será estendido "por todo o período de duração da residência médica", sendo possível a interpretação no sentido de que a especialidade também definida como prioritária, cursada tão logo após o término de outra prioritária que constitua seu pré-requisito, possibilita a dilação do prazo de carência até o seu termo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031731-19.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

25 - ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE ÁGUA TERMAL. BEM DA UNIÃO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A norma técnica contida na Portaria DNPM nº 374/2009, que regulamenta o aproveitamento das águas minerais em geral, quer seja para envase ou balneabilidade, estabelece como se dá a captação por poço, inclusive como deve ser o sistema de condução e distribuição, exigindo que a tubulação seja colocada sobre o solo, e não no subsolo. Inexiste abusividade ou mácula ao princípio da proporcionalidade na exigência, pois vem justificada pela necessidade de acompanhamento em todo o trajeto, tanto para evitar a contaminação das águas quanto para preservar a saúde de quem as utiliza. Ausente direito líquido e certo à manutenção da tubulação no subsolo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002935-13.2019.4.04.7210, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2021)

26 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANVISA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EMPRESA TERCEIRIZADA DE LIMPEZA. PRÉDIOS PÚBLICOS EM ÁREA PORTUÁRIA. SERVIÇOS ORDINÁRIOS DE LIMPEZA COMUM. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. AUTUAÇÃO. IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC Nº 345, DE 16.12.2002.

1. É possível extrair-se do art. 2º da RDC-ANVISA nº 345/2002 que a autorização de funcionamento é exigida não de empresas que meramente efetuem a simples limpeza de prédios, e sim daquelas voltadas também à desinfecção e/ou descontaminação dos ambientes em que há circulação de viajantes – tais como postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e recintos alfandegados – com a expressa intenção de prevenir e combater moléstias e outros riscos à saúde pública.

2. A empresa terceirizada que atua em atividades de limpeza ordinária de prédios públicos, ainda que localizados em ambiente portuário, não se submete à Resolução da Diretoria Colegiada nº 345/2002, que exige

autorização de funcionamento, uma vez que esse estatuto cuida de empresas prestadoras de serviços de saúde pública.

3. Manutenção da sentença concessiva da ordem para anular o auto de infração sanitária que exigia da impetrante a autorização de funcionamento e, por consequência, a respectiva multa.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005055-63.2018.4.04.7016, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2021)

27 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. PANDEMIA COVID-19. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DIREITO NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003649-45.2020.4.04.7207, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2021)

28 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO.

. Não é dado ao juiz apreciar questões já decididas, haja vista o disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil, e, sabido é, deliberação sobre prescrição acarreta acertamento de mérito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

. Afirmada a prescrição, não é possível, mesmo na sentença, reapreciar o tema, o qual diz com questão prejudicial, sobre a qual pode se estabelecer preclusão *pro judicato* e, dependendo das circunstâncias, coisa julgada (art. 503 do CPC).

. Questões prejudiciais e, de modo geral, matérias de ordem pública, são cognoscíveis a qualquer tempo. Todavia, tendo havido sobre elas deliberação, inviável nova apreciação, mormente quando acarretam, em alguma medida, julgamento de mérito, mesmo que parcial, o que, a propósito, agora é expressamente contemplado pelo Código de Processo Civil (art. 356).

. No caso em apreço foi proferida decisão reconhecendo a prescrição da pretensão sancionatória por ato de improbidade, ressalvada aquela relacionada ao ressarcimento do dano, decisão esta que restou confirmada pelo Tribunal em razão da interposição de agravo de instrumento. Inviável, assim, a reconsideração.

. Acolhimento da apelação no que toca ao reconhecimento da prescrição, pois se trata de questão já decidida no processo.

. Reconhecida a prescrição, e não havendo necessidade de apreciação da questão relacionada a eventual ressarcimento, pois não houve recurso no que toca ao juízo de improcedência no particular, restam prejudicadas as demais alegações que dizem respeito ao mérito (prática efetiva de atos de improbidade e penalidades aplicadas).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002924-56.2015.4.04.7005, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2021)

29 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA BANCO DO BRASIL. MP 2.196-3/2001. SOLIDARIEDADE ENTRE OS DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE NA FASE EXECUTIVA. EXECUÇÃO DIRECIONADA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ART. 109, I. CF/88. SÚMULAS 508 E 556 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Distrito Federal, foi reconhecida que, para os financiamentos rurais pignoratícios tomados com recursos da poupança, deveriam ser reajustados, para o mês de março de 1990, pelo BTNF (correspondente ao percentual de 41,28%), e não pelo IPC (de 84,32%).

2. Embora tenha sido reconhecida, na ação civil pública originária, a solidariedade entre o Banco do Brasil, União e Banco Central, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário para buscar a cobrança dos valores devidos com fundamento no título judicial (art. 275 do CC e precedentes desta Corte).

3. Logo, mesmo sendo o caso de solidariedade entre os devedores, porém estando o credor autorizado contra quem deseja direcionar a execução, pois afastada a exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário, e tendo optado por ajuizar apenas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não há fundamento, à luz do disposto no art. 109, I, da CF/88, que justifique a atração da demanda para a Justiça Federal. Por outro lado, ainda que se busque apoio no art. 516, inc. II, do CPC/2015, tal dispositivo legal não pode constituir fundamento para superar o comando de natureza constitucional, este aplicável somente aos casos expressamente nele previstos, ou seja, quando houver o interesse dos entes lá elencados.

4. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da impossibilidade de chamamento ao processo na fase de execução (cumprimento) de sentença, e, ainda que fosse possível, não poderia ser admitido em face da inexistência de identidade de ritos. Ou seja, enquanto a União e o BACEN estão submetidos ao regime de precatório, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum.

5. Na mesma direção do comando constitucional, o STF editou a Súmula nº 508 (Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.), cuja leitura, em conjunto com a Súmula 556 do mesmo Tribunal (É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista), confirma a necessária revisão de entendimento acerca da competência sobre a questão.

6. Embora este Tribunal venha admitindo o processamento na Justiça Federal do cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, necessário revisar o entendimento para adequar-se à posição do STJ no sentido de atribuir a competência para o julgamento dos feitos em que o exequente optou por ajuizar apenas em face do Banco do Brasil à Justiça Estadual (AREsp 1.642.795/RS, REsp 1.812.319/RS, AREsp 1.608.199/RS, AREsp 1.531.963/RS, AREsp 1.361.998/SP, AREsp 1.608.188/RS, AREsp 1.518.676/DF, REsp 1.812.394/RS, REsp 1.822.728/RS e AREsp 1.532.021/RS).

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037225-19.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2021\)](#)

30 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REQUISITOS. ACUMULAÇÃO. REVERSÃO. ÓBITO OCORRIDO EM 1984. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITES DO PEDIDO. JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

. Ao apreciar o recurso o órgão julgador deve deliberar com observância dos limites da devolução (princípio *tantum devolutum quantum appellatum*), sob pena de ofertar prestação jurisdicional *extra* ou *ultra petita*. Inteligência dos artigos 1.008 e 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, razão pela qual inviável se cogitar de acolhimento da pretensão em relação à autora M.O.

. No que toca às demais demandantes, impõe-se o registro de que o *de cujus* não era militar reformado. Recebia ele benefício de ex-combatente, que não pressupõe contribuição.

. Ocorrido o óbito sob a vigência das Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60, para fazer jus ao recebimento de pensão especial de ex-combatente, tanto o militar, quanto os dependentes devem comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 30 da Lei 4.242/63, tais como a incapacidade de prover os próprios meios de subsistência e a não percepção de qualquer importância dos cofres públicos. Precedentes do STJ.

. Em razão da expressa previsão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, no caso de pensão para ex-combatente é vedada a acumulação. A regra permissiva de acumulação de que trata o artigo 29 da Lei 3.765/60 destina-se apenas às pensões militares *stricto sensu*, que pressupõem contribuição.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010195-53.2019.4.04.7110, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2021\)](#)

31 - ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA OBRA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA DA APARÊNCIA. PEDIDO DE RESCISÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA IMOBILIÁRIA.

. Ainda que, em rigor, a responsabilidade pela edificação tenha formalmente ficado sob a responsabilidade dos adquirentes dos lotes, a prova dos autos demonstra que, na verdade, o empreendedor, ao implantar o

loteamento, ficou responsável por toda a execução, comprometendo-se à venda as casas já construídas (entrega da chave).

. A prova colhida, inclusive a testemunhal, evidencia que a empresa responsável pelo empreendimento ofereceu à venda para trabalhadores da B., pessoas de poucos conhecimentos, unidades habitacionais. Nesse sentido está demonstrado que a empresa vendedora assumiu todo o processo de construção, e conseqüentemente, deve ser responsabilizada.

. Nos termos do artigo 6º, inciso III e IV, do CDC, tem o consumidor direito a informações claras e, mais do que isso, à proteção contra a publicidade e as práticas enganosas e abusivas, admitida inclusive a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (inciso VIII do mesmo dispositivo).

. Evidente a relação de consumo, deve ser aplicada a teoria da aparência, uma vez que a empresa era responsável pela administração da obra e, como tal, responsável pelos danos gerados ao consumidor.

. Na espécie, a perícia técnica é clara ao reconhecer a existência de defeitos na construção do imóvel, sem, contudo, comprometer a habitabilidade. Efetivamente, os vícios apurados pela perícia não representam qualquer risco à integridade física do imóvel, o que não justifica o acolhimento do pedido de rescisão contratual, pois o imóvel foi entregue e atende à finalidade da habitação dos mutuários.

. Uma vez verificados vícios construtivos no imóvel, decorrentes de falhas de execução ou de projeto, deve ser realizada a sua reparação, em montante a ser calculado em liquidação de sentença.

. A entrega de imóvel defeituoso gerou à parte-autora sofrimento, transtorno e inquietações, caracterizadores do dano moral, os quais devem ser indenizados.

. Na condição de responsável pela aplicação dos recursos financeiros referentes ao PMCMV, a CEF atua como mera financiadora, daí não decorrendo responsabilidade pela execução da obra e defeitos porventura existentes no imóvel, que são de responsabilidade técnica da construtora, mesmo porque a unidade habitacional financiada é escolha pessoal do mutuário, não tendo a empresa pública ingerência nessa opção.

. Embora a imobiliária tenha intermediado a compra e venda do terreno, não há qualquer documento que vincule à construção do imóvel.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001102-88.2013.4.04.7203, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2021\)](#)

32 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. IMÓVEL ARREMATADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ERRO *IN PROCEDENDO*. EMBARGOS DE TERCEIRO. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO. SÚMULA 375 DO STJ. DIREITO DO ARREMATANTE À INDENIZAÇÃO.

1. A presunção de fraude não é absoluta, dependendo à sua apuração de contraditório, de cuja relação processual participe o adquirente. A Súmula nº 375 foi publicada no DJe de 30.03.2009, mas o entendimento nela consubstanciado é adotado pelo STJ desde a sua criação. Diante desse vetusto entendimento da Corte Superior responsável pela uniformização da lei federal, o terceiro proprietário do bem deve necessariamente ser intimado para que possa demonstrar que agiu de boa-fé, antes do reconhecimento da fraude à execução. A intimação passou a ser uma regra processual a ser observada, sob pena de nulidade dos atos executórios posteriores, mesmo antes do advento do art. 792, § 4º, do CPC de 2015.

2. A ausência de ordem de intimação da proprietária do imóvel para opor embargos de terceiro antes da declaração de fraude à execução configura erro *in procedendo*.

3. Caso em que, se a proprietária do imóvel tivesse sido intimada para se manifestar sobre a alegação de fraude à execução antes da decisão que reconheceu a fraude à execução, poderia ter proposto ação para defesa da posse ou da propriedade, evitando que o imóvel fosse posto à venda e arrematado. Ela somente tomou conhecimento da decisão que reconheceu a fraude à execução quando da emissão do mandado de imissão de posse e desocupação compulsória do imóvel. Propôs os embargos de terceiro e anulou a arrematação, recaindo o prejuízo sobre o arrematante, que não tem qualquer relação com os reclamantes da ação trabalhista.

4. Cabível a indenização em favor do autor, no valor correspondente ao total dos gastos tidos com a arrematação, corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021454-88.2018.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2021)

33 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. CANCELAMENTO. CONVERSÃO EM FALTA AO SERVIÇO. ILEGALIDADE. NÃO CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA.

1. A licença para capacitação está prevista em lei, sendo compreendida como aquela por meio da qual o servidor poderá se afastar do exercício do seu cargo efetivo, sem prejuízo de remuneração, por até três meses, para fins de capacitação profissional. Nessa linha, resta clarividente a intenção do legislador em propiciar aos servidores meios para que esses, mesmo após o ingresso na carreira pública, continuem se qualificando para o exercício da sua atividade, o que contribui para a máxima eficácia do princípio da eficiência na seara administrativa.

2. Hipótese em que não há ilegalidade do ato administrativo que cancelou a licença e a converteu em falta ao serviço, quando demonstrado que, durante o período da licença, a servidora reprovou em oito módulos por ausência de frequência ou desistência e que somente defendeu sua monografia muito tempo depois do encerramento do prazo da capacitação.

3. Sentença de improcedência mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000430-98.2018.4.04.7108, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2021)

34 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO PÚBLICO. ART. 36, III, A, DA LEI 8.112/90. DESLOCAMENTO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 36, III, alínea *a*, da Lei 8.112/90, faculta ao servidor obter remoção, independentemente do interesse da administração, bastando que seja comprovado que o cônjuge, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, tenha sido deslocado no interesse da administração.

2. Os Tribunais Superiores e esta Corte, ao deliberar sobre a remoção para acompanhamento de cônjuge, interpretam ampliativamente o conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da administração indireta, sendo possível a remoção de servidor público federal para acompanhar cônjuge, empregada pública do Banco do Brasil.

3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a manifestação da administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e das unidades administrativas”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031231-21.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2021)

35 - ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. FENÓTIPO E GENÓTIPO. ANCESTRALIDADE. LEI Nº 12.990/2014. UNIVERSIDADE FEDERAL. PARDOS E AFRODESCENDENTES. ZONA CINZENTA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A constitucionalidade da Lei 12.990/2014 declarada pelo Supremo Tribunal Federal trouxe parâmetros contundentes ao dar interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo único do art. 2º daquele diploma no sentido de que a autodeclaração do candidato deve prevalecer, sendo, contudo, possível o controle pela administração do ato de declaração como forma de ratificação da política pública de ação afirmativa, o que significa dizer que será ilegal, porque contrário à finalidade, o ato administrativo que desconsiderar a autodeclaração firmada pelo candidato sem que seja comprovada, a partir da garantia do contraditório e da ampla defesa, a intenção fraudulenta daquele que pretende se valer da reserva de vagas.

2. Em que pese os traços fenóticos serem critérios primordiais para a aferição da validade da autodeclaração, não se olvida que a primazia da autodeclaração busca justamente assegurar ao indivíduo que, ainda que não detenha traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento humano.

3. Não se está a admitir, como não se admite pela legislação, que a hereditariedade seja critério subsidiário a tanto. Mas que, em hipóteses para as quais os traços fenóticos sejam objeto de controvérsia, as chamadas zonas cinzentas, se instaure a possibilidade de comprovação da validade da autodeclaração.

4. Hipótese em que a parte logrou êxito em demonstrar a existência de traços fenotípicos próprios e que seus familiares têm origem afrodescendente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045627-66.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2021)

36 - ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS. ANULAÇÃO DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE.

1. O Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo em auxílio ao Legislativo Federal, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, tem competência para analisar as contas daquele que recebeu verba pública e, constatando a existência de irregularidades, condenar o responsável ao ressarcimento ao Erário e aplicar-lhe multa, possuindo tal decisão eficácia de título executivo. As decisões proferidas nessa seara não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, porquanto limitadas aos aspectos específicos de sua atuação fiscalizadora (contábil, orçamentária, fiscal e patrimonial).

2. Consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, o responsável por ato de improbidade administrativa está sujeito às cominações por ela estabelecidas, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Com efeito, um único fato ou conduta irregular pode ensejar a instauração de ações punitivas distintas, inexistindo vinculação entre as instâncias, salvo nas hipóteses legalmente previstas (absolvição na esfera penal, fundada na inexistência do fato ou negativa de autoria – artigos 65, 66, 67 e 386, inciso I e IV, do Código de Processo Penal, e 126 da Lei nº 8.112/90).

3. O fato de a ação de improbidade ter sido julgada improcedente não induz, necessariamente, à procedência da ação que visa à anulação de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que lhe serviu de base, principalmente se foi afastada a natureza ímproba do ato praticado, por ausência de prova de má-fé/dolo ou culpa dos agentes e particulares então envolvidos.

4. À míngua de comprovação da existência de ilegalidade ou de irregularidade formal no procedimento administrativo conduzido pelo Tribunal de Contas da União, ou qualquer violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não cabe ao Judiciário adentrar na análise do mérito da decisão emanada do controle externo dos atos praticados pela autora, sobretudo quando apuradas irregularidades na aplicação de recursos públicos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003072-08.2013.4.04.7209, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2021)

37 - ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANIMAIS ABANDONADOS APÓS DESAPROPRIAÇÃO PARA AMPLIAÇÃO DE AEROPORTO. DECISÃO AGRAVADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO NÃO CONFIGURADA. REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA.

1. Não há nulidade a inquirir a decisão agravada, por ausência de fundamentação.

2. Conquanto a situação dos animais da Vila Nazaré seja precária e eventual abandono não possa perdurar por tempo indeterminado, não restou evidenciada – pelo menos em juízo de cognição sumária – a inércia do poder público, a justificar a imediata intervenção do Poder Judiciário.

3. O provimento judicial almejado – relativo ao reembolso dos valores despendidos pela agravante, de natureza eminentemente satisfativa – remanesce controvertido em relação à adequação da via eleita e à comprovação de sua relação com os animais da Vila Nazaré.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053375-75.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2021)

38 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS OBRAS. COMPROMETIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILICITUDES. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

. Já foram proferidas várias decisões em situações similares, nos casos de interposição de agravos de instrumento contra decisões pelas quais foram concedidas tutelas de urgência a fim de suspender o pagamento das parcelas contratuais, todas em decorrência da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0010482-44.2019.8.16.0026.

. Há notícia de suposto crime relativo à concessão ilícita de alvarás pelo ex-prefeito de Campo Largo/PR, fato veiculado pela mídia que cita a empresa L.P.E. Ltda como envolvida, decorrendo dúvidas acerca da regularidade dos empreendimentos imobiliários cujas obras foram suspensas por força da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008917-45.2019.8.16.0026, de modo que é possível inclusive que a obra tenha lastro em alvará nulo.

. Está evidenciado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de tutela de urgência, a fim de suspender a cobrança das parcelas do contrato de financiamento firmado entre os agravantes e a Caixa Econômica Federal bem como as parcelas contraídas diretamente com a empresa L.P.E. Ltda, ficando estas impedidas de protestar, de imputar encargos moratórios ou de inscrever o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito até o deslinde do feito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000792-79.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2021)

39 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA-JATO. SUPOSTA CORRUPÇÃO EM CONTRATOS DE AFRETAMENTO DA TRANSPETRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS ROBUSTOS. SOBREPREGO. ART. 10, INCISO VIII, DA LIA. DANO AO ERÁRIO É PRESUMIDO. PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES. NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1. Os fatos descritos na inicial, apurados por meio da Operação "Lava-Jato", referem-se, em resumo, à suposta corrupção em contratos de afretamento da Transpetro, subsidiária integral da Petrobras, com dano ao Erário, sendo incluídos no polo passivo quatro funcionários públicos, dois agentes privados e três empresas estrangeiras.

2. Os pedidos de reforma da decisão agravada referem-se somente à 1ª contratação (afretamento dos navios Aframax) e resumem-se, basicamente, na revogação da ordem de indisponibilidade de bens e direitos imposta à P. E. Ltda e, subsidiariamente, na adequação para que se restrinja ao valor do dano efetivamente cobrado da agravante.

3. É possível a decretação de indisponibilidade de bens, dispensada a demonstração do perigo de dano, implícito na redação imperativa do art. 37, § 4º, da CF e do art. 7º da Lei nº 8.429/92 (precedente do STJ).

4. O sobrepreço na contratação dos navios Aframax ocasionado pelo excesso de comissão à P.E. Ltda é verificado tendo como parâmetro taxa de corretagem fundamentada não apenas em relatório da CIA, mas também por indicações em depoimentos que apontaram percentuais menores ao verificado nos autos.

5. Contrariamente ao que alega a agravante quanto ao seu desconhecimento e/ou beneficiamento das taxas exorbitantes, há indícios do pagamento de propina, bem como de sua relação com as contratações, com expressa atuação como *broker* da N. Ou seja, não se trata de analisar somente a conduta relacionada ao

recebimento de taxa de corretagem supostamente excessiva, mas também a conduta anterior (suposta fraude na licitação), aquela que ensejou o pagamento de tal comissão.

6. Havendo fortes indícios de envolvimento dos demandados no sofisticado e amplo esquema de propinas realizado no âmbito da Transpetro, inclusive com confusão patrimonial entre as empresas, de modo que a constrição de bens da P.E. Ltda, conforme decretada, resta justificada para assegurar a reparação dos danos imputados e o pagamento da multa cominada, porquanto traduzem a pretensão condenatória da União.

7. Acerca do art. 10, inciso VIII, da LIA, não se exige a presença do efetivo dano ao Erário, porquanto, neste caso, o dano é presumido (dano *in re ipsa*) (STJ, AgInt no REsp 1.743.546/PR, 1ª Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 29.06.2020).

8. Ausente a juntada de qualquer documento comprobatório acerca da alegação de prejuízos à empresa, em decorrência do bloqueio de valores, resta descabida a alegação de sacrifício da viabilidade das atividades da agravante.

9. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046374-39.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

40 - ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO CORRESPONDENTE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O VEÍCULO ERA GUIADO POR TERCEIRO NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000121-24.2020.4.04.7103, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2021)

41 - ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO DOLOSAMENTE OCULTADA. SÚMULA 60/STJ. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora obriga-se a assumir o saldo devedor do contrato no caso de falecimento/invalidez dos mutuários. Tanto é assim que o valor do prêmio de seguro relativo à morte ou à invalidez permanente é calculado a partir do valor do financiamento do imóvel (e não da previsão de sobrevivência dos segurados).

. Para a exclusão do dever de indenizar deve a seguradora provar que o segurado dolosamente ocultou a doença preexistente após ser questionado sobre a sua existência ou ter exigido, na ocasião da contratação, a apresentação de exames prévios de saúde pelo segurado.

. Hipótese em que não restou demonstrado que, no ato da contratação, a CEF ou a Caixa Seguradora tenham exigido do mutuário a realização e a apresentação de exames médicos, para adotá-los como parâmetro em caso de futura ocorrência do sinistro morte ou invalidez permanente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007842-08.2017.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2021)

42 - ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO VESTIBULAR. CANDIDATA COTISTA. ERRO NA INSCRIÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTO DIVERSO. APRESENTAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO ETNICORRACIAL NO PRAZO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO DO DOCUMENTO. PERDA DA VAGA. FORMALISMO EXAGERADO. ATO ADMINISTRATIVO DESARRAZOADO. ILEGALIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme a tese fixada no Tema 85 do STF, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

2. Tendo o documento sido enviado pela candidata e recebido pela banca examinadora, ainda que posteriormente, a rejeição pura e simples da autodeclaração apresentada é ilegal por violar a razoabilidade,

na medida em que privilegia o formalismo do ato de envio, em detrimento da análise efetiva do conteúdo que foi encaminhado aos examinadores.

3. Embora haja necessidade de se dispensar tratamento isonômico a todos os candidatos e de vinculação da banca e dos candidatos às regras do edital, tendo em vista as peculiaridades do caso, supervalorizar o fato de que a candidata enviou outro documento no prazo correto e desconsiderar a circunstância de que ela apresentou a autodeclaração no prazo recursal administrativo significaria atribuir maior importância à formalidade do procedimento de entrega documental do que ao objetivo essencial do processo seletivo, que é justamente o de selecionar os alunos melhor qualificados para o ingresso no ensino superior.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060549-49.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2021)

43 - ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. EDITAL SAPS/MS Nº 09/2020 (20º CICLO). REINCORPORAÇÃO.

1. No feito originário, sustentou a parte-autora, em resumo, que seu nome não consta de listagem fornecida pela OPAS – Organização Panamericana para a Saúde, a qual norteou os termos do processo seletivo em questão. Contudo, reuniria as condições legais e editalícias para tanto.

2. Deve ser considerado que, em regra, não cabe a intervenção do Judiciário em processo seletivo, para desconsiderar o critério eleito pela autoridade competente, só podendo ser substituído por outro quando existir ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade evidente. No presente caso, os requisitos do edital descrevem o que determina o art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, que originou o Programa Mais Médicos. Entretanto, diante da gravidade da pandemia do COVID-19, não se demonstra razoável impedir que o médico intercambista manifeste seu interesse na reincorporação do Projeto Mais Médicos, principalmente se demonstrou reunir os requisitos para participação no projeto.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5058127-90.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

44 - ADMINISTRATIVO. UFRGS. PÓS-GRADUAÇÃO. PROCESSO SELETIVO DE DOUTORADO "SANDUÍCHE" NO EXTERIOR. REQUISITO DE PROFICIÊNCIA MÍNIMA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. COMPROVAÇÃO NA ÚLTIMA FASE DO PROCESSO. MOMENTO DE CONCESSÃO DAS BOLSAS DE ESTUDOS DA CAPES. APÓS A SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. REGRA DO EDITAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

É direito líquido e certo do estudante a observância da regra do edital pela universidade federal quanto às etapas do processo seletivo de candidatos ao doutorado "sanduíche" no exterior, sendo exigível o comprovante de proficiência linguística mínima em língua estrangeira somente no momento da concessão da bolsa de estudos, na fase derradeira do processo, depois de já superada a etapa de seleção dos candidatos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5028866-91.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2021)

45 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.FATO IMPREVISÍVEL E SUPERVENIENTE. PANDEMIA. COVID-19. ESCOLA DE IDIOMAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA E DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS.

Hipótese em que o imóvel objeto do financiamento é, simultaneamente, moradia e sede da escola de idiomas, que vem sofrendo as graves consequências da Pandemia pelo COVID-19, sem previsão de superação da crise, razão pela qual deve ser mantida a suspensão dos atos expropriatórios e efeitos da mora até julgamento do feito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052900-22.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2021)

46 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANP. RENOVABIO. CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS). META COMPULSÓRIA. RAZOABILIDADE.

1. As distribuidoras já possuíam conhecimento da obrigatoriedade das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis desde junho de 2018; outrossim, a Resolução nº 8, de 10.09.2020, apenas determinou a redução da meta de 2020 em 50%, resultando em um verdadeiro benefício às distribuidoras, tendo em vista o efeito nefasto da pandemia causada pelo COVID-19.

2. Em decorrência do descumprimento das metas, as distribuidoras estarão sujeitas à pena de multa, que, conforme previsto no art. 9º da Lei 13.576, de 2017, será proporcional à quantidade de CBIOS que deixou de ser comprovada, ou seja, referida pena pecuniária atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Por sua vez, a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou de instalação, prevista na Lei nº 9.847/99, será aplicada apenas em caso de reincidência, o que não é o caso dos autos, já que é o primeiro ano de cumprimento das metas do Renovabio.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059210-44.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021\)](#)

47 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IF CATARINENSE. COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. PAGAMENTO.

. A pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID19), para além da situação de calamidade sanitária e grave crise de saúde pública, trouxe impactos diretos e modificações concretas na rotina de todos, com consequências e prazo para reversão ainda incertos. Inúmeros contratos de trabalho foram extintos, suspensos ou, ainda, modificada a prestação para a modalidade remota ou teletrabalho.

. Em 06.02.2020 foi promulgada a Lei 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as quais tem como objetivo a proteção da coletividade (artigo 1º, § 1º), autorizando os entes administrativos a adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, o isolamento e a quarentena.

. Situações excepcionais demandam, no aspecto jurídico, análise diferenciada. A interpretação das normas em tempos de excepcionalidade deve sopesar todos os interesses envolvidos e procurar soluções que não acarretem modificações drásticas para aqueles que foram atingidos pelas restrições decorrentes da pandemia.

. Os adicionais suprimidos, que dizem respeito à natureza das funções exercidas pelos servidores (adicional de insalubridade, periculosidade e de Raio-x), assim, devem continuar sendo pagos aos substituídos, visto que estes estão afastados por motivo de força maior.

. Considerado como efetivo serviço o período de afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em função do coronavírus (artigo 3º, § 3º, da Lei 13.979), não se justifica, em primeira análise, a supressão dos adicionais e tampouco a reposição ao Erário relativamente a valores já recebidos a título de adicionais ocupacionais na folha.

. Quanto ao adicional de trabalho noturno, seu pagamento está relacionado não à natureza da função, mas ao período do dia em que o trabalho é exercido. Nessa linha, em princípio, só poderá ser pago se comprovada a necessidade de manutenção do serviço no período da noite, tal como previsto na IN nº 28, artigo 4º, parágrafo único.

. A suspensão do pagamento de auxílio-transporte parece plenamente justificável, pois no trabalho remoto não há deslocamento que justifique tal indenização que, por não ter natureza salarial, não se incorpora à remuneração (Resp 1.454.655/SC).

. No que diz respeito à vedação de prestação dos serviços extraordinários, parece-me igualmente que não há ilegalidade na restrição, pois não constitui rubrica fixa integrante do vencimento dos servidores, mas, sim, ocasional e impermanente, modificando-se conforme as horas efetivamente trabalhadas a modo extraordinário.

. Em relação aos artigos 6º e 7º da IN nº 28, que se referem à impossibilidade de cancelamento de férias e de reversão da opção de jornada reduzida, não há ameaça aos direitos do servidor de forma a justificar a decisão antecipada e a intervenção do Judiciário. Há que se prestigiar também o interesse público sobre o privado.

. No que tange à reversão de jornada reduzida, semelhante raciocínio é aplicável, uma vez que a opção de jornada reduzida foi feita, outrora, pelos servidores e deferida pela administração, com juízo de conveniência e oportunidade. A IN 28 traz fundamento a justificar a desnecessidade, no atual momento de pandemia, de aumento da jornada de servidores.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048441-74.2020.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2021)

48 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência pátria adota o entendimento segundo o qual é cabível a imposição da penalidade de cassação da aposentadoria por prática de ato de improbidade administrativa.
2. Reconhecida a violação à coisa julgada, uma vez que a decisão agravada, em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, determinou a conversão da pena de perda da função pública em cassação de aposentadoria, estando ausente tal condenação no título executivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004651-40.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2021)

49 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.651/2012. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 28 de fevereiro de 2018, o julgamento sobre o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), reconhecendo a validade de vários dispositivos, declarando alguns trechos inconstitucionais e atribuindo interpretação conforme a outros itens. O tema foi abordado no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.
2. Ao apreciar o disposto no art. 62 do Código Florestal de 2012, assentou que o estabelecimento de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2.166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos.
3. Portanto, em relação a reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2.166-67/2001, a faixa da Área de Preservação Permanente é a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, a qual não precisa observar a distância mínima prevista no art. 5º do mesmo Código.
4. Conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 611.503, a condição para relativização da sentença é ter o precedente de controle de constitucionalidade [no caso, Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937] se formado antes do trânsito em julgado do título em execução.
5. Constituído o título executivo previamente à formação do parâmetro de controle do STF, o melhor entendimento é o de que as disposições do novo Código Florestal não têm a aptidão de desconstituir o título executivo ou a exigibilidade nele reconhecida, impondo-se prosseguir com o cumprimento do julgado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015186-28.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2021)

50 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TABELA DE VALORES PREVISTA PARA ADVOGADOS DATIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários deve obedecer ao disposto no § 3º do art. 85 do CPC.
2. Caso em que os honorários devem ser majorados para 15% sobre o valor executado.

3. A tabela da Justiça Federal para a remuneração dos advogados dativos nomeados como auxiliares no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Resolução do CJF nº 305/2014, Tabela IV) não se aplica ao procurador constituído pela parte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008071-53.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

51 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE REFUGIADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. REUNIÃO FAMILIAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO.

1. Mantida a decisão agravada, a qual reconheceu a necessidade de observância do procedimento administrativo especialmente definido na legislação para expedição de visto para reunião familiar, sob pena de grave interferência na política migratória do país.

2. Ademais, não torna legítima a intervenção do Poder Judiciário a circunstância de a Embaixada do Brasil em Porto Príncipe encontrar-se sem data para realização de agendamento de vistos humanitários para reunião familiar, porquanto se cuida de motivo de força maior, alheio à vontade de atuação da embaixada.

3. O tema guarda relação com mérito administrativo específico do órgão brasileiro de representação internacional, cuja manifestação não pode ser substituída em caso tal pelo Poder Judiciário. Portanto, não resta caracterizada ilegalidade na atuação do Poder Executivo a ponto de conferir probabilidade ao direito da agravante.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5054099-79.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2021)

52 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ACP. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E NA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. SUSPENSÃO DAS OBRAS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5056201-74.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2021)

53 - APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO DO MINÉRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Remessa oficial obrigatória, sob pena de nulidade. A jurisprudência do egrégio STJ sustenta aplicável o artigo 19 da Lei da Ação Popular para a ação civil pública.

2. Comprovada a lavra não autorizada, surge o dever de indenização por parte do réu.

3. A indenização deve dar-se pelo valor de comercialização do minério irregularmente extraído, por corresponder ao preço ordinário do minério (art. 952, parágrafo único, Código Civil), o qual foi indevidamente retirado da natureza.

4. Consoante a Súmula 43 do STJ, a atualização monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir da data do efetivo prejuízo.

5. Considerando o provimento do apelo da União e da remessa oficial, devem ser fixados honorários advocatícios em favor da autora. A parte-ré deverá arcar com o valor integral das custas processuais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003616-19.2019.4.04.7004, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

54 - APELAÇÃO. AÇÃO DE NATURALIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DE NATURALIZAÇÃO A NACIONAL DE PAÍS DE LÍNGUA PORTUGUESA, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESIDÊNCIA PERMANENTE. CASO EM QUE, EM VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA POR NATURALIZAÇÃO, É PARCIALMENTE PROVIDO O APELO, PARA QUE A UNIÃO SE ABSTENHA DE EXIGIR A CONTAGEM DO PRAZO DE RESIDÊNCIA NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 221 DO DECRETO Nº 9.199/2017, DEVENDO DAR PROSEGUIMENTO AO PEDIDO DA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS CONDIÇÕES. SENTENÇA REFORMADA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019940-78.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2021)

55 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. NO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL A INSCRIÇÃO NO CADIN NÃO PODE CONSTITUIR ÓBICE À CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO PREÇO DO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO POR EMBARCAÇÕES, MOSTRANDO-SE ILEGAL A REGULAMENTAÇÃO PROMOVIDA PELO DECRETO Nº 7.077/2010 À LEI Nº 9.445/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005913-03.2018.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2021)

56 - CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES (ALUGUÉIS). DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INDEVIDA.

1. Comprovada a ocorrência de atraso na entrega dos imóveis e a omissão da Caixa Econômica Federal na fiscalização da obra e na imediata adoção das medidas necessárias à sua conclusão, deve ser mantida sua condenação solidária com a construtora ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos autores, nos moldes previstos na sentença.

2. Os aluguéis são devidos a partir do momento em que a obra deveria ter sido entregue, no percentual de 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel por mês de atraso.

3. Conquanto o mero inadimplemento contratual não configure, por si só, dano moral indenizável, o atraso na entrega das unidades habitacionais dos autores transcendeu o limite do tolerável ou mesmo o mero aborrecimento, uma vez que eles não tiveram acesso às moradias – legitimamente adquiridas –, por tempo demasiadamente longo, o que, naturalmente, gera transtornos e sofrimento intensos. A indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para o cumprimento das funções punitivas, ressarcitórias e pedagógicas, sem gerar enriquecimento injustificado do credor.

4. Sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, entendo por bem manter o valor fixado na sentença, devendo ser pago na forma decidida na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056722-93.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2021)

57 - CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PARCELA SUPERPREFERENCIAL.

1. O art. 100, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que os créditos cujos titulares tenham 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o limite de 180 (cento e oitenta) salários mínimos.

2. A Resolução nº 303, de 19.12.2019, do CNJ, em seus artigos 2º e 9º estatui a requisição de parcela superpreferencial de créditos cujos titulares sejam idosos, doentes graves ou pessoas com deficiência. No entanto, o § 4º do art. 49 da mesma Resolução 303/2019 do CNJ, estabelece que deverá haver descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para custear tal despesa, na forma de convênio ou de lei própria. No âmbito federal, tal despesa deverá constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual (LOA) a ser descentralizada para o Tribunal.

3. Não há viabilidade orçamentária, enquanto tal previsão não constar das leis orçamentárias, para o pagamento sob a forma e nos prazos de uma RPV. A solução, assim, ainda que provisoriamente, não é o total indeferimento do pedido, mas a expedição de um precatório superpreferencial, no valor de 180 salários mínimos, para pagamento com prioridade, com a expedição de outro precatório, para tramitação no regime regular.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052769-47.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2021)

58 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. COVID-19. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO À PROPAGAÇÃO DO VÍRUS E DE COMBATE À DOENÇA.

. Constitui a saúde, não se olvida, direito social fundamental, pois a todos deve o Estado garantir atividade prestacional e políticas sociais e econômicas adequadas. No entanto, não se trata de direito absoluto e ao qual

o Estado deva provimento sem peias, ao alvedrio dos destinatários. Isso porque a vida em sociedade politicamente organizada pressupõe limites e, finitos os recursos para atender às demandas nas mais diversas áreas de atenção do Estado, não há como se conceber o custeio de todas e quaisquer despesas ou contingências relacionadas ao direito à saúde, até pelo risco de provocação de desordem administrativa e inviabilização do próprio sistema.

. Como regra, compete às entidades e aos órgãos que integram a administração pública definir as linhas de atuação e alocar seus respectivos recursos materiais e humanos, conforme a reserva de suas possibilidades e atentos às prioridades determinadas pelo interesse público, de cuja tutela são responsáveis nos limites de suas competências e nos termos da repartição constitucional.

. A prescrição de diretrizes genéricas para enfrentamento da pandemia e para a divulgação de dados à população relaciona-se a tarefas que aparentemente tratam da conformação da própria política pública, a indiciar empeco à livre intervenção judicial.

. A complexidade que permeia a situação em apreço passa muito pela constatação de que o problema de saúde pública decorrente da COVID não constitui questão específica da região oeste do Estado de Santa Catarina, a despeito de inegável a gravidade do quadro na região. Trata-se de problema mundial e, no que toca à situação específica do Brasil, de problema com consequências, dentre outras, sociais, econômicas e administrativas, que atingem todo o território nacional. A adoção de soluções judiciais pontuais para fazer frente a questões macrodimensionais deve ser permitida com cautela, até porque pode conduzir, caso replicada a conduta de forma generalizada, a disfunções orgânicas e sistêmicas, o que pode acarretar externalidades negativas de imprevisíveis consequências.

. Não se sustenta a determinação para a União e para os demais litisconsortes (Estado de Santa Catarina e Município de Chapecó), de forma solidária, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conjuntamente, avaliar e deliberar sobre "medidas adicionais que se fazem necessárias para a prevenção à propagação do novo coronavírus na região Oeste do Estado de Santa Catarina, observando, todavia, as limitações, as garantias, os direitos e as liberdades constitucionalmente previstas, assim como estabeleçam um plano de fiscalização de todas essas medidas necessárias para a prevenção à propagação do novo coronavírus na referida região, inclusive prevendo a aplicação das sanções cabíveis" (item 3.2 da decisão agravada).

. Com efeito, trata-se de providências que são claramente ligadas à definição da política concreta de enfrentamento da pandemia, pois foi determinado a modo genérico a tomada de medidas adicionais e de plano de fiscalização, com posterior realização de trabalho e de divulgação. A ação judicial, assim, passa a funcionar como instrumento de gestão da pandemia.

. Recurso parcialmente prejudicado pelo advento da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5008244-43.2021.4.04.0000, no que toca ao item 3.1 da decisão agravada, e provido em relação ao item 3.2 da mesma decisão.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059926-71.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2021\)](#)

59 - DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ENSINO. CURSO SUPERIOR EM MEDICINA. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE. DECISÃO AMPARADA POR RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA TURMA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A ALTERAR O QUE FOI DECIDIDO.

1. Deferido o pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação da universidade, a parte impetrante requereu a reconsideração da decisão para que a sentença concessória da segurança produzisse de imediato o efeito de antecipar a colação de grau.

2. Nada obstante, persiste o entendimento da Turma no sentido de que a medida é uma faculdade atribuída às instituições de ensino superior, não podendo ser imposta judicialmente.

3. Ausentes argumentos hábeis a alterar a decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação da universidade, deve ser desprovido o agravo interno interposto em face desta decisão.

[\(TRF4, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO \(TURMA\) Nº 5050071-68.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2021\)](#)

60 - DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO. SAÚDE. INAPLICABILIDADE CDC. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE INFORMAR. CULPA.

1. A desídia no dever de informar caracteriza a culpa na modalidade negligência, o que torna pertinente condenação da ré ao pagamento de valor a título de danos morais, independentemente da discussão acerca de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.
2. Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado ou por entidade equiparada e custeado por meio de receitas tributárias, não se caracteriza uma relação de consumo, não ensejando, pois, a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor.
3. A responsabilidade civil do Estado é subjetiva, quando o dano for causado por ato omissivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052696-95.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2021)

61 - DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. ITAIPU BINACIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONTINUIDADE DA PERÍCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL. LAGO ARTIFICIAL FORMADO PELA REPRESA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS À PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA NÃO COMPROVADA. ART. 373 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. LAUDO TÉCNICO MULTIDISCIPLINAR. ALTERAÇÃO CLIMÁTICA NA REGIÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. EVITABILIDADE. HONORÁRIOS E AJG.

1. Ação na qual os demandantes objetivam a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos prejuízos suportados por conta da redução do grau de produtividade das propriedades rurais dos autores, em decorrência da formação do lago artificial da Usina Binacional de Itaipu.
2. Considerando que a decisão que indeferiu o pedido de produção probatória suplementar está devidamente fundamentada, incide a regra do art. 370 e parágrafo único do CPC, segundo a qual caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, o qual poderá indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
3. Não há plausibilidade no pedido de reconhecimento de cerceamento de defesa, sobretudo em razão do longo período (três anos) durante o qual se estendeu a produção da perícia, interregno no qual foram exaustivamente enfrentadas as questões técnicas submetidas aos peritos.
4. A sentença indeferiu o pedido com base em prova pericial complexa e multidisciplinar que satisfatoriamente enfrentou todos os pontos controvertidos, de modo que se mostra suficiente para embasar juízo de improcedência do pedido indenizatório, porquanto não constatado o nexo de causalidade entre a construção da usina e o alegado prejuízo.
5. Com efeito, a prova técnica foi elaborada com rigorosa metodologia científica, com detalhamento de todas as variáveis envolvidas e com fundamentação de cada uma das asserções lançadas pelos peritos. Simplesmente não se constatou o nexo de causa e efeito perseguido pelos autores.
6. Havendo perícia multidisciplinar realizada segundo as regras do devido processo, promovendo exame exaustivo sobre o tema, suas conclusões devem prevalecer sobre os relatórios e estudos produzidos unilateralmente pela autora, por meio de seus assistentes periciais.
7. O resultado da perícia é suficiente para evidenciar a ausência dos danos alegados pelos apelantes e imputados à Itaipu. Ademais, foram realizados estudos distintos, em diversas áreas do conhecimento científico e sobre o mesmo objeto, os quais levam em uníssono à conclusão de que o reservatório de Itaipu não causou alterações climáticas e não influenciou a produtividade de soja e de outras culturas nem na criação de animais na região que o margeia.
8. A distribuição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou se opôs ao pedido deve arcar com as despesas dele decorrentes. Disso resulta, na forma do art. 85 do CPC, que quem perdeu a ação deve efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor à parte vencedora.

9. Via de regra, quem deu causa à ação é o sucumbente, e o caso dos autos não representa exceção a essa regra, na medida em que a sentença julgou o pedido com base na farta prova que concluiu pela improcedência total da tese autoral de que teria havido ato ilícito indenizável por parte da Itaipu Binacional.

10. O CPC preconiza que o benefício da gratuidade de justiça pode ser deferido de modo parcial (art. 98, CPC). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019950-82.2015.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

62 - DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÕES DE CONSTRUÇÕES CONSTRUÍDAS SOBRE ÁREAS DE MARINHA E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENSEADA DO BRITO. PALHOÇA/SC. SENTENÇA PROCEDENTE.

1. Os levantamentos feitos pelo Batalhão Ambiental e pelo Ibama, têm presunção de veracidade/legalidade. Há indicativo de inexistência de esgoto sanitário, há fotos da residência, em que, embora não sejam muito nítidas, dão ideia de que a casa está incrustada na rocha, com utilização do material rochoso.

2. A construção irregular prejudica e ofende o direito de todos à paisagem natural; a construção individual impacta a estética ambiental, o bem viver da comunidade e de todos. O direito à paisagem merece ser reconhecido e não é supérfluo ou destituído de importância ou de relevância, é o culto ao belo natural, que não custa nada, se oferece ao modesto morador local, ao turista ou ao mero passante pelos cantos da Enseada do Brito. Saibamos preservá-la, do contrário será apenas paisagem na memória, como adverte Simon Schama, in "Paisagem e memória, 1996", Cia das Letras, um livro que faz reflexões sobre a memória social de paisagens, em especial a mata, a água e a rocha, com enumeração de exemplos históricos.

3. Para uma maior segurança desta Turma, diante da ausência de perícia para uma decisão mais segura, anula-se a sentença para a realização de perícia, com custas pelo apelante A.J.G.F.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011705-30.2016.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2021)

63 - DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CEF. "GOLPE DO LEILÃO". VÍTIMA QUE, PRETENDENDO ADQUIRIR AUTOMÓVEL EM LEILÃO, DEPOSITA VALOR EM CONTA DE OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM LOGOMARCA DA CEF SEM ASSINATURA. DADOS ESSENCIAIS DO VEÍCULO AUSENTES DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO.

1. O denominado "golpe do leilão" é praticado por meio de páginas eletrônicas falsas supostamente atreladas aos DETRANs, nas quais veículos são vendidos via de regra a preços abaixo do valor de mercado. Ao dar o lance, a vítima às vezes chega a receber, juntamente com o boleto de pagamento ou os dados para depósito bancário, uma carta de arrematação. Após comprovar o pagamento, o golpe é finalizado, sem que a vítima receba o bem pelo qual pagou.

2. O fato de o contrato conter a logomarca da CEF não atrai a responsabilidade civil ao banco, pois, no caso, além de não conter assinatura do preposto da CEF, o instrumento carece de dados essenciais para a conclusão do negócio, como a placa do veículo, o RENAVAN e o número do chassi. Ademais, refoge aos padrões que a CEF indicasse conta de outro banco (Itaú) para a conclusão de uma compra e venda.

3. Não comprovada conduta ilícita por parte da CEF, descabe acolher o pedido de indenização por danos materiais e morais, pois o golpe foi praticado fora das dependências bancárias e sem a participação, a convivência ou a omissão da instituição financeira.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009338-79.2020.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

64 - DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/2000. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. TRANSFERÊNCIA LÍCITA. NÃO DEVOLUÇÃO. EXCEÇÃO DE NÃO RETORNO. ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Conquanto a menor tenha retornado ao território nacional, sem o consentimento do pai, é discutível o caráter "ilícito" de sua transferência para o Brasil, porque consta nos autos que, à época, vigorava decisão judicial, que revogara anterior proibição de saída da ré, com a filha, do território peruano.
2. O efetivo exercício do direito de guarda compreende um plexo de direitos e deveres, que devem ser observados, de forma conjunta, pelos genitores, o que, certamente, vai além do mero exercício de visitação à filha.
3. O quadro fático retratado nos autos põe em dúvida se, efetivamente, atende ao "melhor interesse da criança" afastá-la da mãe, transferindo-a ao território peruano, ainda que se lhe resguarde o direito de visita. Isso porque as experiências vivenciadas em família denotam um ambiente pouco harmonioso e prejudicial para a criança.
4. Configurada a exceção de não retorno, prevista no artigo 13, alínea *a*, da Convenção, em face do não exercício efetivo pelo genitor da guarda da menor, à época de sua transferência para o Brasil, é de se manter a sentença, porquanto a aplicação das normas convencionais deve pautar-se pela tutela do melhor interesse da criança, e nova ruptura do contexto familiar acarretaria mais riscos à menor do que sua permanência no Brasil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5072143-35.2019.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2021)

65 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. LEI 13.116/2015. COMPARTILHAMENTO DE POSTES PARA COLOCAÇÃO DE CABOS E FIBRAS. FAIXA DE DOMÍNIO. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUROS SOBRE ISSO.

1. Ainda que se possa conjecturar sobre deficiência de fundamentação da sentença quanto ao ponto indicado pelo DNIT ("asseverar que uma parte afirma que obteve aludida autorização não é argumento suficiente quando a outra parte nega que a concedeu e, ainda, informa que a lei e o contrato de compartilhamento exigem tal autorização"), não é caso para o reconhecimento de nulidade – ainda que parcial – da sentença.
2. Partindo de premissa equivocada o DNIT, quanto ao tópico sobre a necessidade de autorização para utilização da faixa de domínio, não podem ser acolhidas suas razões recursais no ponto.
3. Na Lei 13.116/2015 não há qualquer restrição quanto a áreas rurais em relação à gratuidade de utilização indicada em seu referido art. 12, a despeito das considerações feitas pelo DNIT. Assim, mantida a desnecessidade do pagamento de contraprestação pela utilização da faixa de domínio como pediu a autora e para os fins que indicou.
4. Quanto ao pedido de restituição feita pela autora, deve ser mantida a sentença no ponto, pois a autora juntou contrato/termo de permissão de uso que demonstra a cobrança, não possuindo razão o DNIT.
5. Na sentença constou a fixação de juros de 0,5% ao mês em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, estando bem indicado isso em nome de tópico da sentença e no dispositivo dessa. Assim, não pode ser acolhido o recurso do DNIT no ponto, tendo sido omissa a sentença quanto aos juros em relação aos valores a serem eventualmente devolvidos pelo DNIT à autora.
6. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5047242-37.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

66 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistentes vícios, impondo-se ao embargante multa, em sendo aqueles manifestamente protetatórios.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5054663-69.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2021)

67 - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. NATUREZA OBJETIVA DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE-AUTORA EM DEMANDA SUBJETIVA, PORQUE EXAURIDA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM ÂMBITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO. MPF. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUTONOMIA JURISDICIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO SOBRE O MESMO TEMA. ART. 14 DA LEI 10.259/2001. PREJUDICIALIDADE AO CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL.

1. É certo que o presente incidente não se constitui em espécie de sucedâneo recursal a ser utilizado pela parte, de modo que a legitimidade conferida pelo art. 977, II, do CPC, o é a fim de preservar o julgamento em segunda instância, o que se revela com mais precisão em vista do texto do parágrafo único do art. 978, pelo qual o julgamento do recurso será afetado ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente.

2. Assim, reconhece-se que eventual fixação de tese neste incidente não aproveitaria a pretensão subjetiva do suscitante dado que já exaurida a jurisdição de mérito recursal específica do procedimento do juizado especial federal, não havendo, como é sabido, vinculação hierárquica entre este Tribunal e aquele microssistema, tampouco, como acima já destacado, a natureza recursal deste incidente.

3. Dada a natureza do instituto, o legislador conferiu ao Ministério Público, nos termos do § 2º do art. 976, a legitimidade sucessória para assumir a titularidade do incidente nas hipóteses em que caracterizada sua desistência ou seu abandono, sendo possível, consoante o que já exarado pela Corte Especial deste Tribunal quanto à interpretação ampliativa a ser conferida a este instrumento processual, o deferimento da assunção da titularidade pelo órgão ministerial.

4. O microssistema processual dos juzados especiais é regido por normas próprias, dentre as quais o instrumento previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001 voltado à uniformização de interpretação de lei federal.

5. Considerando não ter sido demonstrada a divergência de entendimento acerca da matéria nesta Corte e o fato de que nos autos originários a parte apresentou pedido de uniformização de interpretação sobre o mesmo tema, encontra-se prejudicada a admissibilidade do presente incidente, prevalecendo, para fins de coerência orgânica do sistema processual, os instrumentos previstos no microssistema regrado pelas Leis 9.099/95 e 10.259/2001.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5048324-83.2020.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2021)

68 - MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INSTRUTOR DE ARMAMENTO E TIRO. ART. 10, § 1º, I, DA LEI 10.826/2003. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. A Lei 10.826/2003, consoante o teor de suas normas, assim como em razão do bem jurídico tutelado – segurança pública –, há de ser interpretada restritivamente, de modo que os requisitos nela estabelecidos para o exercício dos respectivos direitos devem ser objetivamente interpretados.

3. Com a revogação do Decreto 9.785/2019 pelo Decreto 9.847/2019, a satisfação do requisito previsto no art. 10, § 1º, I, da Lei 10.826/2003, pela comprovação do exercício de uma das atividades listadas não mais vige, sendo imprescindível pelo requerente a demonstração concreta e efetiva da necessidade do porte de arma de fogo.

4. Hipótese em que não houve, pelo impetrante, a produção de prova pré-constituída a fim de satisfazer a exigência legal ao direito postulado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017928-91.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

69 - NOVO EXAME. ART. 1.040, II, CPC. PARADIGMA DO STF. TEMA Nº 19. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. REMUNERAÇÃO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RETRATAÇÃO.

1. Oportunidade para o reexame da matéria debatida nos autos, propiciada pelo inciso II do artigo 1.040 do CPC, à vista do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.089, nos termos da tese averbada quanto ao Tema nº 19.
2. Divergência entre o decidido por esta Seção e o afirmado no recurso extraordinário aludido, a ensejar novo exame para prover os embargos infringentes e julgar a ação improcedente.
3. O feito verte pedido para haver a condenação da União e da UFRGS ao pagamento de indenização diante de sua omissão ao deixar de implementar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais (inciso X c/c o § 6º, artigo 37, Constituição Federal).
4. A tese referente ao Tema nº 19 do STF assim dispõe: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".
5. Embargos infringentes providos em reexame da matéria (inciso II, artigo 1.040, CPC).
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5059142-37.2020.4.04.7100, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2021)

70 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA. ELEVAÇÃO.

1. Tendo os embargos de declaração do autor repetido inconformidade anterior, demonstrando ser manifestamente protetatórios, é cabível a imposição de multa, na forma do § 2º do artigo 1.026 do CPC/2015.
2. Em caso de reiteração dos embargos protetatórios, o § 3º do art. 1.026 do CPC/2015 determina que a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, com aplicação das condicionantes legais dos §§ 3º, *in fine*, e 4º, ambos do art. 1.026 do CPC/2015.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000480-90.2015.4.04.7121, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2021)

71 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE USO OFF LABEL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. LIMITES.

1. Caracteriza ingerência indevida ao âmbito circunscrito da atividade regulatória da ANVISA a determinação judicial que lhe determina a implementação de procedimento administrativo, para o fim de aprovação de medicamento.
2. Não compete ao Poder Judiciário, a partir de situação individual levada à sua apreciação, conferir efeitos coletivos à decisão judicial *inter partes*, de modo a controlar a atuação de órgãos da administração pública em assunto não relacionado diretamente ao objeto da ação.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5054063-37.2020.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2021)

72 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. DEFERIDA. ATUAL CONJUNTURA QUE PERMITE TRATAMENTO DISTINTO DO ENTENDIMENTO USUAL. DECISÃO MANTIDA.

Permanecendo o entendimento de que o sistema de garantia para discussão da exigibilidade da multa aplicada merece ponderação e cautela na atual conjuntura, permitindo tratamento distinto do entendimento usual, mormente quando o objetivo da garantia financeira é a discussão da validade de determinada infração administrativa e, por decorrência a penalidade pecuniária, o que pode ser solvido em momento distinto ou ao final do processo, caso confirmada judicialmente, mantém-se a decisão que deferiu a substituição da garantia ofertada nos moldes propostos, mediante as cautelas necessárias a serem estabelecidas pelo juízo de 1º grau, permitindo, em caráter excepcional, o levantamento do depósito judicial efetuado em conta vinculada ao juízo, com a expedição do r. alvará eletrônico para a conta bancária indicada na petição.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039554-15.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A decisão judicial "deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé" (art. 489, § 3º, CPC).
2. Quanto aos critérios de cálculo, é possível extrair do sentido do pronunciamento que houve determinação para que fosse afastado todo e qualquer limitador do salário de benefício, visando a recuperar o prejuízo da aplicação da fórmula de cálculo da RMI pela CLPS, não sendo viável, agora, praticar metodologia de cálculo dissonante dessa posição, sob pena de vulnerar a segurança jurídica que justifica a autoridade da coisa julgada. [\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031182-66.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2021\)](#)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA.

1. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona-se à existência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. Tendo sido demonstrada a probabilidade do direito alegado, cabível, neste momento processual, o restabelecimento do benefício. [\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048949-20.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2021\)](#)

03 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Nos pedidos de concessão ou de revisão de benefício previdenciário cumulados com pedido de danos morais é cabível ao juiz exercer o controle do valor da causa, de forma a evitar dissonância com a jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal.
2. Quando o juiz não extingue o processo, sequer parcialmente, para afastar o pedido formulado e a medida se resume a identificar e a afastar o excesso no valor da causa, para fins de competência, a hipótese é de mero controle desse requisito da petição inicial.
3. Retificado o valor atribuído à causa para montante inferior ao equivalente a 60 salários mínimos, resta caracterizada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Precedentes. [\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059190-53.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2021\)](#)

04 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. RS. INDEXADOR MONETÁRIO. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Na origem, trata-se de execução individual da sentença proferida na ACP nº 2003.71.00.065522-8 (a qual determinou a revisão de benefícios previdenciários no âmbito do Rio Grande do Sul mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição anteriores a essa data). A sentença, proferida em 2004, determinou a correção da dívida segundo a variação integral do IGP-DI, acrescida de juros de mora equivalentes a 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, e foi confirmada em grau recursal.

2. É remansosa a jurisprudência no sentido de que é defeso, em cumprimento de sentença, alterar índice de correção monetária expressamente determinado no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. "A lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução." (AgInt nos EAREsp 932.488/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 22.10.2019, DJe 25.10.2019).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052918-43.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2021)

05 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PEDIDO DE BENEFÍCIO/RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DE ELEMENTO QUE PERMITE INFERÊNCIA DA ESPECIALIDADE, PELA ADMINISTRAÇÃO.

Não há ausência de interesse de agir por suposta ausência de prévio requerimento administrativo quando, à época do pedido de concessão do benefício, não houve demanda específica de contagem de tempo especial ou não foi aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento de tal atividade, dado o caráter de direito social da Previdência Social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no artigo 54, combinado com o artigo 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5054201-04.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2021)

06 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CARTA DE EXIGÊNCIAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVIDÊNCIAS IMPERTINENTES E QUE NÃO ESTÃO A CARGO DO SEGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG (Tema 350), definiu, como regra, que é necessário o prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Poder Judiciário.

2. Incumbe ao segurado atender às exigências feitas pelo INSS no processo administrativo, para a apresentação de documentos que permitam a análise de seu requerimento.

3. As exigências efetuadas pelo INSS não se mostram razoáveis e pertinentes, pois envolvem questões de natureza operacional e administrativa internas das próprias empresas, que não dizem respeito ao segurado e estão completamente fora da sua alçada.

4. Tratando-se de documentos em posse do empregador, caberia ao INSS requisitá-los diretamente às empresas, utilizando-se de seu poder de polícia.

5. Sentença anulada, com devolução dos autos à origem para o regular processamento e julgamento do feito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009090-74.2015.4.04.7112, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2021)

07 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.

Para a correta utilização da diferença de percentual entre a média dos salários de contribuição e o limitador para fins de pagamento (teto), o coeficiente de cálculo do benefício, decorrente do tempo de serviço, deve ser aplicado somente após a limitação, sob pena de, na prática, indevidamente transformar em integral benefício concedido de forma proporcional, ou alterar o coeficiente de cálculo original.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040729-33.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2021)

08 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CUJA DIB RECAIU NA DER, EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NA DATA DO JULGAMENTO.

Presentes os requisitos de elegibilidade para a concessão de benefício por incapacidade (qualidade de segurado e carência) e comprovada a incapacidade laborativa do autor, impõe-se a concessão do auxílio-doença, com DIB na DER, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, na data do julgamento das apelações, dadas as circunstâncias pessoais desfavoráveis do segurado, cuja idade é avançada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010336-04.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2021)

09 - PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CONCESSÃO. OBRIGAÇÃO DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE – ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91 – CONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MODALIDADE POR PONTOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

. Inexiste cerceamento de defesa ensejador de anulação de sentença para produção de prova pericial quando a documentação constante nos autos é considerada suficiente para a apreciação do pedido.

. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

. “É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (Julgamento virtual do Tribunal Pleno – STF, em 05 de junho de 2020).

. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.

. O segurado terá direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a opção de não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição atingir os pontos estabelecidos pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, observando-se, sempre, as majorações previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade por pontos.

. Determinada a imediata implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005076-28.2016.4.04.7107, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2021)

10 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LIMBO PREVIDENCIÁRIO-TRABALHISTA. TRABALHADOR CONSIDERADO INAPTO AO LABOR PELO EMPREGADOR E APTO PELA PERÍCIA DO INSS. TÉCNICA DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO ART. 942 DO CPC.

Hipótese em que, diante do Atestado de Saúde Ocupacional lacunoso, o INSS indeferiu de plano o benefício, sem oportunizar ao segurado a complementação. O processo foi extinto sem exame de mérito por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Resultado: o segurado está incapaz para trabalhar, segundo o médico do trabalho da empresa, mas não está incapaz para o INSS, segundo o perito médico federal. Quer dizer: ficará sem renda e em um autêntico limbo previdenciário-trabalhista completo. Esse problema vem acontecendo amiúde e precisa de respostas adequadas. Se preponderar o laudo do perito médico federal, a

empresa deve ficar responsável pelos pagamentos ao segurado. Perito não indefere benefício, apenas atesta a capacidade ou a incapacidade. A atribuição para deferir ou indeferir é do chefe da agência, que também encampa o ato do perito. É direito líquido e certo do segurado diligenciar para suprir a deficiência do Atestado de Saúde Ocupacional, na medida em que o INSS tem o dever de informar e de oportunizar ao segurado o suprimento de eventuais deficiências de seu pedido na via administrativa. Portanto, deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade coatora (chefe da agência) e concedida em parte a segurança, para que seja revista a decisão administrativa e oportunizado ao segurado complementar o seu requerimento com o outro Atestado de Saúde Ocupacional – ASO do médico do trabalho, ao invés do indeferimento de plano.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001002-92.2020.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2021)

11 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA DIÁRIA.

1. Impetrado o mandado de segurança visando à análise de pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição, emitida a certidão no curso da ação resulta ela sem objeto.

2. Tendo a sentença determinado a majoração da multa originariamente fixada para o caso de descumprimento, em valor superior ao que as Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm entendido como razoável, e estando vigentes, quando dessa decisão, as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia, o apelo merece acolhida para afastar a majoração da multa.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008166-91.2019.4.04.7122, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2021)

12 - PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR EM JUÍZO. AUSÊNCIA.

Os períodos que não foram levados à consideração do INSS como especiais, com entrega da documentação necessária, nos termos do que dispõe o art. 258 e seguintes da Instrução Normativa nº 77/2015 do MPS/INSS, e sem qualquer justificativa apresentada no âmbito administrativo pelo segurado por não o fazer, não podem ser examinados pelo Poder Judiciário por falta de interesse de agir.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048630-52.2020.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2021)

13 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERITA JUDICIAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÕES NA SENTENÇA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O perito do juízo, por exercer função pública, não pode ser demandado diretamente pelos atos praticados no interesse da pessoa jurídica a qual está vinculada.

2. Na hipótese, as omissões apontadas no recurso de apelação deveriam ter sido alegadas em sede de embargos de declaração (arts. 1.022 e 1.023 do CPC/2015), razão pela qual se encontram acobertadas pela preclusão.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em regra, mesmo que o perito nomeado pelo juízo não seja *expert* na área específica de diagnóstico e tratamento da doença em discussão, não haveria de se declarar a nulidade da prova, por se tratar de profissional médico e, portanto, com formação adequada à apreciação do caso.

4. Em se tratando de benefício que já foi objeto de processo transitado em julgado, é vedada a análise do mesmo período em nova demanda, sob pena de afronta à coisa julgada.

5. A incapacidade laboral é comprovada por meio de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo técnico, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. A ausência de incapacidade para o exercício da ocupação habitual causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez.

6. Ficam prequestionados para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pela parte cuja incidência restou superada pelas próprias razões de decidir.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004216-81.2017.4.04.7110, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2021)

14 - PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL AFERIDA PELO INSS. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA OBTENÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. JUDICIALIZAÇÃO INDESEJADA. TÉCNICA DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO ART. 942 DO CPC.

1. Se a perícia administrativa realizada pela autarquia constata a redução da aptidão laboral, em decorrência da seqüela do acidente sofrido, não há falar em inadequação da via eleita, porquanto a subsequente determinação para não lhe outorgar a adequada proteção previdenciária efetivamente configura flagrante ilegalidade e direito líquido e certo a ser prontamente amparado na estreita via mandamental.

2. O único pressuposto em discussão era a redução da capacidade laboral, que ficou comprovada de plano pelo laudo do próprio instituto acostado. Ademais, nem o próprio INSS recorreu da sentença. O Judiciário não pode ser mais realista que o próprio rei!

3. Ao que tudo indica, trata-se de mera conveniência administrativa e institucional em não deferir o direito requestado perante a autarquia previdenciária, sem qualquer motivação idônea, o que torna o quadro muito mais grave e preocupante. Esta prática, ilegal sob todos os aspectos, provoca a "indesejada judicialização" e merece total repúdio.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003215-77.2020.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

15 - PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DE VALOR FACILMENTE DETERMINÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL.

1. Não está sujeita a reexame necessário a sentença que condena a Fazenda Pública em quantia inferior a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, do CPC).

2. Se a sentença condena o INSS ao pagamento de benefício de valor mínimo ou determinado nos autos e define o período a partir do qual são devidas as parcelas correspondentes, é possível, por simples cálculos aritméticos, observados os critérios de correção monetária e juros definidos, chegar-se ao montante da condenação, posicionando-o na data em que prolatada a decisão.

3. Resultando da multiplicação do número de meses pelo valor da renda mensal atualizada, com o acréscimo dos juros de mora, condenação manifestamente inferior ao limite legal, não é caso de remessa necessária.

4. Nos casos em que o cancelamento do benefício for submetido a uma condição fixada judicialmente, como a reabilitação profissional ou a realização de procedimento cirúrgico, não há falar em fixação prévia de termo final.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002093-37.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILUNG FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2021)

16 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COISA JULGADA FORMAL. DISTINÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. Ao lado do óbice da coisa julgada, o Código de Processo Civil prevê que se houver a extinção do processo sem exame de mérito, a propositura da nova ação depende da correção do vício que justificou a sentença terminativa (art. 486, § 1º, CPC).

2. Contudo, a coisa julgada que alcança o efeito declaratório não produz efeitos negativos sobre o pedido condenatório e, sim, função positiva, constituindo-se em fundamento suficiente para que se assegure, com base nessa relação jurídica reconhecida na demanda anterior, os efeitos financeiros que nela não haviam sido requeridos e que, portanto, não foram objeto de pronunciamento judicial.

3. Sob esses fundamentos, merece reforma a sentença proferida, devendo ser julgado procedente o feito para condenar o INSS a pagar em favor do autor as parcelas oriundas da revisão realizada na via administrativa,

compreendidas entre a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02.07.2008, e a data do requerimento administrativo de revisão, formulado em 28.11.2013.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001578-98.2019.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2021)

17 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO DEFICIENTE. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA. NÃO ATENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, regulada pelo art. 201, § 1º, da Constituição, e pela Lei Complementar nº 142/2013, exige diferentes tempos de contribuição para homem e para mulher a partir do grau de deficiência (leve, moderada e grave). Há também a possibilidade de aposentadoria por idade (mínimo de 60 anos para homem e de 55 anos para mulher), independente do grau de deficiência, desde que com tempo mínimo de contribuição e com existência de deficiência por 15 anos.

2. A análise e a identificação do grau de deficiência seguem metodologia estabelecida por portaria interministerial, a ser realizada por perito médico e por assistente social, englobando o preenchimento de um formulário em que é avaliado por meio da atribuição de pontos se a alegada deficiência gera algum comprometimento (e em que grau) no desempenho de uma série de atividades preestabelecidas.

3. Hipótese em que houve apenas perícia médica, sem a complementação de assistente social, de modo que as pontuações do formulário do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IF-BrA restaram incompletas, inviabilizando a análise da deficiência. Anulação da sentença e reabertura da instrução processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037326-33.2019.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2021)

18 - PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO DA PERÍCIA QUANTO AO INÍCIO DA INCAPACIDADE. IN DUBIO PRO MISERO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TÉCNICA DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO ART. 942 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Constatada a presença de sintomas incapacitantes, em razão de agravamento da moléstia, não há falar em incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS. Hipótese que a doença, ao tempo do ingresso da segurada no RGPS, não era incapacitante, circunstância que ocorreu posteriormente. Doença e incapacidade são conceitos diversos para fins previdenciários.

2. Diante da incerteza científica, e considerando que o único dado a amparar a conclusão da preexistência é uma prescrição de analgésicos, deve ser adotada a solução *pro misero*, princípio hermenêutico amplamente reconhecido no processo e no direito previdenciário. Hipótese em que a autora aportou de 5 (cinco) contribuições previdenciárias após o reingresso no RGPS, vindo a requerer a prestação previdenciária somente quando o quadro algíco atingiu o ápice, descaracterizando a segurança necessária a um juízo de preexistência da moléstia.

3. Concedido o auxílio por incapacidade temporária, desde a DER até a recuperação clínica da segurada, com histórico profissional de atividades que demandam intenso esforço físico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019359-42.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

19 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DO RECURSO.

1. A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

2. Ante a inexistência de qualquer hipótese ensejadora, impõe-se o desprovimento dos embargos de declaração.

(TRF4, INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5033888-90.2018.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPORTAÇÃO. PNEUS OU PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA. CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA.

1. A classificação aduaneira de pneus destinados ao uso em veículos comerciais leves, caminhonetes, micro-ônibus e utilitários, sob o ponto de vista da finalidade da mercadoria, conforme os elementos probatórios encartados no processo, é distinta da classificação de pneus destinados a ônibus, caminhões, aviões e máquinas agrícolas.

2. Deve prevalecer uma interpretação do sistema harmonizado mais consentânea com a especificidade, qualificada pela finalidade e pela essencialidade como critério de tributação. Isso porque, do ponto de vista tributário-constitucional, o que interessa não é a natureza do produto, mas a sua finalidade específica, mercê da sua destinação. Precedente da Turma.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002151-31.2017.4.04.7008, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2021)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, por ter sido constatada a ocorrência de fraude, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, na forma dos arts. 150, § 4º, parte final, e 173, I, do CTN.

2. A multa isolada de 50%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, é absorvida pela multa de ofício mais grave, amparada no inciso I do mesmo preceito legal. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Diante da gravidade de infrações envolvendo sonegação, fraude ou conluio de forma dolosa, a multa qualificada no percentual de 150% não afronta o princípio constitucional da vedação ao confisco.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001517-05.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ADUANEIRO. SAÚDE. ANVISA. RESOLUÇÃO RDC 383/20. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. COVID. VALOR DA CAUSA.

1. Presente a plausibilidade do direito e do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a impetrante promoveu a importação em caráter excepcional de medicamentos de que trata a RDC 383/20 para uso no tratamento da COVID em período de notório desabastecimento dos fármacos no mercado interno, reforçada pelo atual recrudescimento da pandemia, e consequente risco de desabastecimento do mercado interno, conforme demonstra a edição da RDC 483/2021.

2. Necessidade de atendimento dos demais requisitos para importação em caráter excepcional de medicamentos não regularizados na ANVISA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5060281-81.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. DESPACHO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Em que pese o entendimento anterior desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula 323 do STF, tendo em vista o que restou decidido no Tema 1.042/STF, não é possível manter prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias, sem a prestação de garantia.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028028-40.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2021)

05 - EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. MORATÓRIA. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A imposição dos ônus processuais deve pautar-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
2. Caso em que a Fazenda Nacional ajuizou ação executiva, cujos créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa, portanto deu causa à demanda, sendo responsável pelo ônus da sucumbência, conforme princípio da causalidade.
3. Tratando-se de honorários advocatícios fixados com base no valor atribuído à causa, a atualização monetária deve ser efetuada a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000022-70.2019.4.04.7109, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

06 - MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS (REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO). BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DESCABIDA. DIFERENÇA ENTRE BENEFÍCIO FINANCEIRO E BENEFÍCIO FISCAL.

A conclusão do Superior Tribunal de Justiça sobre os créditos presumidos de ICMS não pode ser generalizada de forma a abarcar todos os benefícios fiscais de ICMS.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000264-80.2020.4.04.7113, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2021)

07 - MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO. CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRETENSÃO FISCAL DE ACÓRDÃO CONDICIONAL. INVIABILIDADE.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000028-46.2020.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2021)

08 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEDUÇÃO. ÁGIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO.

1. Os preceitos contábeis veiculados no CPC, e que eventualmente disciplinaram a contabilização do ágio de forma diversa da adotada pelo contribuinte, não podem ser aplicados retroativamente, sob pena de violar os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica.
2. Os critérios subjetivos da autoridade fiscal não podem deslocar o fundamento econômico do ágio adotado pelo contribuinte e previsto na lei que autoriza a dedução para outro fundamento econômico, cuja amortização é proibida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043946-84.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

09 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE – AFRMM. ISENÇÃO. LEI 10.893/2004. DRAWBACK MODALIDADE ISENÇÃO. LEI 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 10.893/2004, que disciplina o AFRMM, dispõe, em seu art. 14, que estão isentas do pagamento do tributo as cargas que consistam em mercadorias “submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização (...)”. A previsão legal em comento inegavelmente sinaliza no sentido de que a isenção do AFRMM é relativa ao *drawback* suspensão, única modalidade em que a mercadoria importada retorna ao exterior.
2. Outrossim, inexistente previsão de isenção do AFRMM no art. 31 da Lei 12.350/2010, que trata do *drawback* isenção. O dispositivo menciona apenas a isenção do pagamento II e a redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e da COFINS-Importação.

3. Em se tratando de benefício fiscal, o *drawback* só pode ser usufruído pelo contribuinte nos termos da legislação de regência, sendo vedada a interpretação ampliativa, conforme inteligência do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A alteração da orientação da RFB a partir de julho/2018 não revela "escolha de critério", mas de adequação da normativa interna à legislação em vigor.

4. Não se trata, pois, de se exigir a vinculação física/exata correspondência entre a mercadoria importada e o produto final/exportado. A questão é de finalidade da importação, aliada ao momento da exportação.

5. A lei estabeleceu tratamento diferenciado, conforme a situação da mercadoria – permanência no território nacional ou exportação –, inexistindo critério de distinção que diga respeito diretamente aos contribuintes ou às classes de contribuintes, não havendo, pois, tratamento jurídico diferenciado a contribuintes em situação jurídica igual (princípio da isonomia).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009157-12.2019.4.04.7205, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

10 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 309/2019. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO CONCESSÓRIO. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tratando-se a redução da alíquota do imposto de importação, via ex-tarifário, de ato administrativo extremamente complexo, deve o interessado protocolar seu pleito de concessão com uma antecedência razoável, conforme se infere da Resolução Camex nº 309/2019.

2. O ato concessório do benefício fiscal tem natureza declaratória e, embora não possua efeitos retroativos, pode ter os efeitos estendidos a bens chegados ao território nacional entre o requerimento e a data da sua publicação, uma vez que o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da administração na análise de seu pedido.

3. Caso em que o pleito foi apresentado sem observância da antecedência mínima, não podendo ser reconhecida a demora da administração na análise do requerimento.

4. Além disso, no caso concreto, os elementos dos autos não permitem afirmar a existência de direito líquido e certo, porquanto, no momento da impetração do mandado de segurança, o pedido pendia de análise de contestação apresentada por fabricante de produto similar nacional.

5. Recurso de apelação e remessa necessária providos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009429-60.2020.4.04.7208, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

11 - TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTA SOCIAL. COOPERATIVA. POSSIBILIDADE.

1. O devedor responde com todos os seus bens por seu débito (art. 789 do CPC), ressalvadas as hipóteses de impenhorabilidade, entre as quais não se encontra a de quotas em cooperativas.

2. A penhora sobre a cota não é contrária à *affectio societatis* (grosso modo, podendo ser definida a expressão em latim como a intenção dos sócios de constituir sociedade). Isso porque a lei assegura à cooperativa e aos demais associados o direito de remir a execução, assim como a preferência na aquisição da cota levada à alienação.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006617-50.2017.4.04.7111, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

12 - TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. § 21 DO ART. 8º DA LEI 10.865/2004. VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. ART. 15, § 1º-A, DA LEI Nº 10.865/2004, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.137/2015. CONSTITUCIONALIDADE. MP Nº 794/2017. MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.

1. Nos termos do art. 124, II, da IN SRF nº 1.717, de 2017, é atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo à operação de comércio exterior, cabendo, no entanto, à delegacia da Receita Federal que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação.
2. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando a facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.
3. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio, ainda que este não coincida com o domicílio funcional da autoridade coatora.
4. Tema 1.047/STF: "I. É constitucional o adicional de alíquota da COFINS-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II. A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade".
5. Não há falar em repristinação pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, mas, sim, em mera não produção de efeitos (já incluído o efeito de revogar a alíquota adicional da COFINS-Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004) da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.
6. A reinstituição do adicional da COFINS-Importação (1%) pela MP nº 794, de 2017, implicou, ainda que indiretamente, majoração de tributo, o que impõe a observância do princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 150, III, c, e 195, § 6º, CF).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033996-37.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2021)

13 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COVID-19. PANDEMIA. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS POR ORDEM JUDICIAL. PORTARIA MF 12/2012. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário não pode conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, pois não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.
2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia. Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador.
3. Não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, d, da Constituição Federal.
4. A legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos na legislação tributária. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previsto no art. 108, I, III e IV, do CTN.
5. A Portaria 12/2020 não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023997-17.2020.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

14 - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INCORPORAÇÃO E CISÃO. SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO DE DANOS. DESPESAS COM SEGURO-GARANTIA. ART. 20 DO DL Nº 1.598/77. ART. 7º, III, DA LEI Nº 9.532/97.

1. A pessoa jurídica, antes da vigência da Lei nº 12.973/2014, que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, baseado em rentabilidade futura, ainda que o aumento do capital social que deu origem ao ágio tenha sido integralizado

com ações de sociedade integrante do mesmo grupo econômico, juntamente com capital de terceiros, poderá amortizá-lo na forma prevista no art. 7º, III, da Lei nº 9.532/97.

2. O capital social pode ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer outra espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

3. A interpretação fundada na substância econômica das operações de reorganização societária não autoriza que a autoridade administrativa transforme atos jurídicos perfeitos em imperfeitos na ótica exclusivamente tributária com o escopo de encaixá-los em uma tributação mais favorável aos interesses fazendários, violando a autonomia da vontade, a liberdade econômica, a proteção da confiança, a segurança jurídica e o princípio da legalidade.

4. A adoção de regras contábeis não pode se sobrepor às regras jurídicas que disciplinavam o ágio gerado na reorganização societária sem qualquer distinção em relação a empresas do mesmo grupo econômico.

5. Sendo a condenação contra a Fazenda Pública superior ao valor previsto no inciso I do § 3º do art. 85 do CPC (200 salários mínimos), a fixação dos honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente (§ 5º do art. 85 do CPC).

6. Improvida a apelação da União, impõe-se a majoração dos honorários recursais em 10%.

7. O ressarcimento das despesas suportadas pela parte contrária, como efeito da sucumbência, não compreende as despesas com o seguro-garantia utilizado para garantir a execução fiscal.

8. Apelação da União improvida e provida, em parte, a apelação da autora.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5058075-42.2017.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2021)

15 - TRIBUTÁRIO. VERBAS PAGAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial para o lançamento tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Na hipótese de contribuições previdenciárias decorrentes de reclamatória trabalhista, realizada a execução de ofício, na forma do art. 114, VIII, da Constituição Federal, não se verifica a decadência dos créditos tributários, pois a cobrança somente é possível a partir da homologação do acordo realizado ou da liquidação da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060935-16.2017.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA ESSÊNCIA DA PENA SUBSTITUTIVA IMPOSTA.

1. A pandemia do COVID-19, pano de fundo para o não cumprimento da prestação de serviço à comunidade, não constitui situação excepcional capaz de ensejar a substituição da prestação de serviço pela pena restritiva de prestação pecuniária.

2. Conforme a Lei de Execução Penal, não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena imposta ao condenado, mas, tão somente, alterar a forma de execução.

3. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000149-46.2021.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2021)

02 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe ao juízo da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços e de limitação de fim de semana, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.
2. A autorização de alteração da forma de cumprimento não possibilita a modificação da condenação em sua essência.
3. A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas se afigura mais adequada e suficiente para imprimir na reprimenda o caráter ressocializador e preventivo.
4. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5015375-49.2020.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2021)

03 - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO APÓS A REALIZAÇÃO DAS SUSTENTAÇÕES ORAIS. JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO POSTERIOR. LEITURA DO DISPOSITIVO DO VOTO PROFERIDO EM GABINETE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

1. O fato narrado, o sobrestamento do julgamento do feito, após a realização das sustentações orais, retomado em sessão posterior, com a leitura da parte dispositiva do voto proferido em gabinete, não constitui ato ilegal ou abusivo, seja do relator, seja do presidente da Turma.
2. Agravo regimental desprovido.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (SEÇÃO) Nº 5055500-16.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

04 - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. RESTABELECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. Acolhidos os embargos de declaração na origem para homologar acordo de suspensão condicional do processo, a questão atinente ao cabimento da suspensão condicional do processo resta prejudicada.
2. É incabível a transação penal no caso concreto, pois o delito de pesca ilegal (art. 34 da Lei nº 9.605/98), embora comine pena alternativa de multa, não se enquadra em crime de menor potencial ofensivo, e a pena máxima é de 3 (três) anos.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5039355-79.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

05 - APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 296, § 1º, III, DO CP. DOLO CARACTERIZADO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO RECONHECIDO. CONDENAÇÃO. CRIME ÚNICO. ART. 297 DO CP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O dolo, no tipo penal do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, é genérico, representado pela vontade livre e consciente de alterar, falsificar ou utilizar marca, logotipo, sigla ou outro símbolo utilizado ou identificador de órgãos ou entidades da administração pública, ciente o agente de que o faz indevidamente. Nesse sentido, não se exige dolo específico, sendo irrelevante a obtenção de vantagem.
2. O erro de proibição ocorre quando o agente, ao praticar conduta ilícita, acredita praticar conduta lícita, sendo necessário, porém, que existam elementos probatórios que indiquem o desconhecimento da ilicitude. Não ocorre erro de proibição se as circunstâncias demonstram o potencial conhecimento da ilicitude da utilização de brasões da Justiça Federal e da Polícia Federal.

3. Não há falar em concurso de crimes nos delitos pelos quais o acusado foi denunciado, previstos no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, uma vez que, na espécie, verifica-se que as condutas delituosas foram praticadas dentro de um mesmo contexto fático, e constituem, em verdade, um único fato típico.
4. Apesar de não haver falar em crime impossível quando há potencialidade lesiva no documento, não sendo a contrafação perceptível à primeira vista pelo homem médio, o acusado sequer apresentou o documento falso, não havendo como concluir que a sua intenção era enganar o homem médio.
5. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal.
6. A pena de multa deve ser fixada de acordo com critério bifásico. Segundo este, a quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade à pena carcerária arbitrada. Já o valor de cada unidade diária deve levar em conta a capacidade econômica do condenado.
7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
8. Cumpridos os requisitos do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
9. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002823-63.2018.4.04.7118, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2021)

06 - APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO “SHYLOCK”. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 3º, II, DA LEI Nº 8.137/90. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 402 DO CPP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DE EFETIVO PAGAMENTO DA VANTAGEM. DESNECESSIDADE. DOMÍNIO DO FATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ÂNIMO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE. ART. 62, I, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 333 DO CP. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 92, I, DO CP. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS.

. PRELIMINARES. NULIDADES: Para efeitos de nulidade, é indispensável a comprovação de prejuízo ao réu, o que no presente feito não se verifica. Neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, ou princípio do prejuízo, delineado no art. 563 do CPP.

. INÉPCIA DA INICIAL: Nos termos da jurisprudência pátria, possui aptidão a denúncia que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do CPP, trazendo os elementos de convicção acerca da materialidade e dos indícios da autoria do delito, a denominada justa causa penal, inexistindo, por conseguinte, qualquer nulidade no seu recebimento e no processamento da ação criminal.

. No caso, verifica-se que a peça inaugural se encontra suficientemente amparada em elementos de informação, no Inquérito Policial nº 5005409-30.2014.4.04.7210 (IPL: 0139/2014-DPF/DCQ/SC) e nas Medidas Cautelares nºs 5005576-47.2014.4.04.7210 (interceptação telefônica/telemática), 5003480-25.2015.4.04.7210 (quebra de sigilo fiscal e bancário) e 5003412-75.2015.4.04.7210 (busca e apreensão), todos derivados de elementos preliminares de investigação colhidos no âmbito da “Operação Shylock”. Logo, a descrição contida na denúncia não impediu os acusados de se defenderem ao longo do processo, motivo pelo qual a denúncia não é inepta.

. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E DE DADOS: A possibilidade de sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas, em face da complexidade das investigações, é admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores, reconhecendo-se sua constitucionalidade e sua legalidade.

. No caso, a legalidade da medida já foi objeto de apreciação deste Tribunal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 5039241-19.2015.4.04.0000, que objetiva o trancamento do Inquérito Policial nº 5005409-30.2014.4.04.7210. Naquela oportunidade, não se verificou qualquer ilegalidade ou violação indevida à intimidade e à privacidade,

seja pela Receita Federal, seja pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, diante da existência de indícios de prática delituosa.

. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP: O art. 514 do CPP não tem aplicação nos casos em que são imputados outros crimes além dos funcionais, como é a hipótese dos autos. No mais, sendo a ação penal precedida de inquérito policial, também se torna desnecessária a observância do procedimento previsto no mencionado dispositivo, cuidando-se, inclusive, de entendimento sumulado no verbete nº 330 do STJ.

. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 402 DO CPP: O art. 402 do CPP prevê que, "produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução". A fase prevista nesse dispositivo, contudo, não é uma oportunidade de reabertura da fase instrutória. Cabe, pois, ao magistrado analisar a pertinência sobre a produção de provas, podendo indeferir-las motivadamente caso as considere protelatórias ou desnecessárias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. Assim, o cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte reclama, como condição condicionante, a demonstração de flagrante arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração da parte pela indisponibilidade de sua realização.

. No caso, o juízo singular indeferiu justificadamente, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, a produção da prova requerida, por considerá-la impertinente àquele momento processual, inexistindo, portanto, constrangimento legal a ser sanado.

. MÉRITO. ARTS. 333 E 288 DO CP. ART. 3º, II, DA LEI Nº 8.137/90: O conjunto probatório dos autos comprova, de maneira indene de dúvidas, que a conduta dos apelantes é típica, pelo que se impõe a manutenção da condenação pela prática dos crimes dos arts. 333 e 288 do Código Penal, na forma dos arts. 71 e 69 do CP; assim como pela prática dos crimes do art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90 e do art. 288 do Código Penal, também na forma dos arts. 71 e 69 do CP.

. CORRUPÇÃO ATIVA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: A corrupção ativa é um crime formal, ou seja, em que a consumação acontece com o simples oferecimento da vantagem indevida. O mesmo raciocínio serve para o delito cometido pelo agente corrompido, aqui representado pela forma especial de corrupção passiva, delineada no art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90, dado que praticado em detrimento da ordem tributária.

. Respondem como coautores dos crimes de corrupção ativa e passiva os agentes que auxiliaram na interlocução ilícita junto aos ofertantes da vantagem indevida.

. Mais especificamente em relação às pessoas jurídicas interpostas para a efetivação do delito, sabe-se que a responsabilidade do administrador decorre não apenas da prática do ato delitivo, mas também do fato de concordar e permitir a sua ocorrência, a despeito do poder e da obrigação que possui para impedir o ato criminoso.

. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: O *modus operandi* do grupo, explicitado pelas provas que comprovam a prática de corrupção ativa e de crime funcional contra a ordem tributária, demonstra que os requisitos necessários para configuração do delito de associação criminosa – estabilidade e permanência – ficam evidentes, na medida em que o objetivo do grupo sempre foi burlar a fiscalização aduaneira e realizar importações fraudulentas, visando, com isso, à diminuição dos custos da operação. E, para alcançar tal intento, praticavam diversas irregularidades, tais como os 34 fatos criminosos imputados ao grupo, configurando crimes de corrupção ativa e funcionais.

. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DO AGENTE: A circunstância judicial atinente à culpabilidade, portanto, relaciona-se à censurabilidade da conduta, aferindo o grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis. Alude ao juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o maior ou o menor grau de censura do comportamento do réu.

. CULPABILIDADE DO AGENTE NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: No caso, o desrespeito pelas normas regentes da atividade econômica e pela atividade fiscalizatória estatal é evidente. A inadequação do servidor público é um pressuposto para aquele que pretende corrompê-lo, caso contrário, não o faria. E o sucesso nesse intento não passa de mero exaurimento, uma vez que, para a consumação do delito, basta o simples ato de oferecer a vantagem, não havendo necessidade de que o funcionário público a

aceite. Nesse sentido, precipitou-se o juízo ao valorar negativamente a vetorial, pelo que deve ser declarada neutra a figura típica.

. **CULPABILIDADE DO AGENTE NO CRIME FUNCIONAL:** A culpabilidade, entendida sob o espectro de um maior ou de um menor grau de reprovabilidade da conduta do agente, de fato, extravasa a normalidade, haja vista que o réu, servidor público, em vez de pautar sua conduta nos deveres de dignidade e probidade exigidos dos ocupantes de cargos público relevantes, como o seu, valeu-se de tal condição para cometer, reiteradamente, crimes funcionais contra a ordem tributária, inclusive no âmbito de associação criminosa.

. **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** Tal vetorial diz respeito a elementos acidentais que não participam da estrutura própria de cada tipo, mas que, embora estranhas à configuração típica, mostram-se relevantes para se apurar a reprovabilidade da conduta. No caso, as provas dos autos demonstram a formação de uma associação criminosa que obtinha a liberação indevida de cargas importadas irregularmente mediante informações falsas sobre o conteúdo e o valor de determinadas mercadorias que ingressavam no país, mediante uso de documentação falsificada e contando com auxílio de um auditor da Receita Federal, responsável por passar ao grupo criminoso informações sigilosas, no intuito de reduzir ou de afastar exigências administrativas e de reduzir o pagamento de tributos. Tais circunstâncias demonstram que se tratava grupo criminoso altamente organizado, com funções definidas e planejamento minucioso para a prática delitiva, pelo que extrapolam a normalidade do delito.

. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** No exame das consequências da infração penal, avalia-se a maior ou a menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima. E, no caso, essas consequências extrapolam em muito o resultado típico esperado. Em que pese tenha o magistrado asseverado não ser possível a negatização da vetorial com base no dano provocado ao Erário – porquanto, apesar de inequívoca a ocorrência deste, não houve adequada apuração do prejuízo efetivamente causado aos cofres públicos, em decorrência das condutas praticadas pelos réus –, a estimativa do prejuízo chega a R\$ 22.874.395,53.

. **QUANTUM DE AUMENTO:** O STJ já firmou entendimento no sentido de que a exasperação da pena-base pela existência de circunstâncias judiciais negativas, via de regra, deve obedecer à fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial negativa. Todavia, o aumento de pena superior a esse montante é possível e deve apresentar fundamentação adequada e específica, que indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. Na hipótese, em que pese os argumentos utilizados sejam adequados para justificar a valoração negativa das vetoriais em epígrafe, entendo que eles não são suficientes para ensejar um recrudescimento ainda maior do que aquele que a jurisprudência firmou como razoável.

. **AGRAVANTE. LIDERANÇA. ART. 62, I, DO CP:** Por força do art. 62, I, do CP, ao líder, por sua ascendência em relação à configuração da vontade criminosa dos demais, é mais exigível comportamento diverso, e, por isso, o juízo de reprovação da culpabilidade ser-lhe-á mais severo.

. **CAUSA DE AUMENTO. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP:** O ato praticado pelo agente público evidentemente tem natureza ilícita, ou seja, agiu em desconformidade com seu dever funcional, repassando ao grupo informações privilegiadas e auxiliando a ingressar mercadorias em território nacional sem a contrapartida tributária. No caso, é devida a incidência da causa de aumento, uma vez que o crime foi cometido com infração a dever funcional, na medida em que o réu dava efetivo suporte ao esquema de corrupção.

. **CONTINUIDADE DELITIVA:** A denúncia logrou comprovar que cada ato de pagamento, com efeito, guardava relação com uma declaração inautêntica de importação específica, o que torna evidente a prática de mais de sete infrações penais em continuidade delitiva, ensejando o aumento da pena em dois terços.

. **PENA DE MULTA:** O Superior Tribunal de Justiça entende que a pena de multa deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade imposta. Ou seja, a pena de multa, em razão da proporcionalidade, deverá refletir a pena corpórea estipulada por meio do sistema trifásico.

. **DETRAÇÃO:** Prevalece nesta Corte orientação no sentido de que a definição do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade deve ter como parâmetro o total da pena corporal cominada, como definido pelo art. 33 do CP, para, somente depois, verificar-se, nos termos do § 2º do art. 387 do CP, incluído pela Lei

nº 12.736/2012, se assiste ao réu o direito à progressão de regime, porém, ressalve-se, apenas no tocante ao requisito objetivo do tempo de cumprimento.

. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA: O réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado, o que seria fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público.

. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO: A fixação do valor mínimo da reparação civil dos danos decorrentes do delito exige a possibilidade de contraditório e ampla defesa. Somente poderá ser fixado o valor caso existam nos autos elementos probatórios suficientes para aferir minimamente os danos sofridos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004204-29.2015.4.04.7210, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

07 - APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO. PENA PROVISÓRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE DA CALAMIDADE PÚBLICA. AFASTAMENTO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP. AFASTAMENTO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PATAMAR DE REDUÇÃO ALTERADO. CONCURSO FORMAL RECONHECIDO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO.

1. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

2. As circunstâncias da prática delitiva autorizam o aumento da pena-base, pois a substância entorpecente e as armas foram armazenadas em compartimento oculto do veículo, com o intuito de dificultar a fiscalização, denotando maior sofisticação na execução do delito.

3. Por não ter o acusado admitido saber que transportava droga e armas, não há falar em aplicação da atenuante da confissão.

4. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal somente se justifica quando o agente se beneficie da situação de calamidade pela qual passa a vítima (ou a sociedade, no caso) para praticar a infração penal, de forma que sua conduta possa merecer maior grau de reprovabilidade – o que não é o caso dos autos.

5. No tráfico de armas, não se aplica a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, pois é inerente na traficância o intuito de lucro. Precedentes do STJ.

6. Quanto à fixação da fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que esta deve pautar-se pelas condições pessoais do agente e pelas circunstâncias do delito. Destaco, porém, que tais “circunstâncias” ou indícios devem estar vinculados ao critério de aplicação da própria minorante, vale dizer, destinam-se à avaliação da reiteração criminosa ou da vinculação a grupo organizado. Prendem-se não à generalidade do delito, como ocorre no art. 59 do Código Penal, porém, devem ser pertinentes ao grau de proximidade à organização criminosa ou ao agir criminoso.

7. A importação e o transporte da droga e das armas deram-se numa mesma relação de contexto e se perfectibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos no território nacional. Não havendo provas concretas de que as condutas de transporte de drogas e de armas de fogo decorram de desígnios autônomos, esta Corte tem aplicado a regra do concurso formal próprio.

8. A manutenção da execução provisória da pena consubstancia a exceção reconhecida pela Suprema Corte ao julgar as ADCs nºs 43, 44 e 54.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002275-79.2020.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2021)

08 - ART. 168-A, § 1º, INC. I, DO CP. CONSUMAÇÃO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA.

1. O crime tipificado no art. 168-A, § 1º, inc. I, do Código Penal é formal, consumando-se na data do vencimento do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos empregados, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário, na medida em que a simples realização do verbo nuclear "deixar de repassar" o consuma, de acordo com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte.

2. Considerando que foi superado o lapso prescricional entre a consumação dos fatos delitos e o recebimento da denúncia, já deduzido o período de suspensão do feito, o reconhecimento da pretensão punitiva é medida que se impõe.

3. Concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus* para declarar extinta a punibilidade do acusado, por ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal, restando prejudicada a apelação criminal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000278-54.2017.4.04.7118, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

09 - CORREIÇÃO PARCIAL. ART. 28-A, § 14, CPP. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DO RÉU DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL RECUSADO PELO MPF. RECURSO PARA A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. FACULDADE DEFENSIVA.

1. A correção parcial encontra previsão no art. 164 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, sendo destinada à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos processos ou a dilação abusiva dos prazos pelos juízes de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

2. Nos casos em que o Ministério Público se manifesta pela impossibilidade de formalização do acordo de não persecução penal, o artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal estabelece específica possibilidade de revisão dessa recusa pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

3. Correção parcial provida.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5000546-83.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2021)

10 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CRIMES AUTÔNOMOS.

1. Configura o delito do art. 241-A da Lei 8.069/90 o compartilhamento de arquivo, por meio da rede P2P, com cena de sexo explícito e de pornografia infantojuvenil.

2. Configura o delito do art. 241-B da Lei 8.069/90 o armazenamento em disco rígido de arquivos com imagens pornográficas com crianças/adolescentes.

3. Na fase do art. 402 do CPP, o magistrado não está obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida pelas partes. No caso concreto, se entender pela desnecessidade da diligência para o deslanche da lide, pode indeferir-lá, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. O crime do art. 241-A do ECA não se confunde com o descrito no art. 241-B do mesmo diploma legal. Embora ambos visem à proteção da criança e do adolescente, estando num mesmo contexto, tipificam condutas distintas, com elementos volitivos próprios.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012995-24.2018.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

11 - DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA APROPRIADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA. ADEQUAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A autoria do delito restou demonstrada pelas provas dos autos. Condenação baseada em documentação robusta, corroborada pelas testemunhas e pelo interrogatório do próprio acusado.

2. Provada simulação na mudança da sede da empresa e na transferência da empresa a terceiros. Utilização de "laranjas" pelo apelante, que se manteve como administrador de fato durante todo o período do cometimento dos delitos (2001/2004). Portanto, responsável pelos crimes tributários.

3. A dosimetria da pena foi reformada, pois a aplicação do aumento de continuidade delitiva referente ao artigo 71, CP, nos crimes de tributários, é analisada a cada ano-calendário, e no caso concreto houve condenação penal por crimes fiscais cometidos apenas em 2005. Readequação da pena privativa de liberdade e da consequente multa a ela proporcional. A defesa não apresentou elementos que comprovassem que o valor unitário da multa poderia comprometer a subsistência do apelante.

4. Sobre a pena pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade no valor de 5 salários mínimos, valor vigente à época do pagamento, considerando que o réu suprimiu tributos no valor originário de R\$ 1.332.708,51, demonstra-se correta a proporção adotada.

5. Não substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra prestação pecuniária em função das condições de saúde do acusado. A Lei de Execuções Penais, art. 149, I, e o Código Penal, art. 46, § 3º, garantem que as aptidões do acusado sejam consideradas quando determinada a pena em comento. Garantida também a discricionariedade do juiz da execução ao analisar as circunstâncias pessoais do apelante, art. 148 da LEP.

6. A função ressocializadora da pena se perfaz de forma mais eficaz por meio da prestação de serviços à comunidade, sendo inócuo adicionar mais uma pena pecuniária às já aplicadas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000422-34.2012.4.04.7011, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2021)

12 - DIREITO PENAL. ARTS. 203 E 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. NÃO ANOTAÇÃO EM CTPS. FRAUDE EM SUBCONTRATAÇÃO COM A CORSAN. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO APLICADO. CONCURSO MATERIAL.

1. Não há nulidade por violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença ou por cerceamento de defesa, pois da simples leitura da peça acusatória se constata que a imputação foi de que teriam partido do réu as ordens para o cometimento da fraude, ou seja, de forma mediata, na condição de sócio-administrador da empresa.

2. Comprovado que o réu foi responsável pela contratação da sua empresa pela Corsan e, em seguida, a subcontratação ("quarteirização") irregular da microempresa de B.M.B.R., a qual foi constituída apenas dias antes da celebração do contrato e possuía capital social quarenta vezes menor que o objeto do contrato.

3. Por esse meio fraudulento, uma empresa transferiu falsamente a responsabilidade pela contratação de mão de obra à outra, que acabou por não honrar os encargos trabalhistas, sequer pagando os salários dos trabalhadores, configurando, assim, o crime do art. 203 do CP.

4. Além disso, a falta de anotação dos respectivos vínculos empregatícios em CTPS caracteriza a prática do delito do art. 297, § 4º, também do CP.

5. Não há falar em princípio da consunção, porquanto as condutas imputadas ao acusado são autônomas; a não anotação em CTPS não foi etapa necessária para a consecução da fraude na subcontratação entre as empresas, ou seja, além de se fazer a chamada "quarteirização", com a falsa transferência da responsabilidade pela mão de obra, deixou-se de preencher as carteiras de trabalho dos empregados com os dados necessários, de modo que um delito não resta absorvido pelo outro.

6. Por se tratar de ações criminosas independentes com desígnios autônomos, atingindo bens jurídicos distintos, o réu, mediante mais de uma ação e omissão, cometeu mais de um crime, devendo incidir a regra do concurso material, prevista no art. 69, CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005010-25.2014.4.04.7105, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2021)

13 - DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO SAÚDE. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90 DA LEI Nº 8.666. PRELIMINAR DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE.

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

. PRELIMINAR DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: A 4ª Seção desta Corte, no HC nº 5014972-47.2014.4.04.0000, por maioria, solveu questão de ordem no sentido de firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais oriundas da Operação Saúde.

. COMPETÊNCIA TERRITORIAL: A inobservância de regra de competência territorial gera nulidade meramente relativa, a qual deverá ser arguida na primeira oportunidade em que a parte puder se manifestar, sob pena de preclusão.

. A teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência.

. MÉRITO: O conjunto fático-probatório dos autos é apto à condenação dos réus na qualidade de sócios proprietários e administradores das empresas que comprovadamente participaram dos certames objeto de investigação nos autos, logrando êxito em adjudicar o objeto ofertado pelo valor proposto tal como acordado previamente entre o grupo de empresas integrantes de organização voltada à fraude no sistema de saúde.

. A documentação produzida por agente da Polícia Federal, por revestir-se dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, é suficiente para configurar a materialidade e a autoria delituosa, mormente quando a regularidade das respectivas atuações é corroborada em juízo, sem que a defesa aponte qualquer indício a macular o procedimento administrativo.

. O direcionamento da licitação reflete a falta de competitividade do certame, concluindo-se que não houve licitação no estrito termo da legislação aplicável, em evidente prejuízo ao Erário.

. O delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 consuma-se com a frustração ou com a fraude ao caráter competitivo do certame, sendo o prejuízo econômico à Fazenda Pública mero exaurimento do tipo. O fato de os itens terem sido efetivamente entregues ou de terem sido adjudicados por valor de mercado não descaracteriza o tipo penal em questão, cujo objeto material da previsão legal é a proteção ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, efetiva e definitivamente comprometido na espécie.

. DOSIMETRIA: Na hipótese, não há falar em redução da pena privativa de liberdade aplicada, tampouco em desproporcionalidade em relação à pena de multa e à prestação pecuniária fixada pela sentença.

. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: No que diz com a vetorial circunstâncias do crime, praticá-lo em detrimento da saúde é fundamento correto para negatizar as circunstâncias do delito.

. ART. 62, INC. I, DO CP: Aplica-se a agravante do art. 62, I, do Código Penal ao réu que dirigiu ou organizou a atividade dos corréus na prática delitiva.

. MULTA: Nos termos do artigo 99 da Lei nº 8.666/93, a pena de multa cominada para os delitos previstos nos artigos 89 a 98 daquela lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. Tais índices não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento) nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

. Na hipótese, restou evidenciada a existência de um conluio entre as empresas licitantes, em três certames diversos, com uma evidente confusão societária de seus administradores e funcionários. Logo, não há como delimitar a vantagem nominalmente auferida por cada uma das empresas, pois a atuação dos réus era coordenada e previamente ajustada para o benefício das duas concorrentes. Logo, acertado o cálculo da pena com base na vantagem potencialmente auferível pelas concorrentes.

. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do CP, devem-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004420-72.2015.4.04.7118, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

14 - DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROJOVEM. CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. PRELIMINARES. DENÚNCIA ANÔNIMA. DADOS FISCAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO JUIZ NATURAL. INTERROGATÓRIO NESTA CORTE. MÉRITO. TIPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO. APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. ATENUANTE DA IDADE. PREPONDERÂNCIA. MULTA. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O inquérito policial que deu origem ao presente feito foi instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pelo então Vereador A.S. à autoridade policial, noticiando supostas irregularidades na execução do PROJOVEM.

2. A alegada nulidade da investigação levada a efeito na denominada "Operação Rodin" e, por derivação, dos elementos compartilhados com o IPL nº 2.084/2007, em razão da carta anônima que a teria originado, foi expressamente afastada por esta Sétima Turma por ocasião do julgamento dos apelos na ACR nº 5008766-51.2014.4.04.7102/RS, quando restou assentado que a notícia anônima não serviu para a instauração do inquérito policial originário, mas para embasar procedimentos investigatórios preliminares, a partir dos quais foram obtidos indícios que corroboraram as informações anonimamente repassadas. Além disso, outros elementos de prova fundamentaram a autorização de monitoramento telefônico, especialmente depoimento de docente da UFSM e documentos coligidos pelo Ministério Público Federal, tais como cópia de avenças de subcontratações e rescisões, além de informações extraídas de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União.

3. A alegação de que as interceptações telefônicas levadas a efeito na denominada Operação "Rodin" foram requeridas e deferidas com fundamento principal em dados fiscais obtidos diretamente pelo Ministério Público Federal, sem autorização judicial, as quais fundamentaram também os pedidos de prisão temporária, busca e apreensão, bem como a denúncia oferecida neste feito, não procede, pois havia provas independentes, não contaminadas por aquela ilicitamente produzida e cujo afastamento foi determinado pelo STJ nos autos do *Habeas Corpus* nº 234.857, que serviram de base ao deferimento do pedido de quebra de sigilo telefônico na investigação denominada Operação "Rodin", não havendo ilicitude de provas por derivação.

4. É desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes o acesso aos diálogos interceptados.

5. Só se tem por inepta a peça acusatória que narra de modo tumultuário os fatos descritos ou contém assertivas tão ambíguas e genéricas que impedem o acusado de exercer sua defesa de maneira objetiva e eficaz. No caso dos autos, o Ministério Público delineou a conduta dos réus, indicando a sua atuação no delit o, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, que foram exercidos por meio das defesas constituídas.

6. A denúncia não imputou aos réus o delito de constituir ou integrar organização criminosa, mas narrou que os crimes teriam sido praticados por um grupo criminoso estruturado sob a forma de organização criminosa, conceito que já estava previsto na Convenção de Palermo, em vigor no Brasil por força do Decreto nº 5.015/2004, e que foi utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal para recomendar aos Tribunais Regionais Federais a especialização de varas federais criminais (Recomendação CNJ nº 3/2006 e art. 1º da Resolução CJF nº 314/2003, na redação dada pela Resolução CJF nº 517/2006).

7. O art. 616 do Código de Processo Penal traz mera faculdade de o relator, no caso de haver dúvida a respeito de fatos, proceder a novo interrogatório ou determinar a realização de outras diligências. Tal prerrogativa deve ser utilizada com cautela, pois a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa deve ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal, conforme jurisprudência de ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça.

8. O crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 ocorre tanto no caso de a justificativa utilizada pelo agente para a dispensa de licitação não corresponder a um dos suportes fáticos abstratos, quanto na hipótese de inexistir o

suporte fático concreto suscitado para respaldar a dispensa de licitação. É exemplo disso o administrador contratar fundação de apoio com desvio de finalidade.

9. No caso dos autos, embora a contratada fosse a F., a execução do contrato foi efetuada por terceiras empresas privadas, ditas "sistemistas" ou "prestamistas": a P.C. Ltda., a G. Ltda. (alterada para G.G., C. e P. Ltda.), a I.I.G.P. Ltda. e a N.L.A.A., configurando a simulação. Ainda, a execução do contrato por terceiros não enquadrados na hipótese do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 estava acertada ainda antes da contratação, não sendo, portanto, apenas uma irregularidade na execução do contrato.

10. No que diz respeito ao dolo, o *caput* do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não exige qualquer elemento de caráter subjetivo além do dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de dispensar ou inexigir a licitação fora das hipóteses legais, ou de deixar de exigir as formalidades pertinentes, bastando, por conseguinte, o conhecer e o querer o resultado típico, não havendo no tipo penal a exigência de dolo específico ou especial fim de agir de lesar o Erário ou de obter vantagem financeira indevida, pois o bem jurídico protegido não é apenas o patrimônio público, mas, também, a isonomia, a impessoalidade, a moralidade e a probidade administrativa (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

11. A presença do especial fim de agir de lesar o Erário ou de obter vantagem financeira é reveladora da má-fé, servindo como parâmetro para distinguir entre o administrador que age de forma culposa e aquele administrador ímprobo, que busca afastar de má-fé o procedimento licitatório. O dolo, contudo, pode ser demonstrado por outros meios, inclusive pela existência de conluio entre o administrador e o particular que se beneficia da dispensa ou da inexigibilidade da licitação.

12. O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.666/93, específico para o particular que contrata com a administração pública, exige a finalidade de se beneficiar da dispensa ou da inexigibilidade da licitação para contratar com o poder público. Não exige, contudo, a demonstração de prejuízo patrimonial à administração pública, nem pressupõe outra vantagem além da decorrente da própria adjudicação do contrato público, consumando-se o crime com a celebração da avença com o poder público.

13. A figura do parágrafo único do art. 89 da Lei nº 8.666/93, a qual é específica para o *extraneus*, exige que o particular tenha concorrido para a concretização da ilegalidade, qual seja, a dispensa ou a inexigibilidade de licitação.

14. A dosimetria da pena "(...) se reveste de certa discricionariedade, porquanto o Código Penal não imprime regras absolutamente objetivas para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp nº 499.333/SP, Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07.08.2014).

15. As circunstâncias do crime são negativas, pois restou demonstrado que a F. não tinha condições de executar o contrato, já estando prevista de antemão a subcontratação de terceiras empresas que não se enquadravam na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, fato esse que foi omitido da Procuradoria do Município. Além disso, foram celebrados quatro aditamentos para prorrogar a vigência do contrato, em vez de ter sido providenciado procedimento licitatório ou consultadas outras instituições porventura interessadas na execução do projeto.

16. Quanto às consequências, o tipo penal do art. 89 da Lei nº 8.666/93 não exige a comprovação da ocorrência de efetivo dano patrimonial à administração pública. Assim, havendo dano ao Erário, pode ser valorado negativamente a título de consequências do crime.

17. Considerando-se que a atenuante da idade é igualmente preponderante, pode compensar integralmente a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do CP.

18. O artigo 99 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a multa deverá ser calculada em percentual com base no valor da vantagem obtida ou potencialmente auferível, perfeitamente traduzida no valor total do objeto adjudicado no esquema criminoso.

19. A pena de prestação pecuniária deve atentar para a situação econômica do réu, sem que seja, no entanto, fixada em valor irrisório que sequer seja sentido como sanção, guardando proporcionalidade, ainda, com a dimensão do crime cometido, de forma a coibi-lo.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014407-60.2013.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021\)](#)

15 - DIREITO PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. AFASTAMENTO DE LICITANTE, POR MEIO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA, FRAUDE OU OFERECIMENTO DE VANTAGEM. ART. 95 DA LEI 8.666/93. ENQUADRAMENTO TÍPICO. ESPECIALIDADE. CONSUNÇÃO.

1. O comportamento exigido para a incidência do tipo penal do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é aquele compatível com o de quem, de vontade livre e consciente, age com o objetivo de fraudar licitação, falseando a competitividade do processo.

2. O objeto da norma descrita no art. 90 da Lei 8.666/93 é a proteção do correto desenvolvimento da atividade administrativa e do direito dos concorrentes a participarem de processo licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade dos candidatos. A consumação do delito não pressupõe prejuízo ao Erário, porquanto a lesão à competitividade, por si só, viola o bem jurídico tutelado pela norma.

3. O crime do art. 95 da Lei 8.666/93 ostenta nota de especialidade em relação ao crime do art. 90 do mesmo diploma normativo. A conduta ilícita prevista pelo art. 95 da Lei 8.666/93 é especificamente direcionada aos concorrentes do certame. O agente criminoso lança mão de violência física, da promessa de causar mal injusto e grave à vítima ou de uma fraude consistente na conduta de ludibriar, iludir, engendrar um engodo em detrimento dos demais postulantes ao objeto da licitação.

4. No crime do art. 95 da Lei 8.666/93, a ação é "externa" ao procedimento que vem sendo conduzido pela administração pública, porquanto o vício ao caráter competitivo não está nos atos convocatórios ou de análise e julgamento das propostas, mas na intimidação daqueles particulares que manifestem interesse em tal competição.

5. Caso concreto no qual os réus se utilizaram de múltiplos expedientes, os quais não apenas visaram a intimidar os demais concorrentes, mas também implicaram adulteração de atos administrativos realizados no curso do procedimento licitatório. Tal contexto faz com que a conduta se amolde exclusivamente ao art. 90 da Lei 8.666/93, o qual abrange todas as ações abstratamente descritas, pois consiste justamente em medidas tendentes a "frustrar ou a fraudar, mediante [...] qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si [...], vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação".

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5023438-41.2017.4.04.7108, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2021)

16 - DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. DOLO. AJG.

1. Configura o delito do artigo 289, § 1º, do Código Penal a conduta de guardar ou de portar cédula falsa, com ciência da falsidade.

2. Considerando-se as inconsistências da versão alegada pelo denunciado, o conjunto probatório demonstra que o réu possuía plena ciência da ilicitude, tendo agido de forma consciente e voluntária ao portar cédulas que sabia serem falsas.

3. Nos delitos de falso, inexistente possibilidade material de se produzir ampla prova do elemento subjetivo, devendo o magistrado orientar-se pelo conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos, que expressam a vontade do agente, para aferir a presença, ou não, do dolo.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, deve ser analisado pelo juízo da execução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005229-93.2018.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2021)

17 - DIREITO PENAL. DESCAMINHO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Código Penal prevê a compensação entre circunstâncias agravantes e atenuantes, consoante disciplinado no seu art. 67. Todavia, a vetorial "maus antecedentes" e a atenuante da confissão são verificadas em fases distintas e autônomas do método trifásico, de forma que é inviável a compensação entre elas. Ademais, o só

fato de restarem ambas configuradas, no caso concreto, não significa que terão peso idêntico, devendo incidir cada qual de acordo com as disposições de lei e a jurisprudência.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012009-27.2019.4.04.7005, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2021)

18 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDA DE BENS E VALORES. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em modificação da espécie de pena alternativa, pois, por um lado, inexistente previsão legal para tanto e, por outro, a sentença consubstancia coisa julgada.

2. Entretanto, pode o juiz das execuções penais adequar a prestação de serviços à comunidade às condições do apenado, desde que demonstrada nos autos a impossibilidade. Todavia, não é esse o caso dos autos.

3. O enfrentamento à pandemia não pode servir de mote à modificação de pena restritiva de direitos, seja (a) pela existência de coisa julgada; (b) pelas poucas informações constantes dos autos, as quais não revelam como a entidade receptora recebeu o executado ou como o serviço efetivamente vem sendo prestado pelo reeducando; (c) pela ausência de previsão legal para o perdimento da fiança; ou, ainda, (d) pela recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que se suspenda, temporariamente, o dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de restritivas de direitos, tal como inserto no art. 5º da regulamentação, impondo-se o afastamento da pena de perdimento de bens ou valores, consistente na perda do saldo remanescente de fiança.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5009435-06.2020.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2021)

19 - HABEAS CORPUS. COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO DE INVESTIGADO PARA INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS CRIMINAL. ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LIMINAR DEFERIDA. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. COLETA INDIRETA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A Lei nº 12.037/2009 autoriza a coleta de material biológico para extração do perfil genético e a sua inclusão em banco de dados criminal, quando a identificação criminal for essencial à investigação policial, sempre quando precedida de decisão judicial fundamentada.

2. A coleta compulsória expressamente autorizada pelo art. 9º-A da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei nº 12.654/2012) diz respeito apenas a condenados por crimes violentos contra a pessoa ou hediondos.

3. A possibilidade de coleta compulsória de material biológico para identificação de perfil genético para outros crimes, ou para investigados ainda não condenados definitivamente, não se encontra pacificada na jurisprudência, estando afetada ao Plenário do STF e submetida à repercussão geral ainda não decidida.

4. Possibilidade de obtenção mediante submissão voluntária do investigado ou, em caso de recusa, de coleta indireta pela autoridade policial, em objetos de uso pessoal, com autorização judicial prévia.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5000424-70.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

20 - HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ALCATRAZ. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITALS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUPERAÇÃO DOS RISCOS APONTADOS NO DECRETO PRISIONAL. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. Superados os riscos apontados no decreto prisional, por ora afastados pelo sequestro de bens, pelo bloqueio de contas e pelas informações já prestadas pelo paciente, não mais se mostra necessária a manutenção da sua custódia preventiva.

2. Ausentes os riscos à ordem pública, à investigação e à aplicação da lei penal e sendo favoráveis as condições pessoais do paciente, impõe-se a concessão da liberdade provisória a este, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas.

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5001746-28.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2021)

21 - HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CHABU. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. MEDIDAS CAUTELARES. NOVA REDAÇÃO DO ART. 282 DO CPP. REQUERIMENTO PRÉVIO E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AMPLIAÇÃO E RECRUDESCIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os tribunais superiores já firmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
2. A utilização de *habeas corpus* para supressão ou anulação de provas deve ser vista com cautela, tendo em vista que "as questões relativas à produção de prova são, em regra, afetas ao juízo de primeiro grau, sendo que eventual alegação de cerceamento de defesa deve ser arguida em preliminar de apelo, à vista da sentença" (precedente do TRF4), e eventual discussão sobre o acervo probatório ou eventual nulidade na forma de obtenção não tem lugar na via estreita da ação constitucional.
3. Impetração admitida ante a ameaça de restrição da liberdade do paciente.
4. A decisão sobre a fixação de medidas cautelares não tem eficácia preclusiva que impeça sua modificação após análise das circunstâncias ao longo do tempo de sua duração, sendo possível revisá-la periodicamente, para tornar as medidas cautelares mais brandas ou mais graves, bastando, para tanto, que haja requerimento prévio e fundamentação concreta, embasada em fatos novos e contemporâneos, conforme dispõem os artigos 282, §§ 2º, 4º e 5º, e 315, § 1º, todos do Código de Processo Penal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5008291-17.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2021)

22 - HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITALS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTEMPORANEIDADE. CONTEXTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal.
2. De acordo com a jurisprudência do STF e, também, desta Corte, a verificação da atualidade do risco à ordem pública não se dá apenas com o exame das prováveis datas dos fatos investigados, envolvendo uma análise mais ampla e particular acerca da possibilidade de reiteração. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa.
3. Caso em que a segregação cautelar se encontra fundada em elementos concretos da sua necessidade, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Consoante se pode constatar, por ser um dos supostos líderes da organização criminosa, atuando na condição de operador financeiro do grupo, resta claro que o paciente possui conhecimento e habilidades necessários que permitiriam não só a reorganização do esquema criminoso, drenando recursos públicos já escassos, como também a obstrução da localização de bens e valores desviados pela organização – principalmente quando foram apurados, no curso da investigação, vários saques em espécie, o uso de laranjas e contratos não registrados. Não se olvide, ainda, como destacado na decisão objurgada, que a investigada O. está inserida nas entranhas do Estado, com acesso e influência em diversos órgãos e níveis da administração. Também concreto é o risco de destruição de provas, como já se constatou no curso das investigações, com a determinação expressa para que os membros do grupo apagassem os diálogos mantidos, combinassem versões para oitivas etc.
4. A presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva afasta a incidência da previsão contida no art. 319 do CPP.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5002388-98.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2021)

23 - HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE CAPITALS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUPERAÇÃO DOS RISCOS APONTADOS NO DECRETO PRISIONAL. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. Superados os riscos apontados no decreto prisional, por ora afastados pelo sequestro de bens, pelo bloqueio de contas e pelas informações já prestadas pelos pacientes, não mais se mostra necessária a manutenção da sua custódia preventiva.

2. Ausentes os riscos à ordem pública, à investigação e à aplicação da lei penal e sendo favoráveis as condições pessoais dos pacientes, impõe-se a concessão da liberdade provisória a estes, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas.

3. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5011056-58.2021.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2021)

24 - HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO “ZEPHYROS”. COMPETÊNCIA.

1. Havendo um único juízo prevento para todas as ações penais decorrentes da Operação Pleura, a mesma prevenção deve se repetir nesta Corte, a teor do disposto no *caput* do artigo 122 do Regimento Interno deste Tribunal, e sequer a distribuição equivocada tem por condão modificar a prevenção inicial.

2. Os fatos descritos na denúncia ocorreram em tempos e locais diversos, e todos se acham reunidos perante o mesmo juízo de origem, exatamente sob o pressuposto de haver vínculos entre todos os fatos, ainda que instrumental. *Ad argumentandum*, do contrário, não faria sentido manter-se a competência do juízo de origem.

3. Declinada a competência para o relator prevento da Sétima Turma.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007366-21.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2021)

25 - HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA DE PLANO. NECESSIDADE DE AMPLO EXAME DE PROVA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. No que diz respeito ao paciente que exerce mandato de deputado federal, não merece ser conhecido o presente *writ*, pois se trata de pessoa com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, já tendo sido, inclusive, ajuizada reclamação constitucional para tratar da aventada nulidade de inquérito policial instaurado em face do congressista. Da mesma forma, não há como apreciar a extensão de nulidade, ainda não apreciada pelo STF, em relação ao outro paciente, delegado da Polícia Federal.

2. A utilização do *habeas corpus* com a finalidade de obter o trancamento de ação penal somente é admissível quando o fato narrado na denúncia não configura, nem mesmo em tese, conduta delitativa, ou seja, o comportamento do réu é atípico ou não há certeza sobre a materialidade da conduta criminosa; quando resta evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes (podendo ser representada pela própria inocência do acusado ou pela falta de indícios suficientes de autoria do delito); e, finalmente, se incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente, o que não se verifica no caso em tela.

3. Não se verifica a flagrante atipicidade da conduta imputada ao paciente pela prática, em tese, do delito do art. 325, *caput*, do CP. De acordo com a peça acusatória, teria compartilhado informações sigilosas relacionadas a apuratório com outro delegado da Polícia Federal, mesmo ciente de que não era seu superior hierárquico e não atuava em procedimento instaurado pela Diretoria de Inteligência Policial que justificasse o fornecimento informal de quaisquer informações acerca de fatos narrados no documento intitulado "despacho". E questões atinentes à alegação de que as informações repassadas já eram de conhecimento do DPF e de outras pessoas no âmbito da Polícia Federal de Curitiba são matérias que demandam instrução probatória no curso da ação penal. Ainda, quanto ao depoimento prestado perante CPI, registro que o IPL ainda tramitava de forma sigilosa (segredo de justiça), sendo que poderia o paciente ter se valido do disposto no art. 207 do Código de Processo Penal.

4. Não se constata de plano qualquer ilegalidade no prosseguimento da ação penal no que tange à imputação de violação de sigilo funcional.
5. No atual estágio em que se encontra o processo, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que se faz suficiente a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.
6. As questões relativas à atipicidade das condutas exigem amplo exame de prova, inviável na via célere do *habeas corpus*, e deverão ser apreciadas na ação penal originária, sob a luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
7. Caso o magistrado de origem acolha as alegações da defesa a serem apresentadas na resposta à acusação, poderá absolver sumariamente o acusado, se entender caracterizada uma das hipóteses do art. 397 do CPP.
8. O recebimento da denúncia não indica qualquer antecipação de juízo acerca da culpabilidade do réu, uma vez que a responsabilidade criminal é examinada de forma exauriente na sentença.
9. Ordem denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5059927-56.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2021)

26 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CARTEL. FATOS NARRADOS. DISTINTOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A coisa julgada é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido (artigo 581, III, do Código de Processo Penal). Na ausência de previsão legal e a fim de evitar que o réu seja indevidamente processado, admite-se excepcionalmente o manejo do *habeas corpus*.
2. Para que se configure a coisa julgada, é necessário que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu, quando já tenha sido proferida decisão definitiva, seja absoluta, seja condenatória.
3. Os delitos de organização criminosa e cartel são distintos e independentes, possuindo elementares específicas.
4. Hipótese em que as condutas descritas em cada um dos feitos são diferentes, não procedendo a tese defensiva de que o paciente estaria respondendo pelo mesmo fato, apenas com enquadramento diverso.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5004737-74.2021.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2021)

27 - PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 273 DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MÉDIA QUANTIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 334-A CP. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIA CULPABILIDADE. NEUTRALIZADA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA REDUZIDA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. PENAS SUBSTITUTIVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. VALOR MANTIDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO.

1. Conforme assentado na arguição de inconstitucionalidade 5001968-40.2014.4.04.0000, na importação de grande quantidade de medicamentos, deve ser aplicado o art. 273 na sua íntegra; em se tratando de média quantidade, é aplicável o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006 ao crime previsto no art. 273 e parágrafos; e, na importação ilícita de pequena quantidade de medicamentos, não há potencial violação ao bem jurídico tutelado pelo art. 273 do Código Penal, devendo ser desclassificada a conduta, conforme a data da sua prática, para o art. 334, *caput*, primeira figura, do Código Penal, na anterior redação, ou para o art. 334-A, com a atual redação.
2. Ainda que se trate de média quantidade de medicamentos (925 ampolas e 2.270 comprimidos contendo anabolizantes), hipótese de aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a ausência de recurso da acusação quanto à adequação típica inviabiliza a alteração do preceito secundário adotado na sentença, o do art. 334-A do CP, diante da vedação à reforma de ofício em prejuízo dos réus.

3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação dos réus.
4. A culpabilidade deve ser a análise da conduta do agente, sob o enfoque das suas condições pessoais, o que não abrange a qualidade dos artigos transportados irregularmente, sendo que a prática do crime no curso de execução de pena anteriormente imposta, embora constitua elemento apto à valoração negativa desta vetorial, não pode ser situação considerada quando a mesma pena informa a vetorial mais antecedentes ou a agravante da reincidência.
5. A qualidade das mercadorias transportadas – medicamentos – é fundamento suficiente para conferir negativação das circunstâncias do crime, por se tratar de produtos que poderiam causar danos irreversíveis à saúde pública se colocados em circulação.
6. Ainda que o juízo não esteja adstrito a fórmulas matemáticas, a elevação da pena-base, sem nota de especial destaque, é suficientemente realizada agregando à pena-base mais 6 (seis) meses de reclusão, quantidade que corresponde, aproximadamente, à fração de 1/8 (um oitavo) do termo médio do tipo penal previsto no artigo 334-A do Código Penal, critério admitido pelo Superior Tribunal de Justiça.
7. A agravante da reincidência, ainda que relativa a registro criminal de reincidência específica, admite a compensação integral com a atenuante da confissão espontânea, havendo ressalva somente quanto aos casos de multirreincidência, o que não é o caso do segundo apelante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. Ainda que aplicada pena inferior a 4 anos de reclusão e o crime ora em julgamento não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, havendo registros criminais relativos ao segundo apelante, apontando a existência de inúmeros delitos praticados com violência ou grave ameaça, tal circunstância impede a substituição da pena carcerária por restritivas de direito, nos termos do art. 44, II, do CP.
9. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Código Penal, devem-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.
10. As informações constantes dos autos não autorizam a diminuição do valor da prestação pecuniária, sobretudo se considerada a possibilidade de parcelamento na execução.
11. Diante do redimensionamento da pena imposta, da existência de somente um registro caracterizador de reincidência e do transcurso de tempo desde o fato denunciado, vai revogada a prisão preventiva do segundo apelante pela maioria do colegiado, considerando não subsistirem os fundamentos para a manutenção da sua prisão preventiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010293-62.2019.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

28 - PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INADEQUAÇÃO TÍPICA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ATIPICIDADE.

1. Sendo o custeio da saúde composto por recursos oriundos da União, dos estados e dos municípios, é evidente o interesse federal no feito, conquanto não haja repasse específico por meio de convênio. Em razão disso, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento das ações penais concernentes à Operação Saúde foi firmada pela 4ª Seção desta Corte, no HC nº 5014972-47.2014.4.04.0000.
2. Não há falar em nulidade por deficiência da defesa técnica, quando o acusado é devidamente assistido durante a instrução processual. No caso dos autos, o anterior advogado do réu apresentou defesa prévia, ainda que sucinta, impugnando os fatos, requerendo a absolvição e arrolando testemunhas, bem como esteve presente nas audiências para oitiva de testemunhas e ofertou memoriais.
3. O inquérito policial é procedimento destinado à formação da *opinio delicti* do órgão acusatório. Por tal razão, possui caráter inquisitivo e meramente informativo, não se confundindo com os atos praticados no curso do processo em juízo. Desse modo, eventual irregularidade do inquérito policial, por si só, não seria bastante à declaração de nulidade do processo. No caso dos autos, diferentemente do que alega a defesa, o

réu assinou declaração na qual consta que fora cientificado acerca do direito ao silêncio por ocasião da oitiva policial.

4. Não há falar em nulidade da sentença pelo uso indevido de prova emprestada quando há conexão probatória entre os feitos e a defesa constituída pelo acusado nos atos processuais.

5. De acordo com a Súmula do STJ nº 599, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes cometidos em prejuízo à administração pública, como o delito de peculato.

6. Pratica o delito de que trata o art. 312 do Código Penal (peculato) o funcionário público que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio ou alheio.

7. Caso em que os acusados, servidores públicos farmacêuticos de pequenos municípios e representante comercial de empresa distribuidora de medicamentos, desviaram fármacos pertencentes à administração pública para revendê-los em farmácias particulares.

8. Pratica o delito de que trata o art. 180, § 1º, do Código Penal (receptação qualificada) aquele que adquire, recebe, transporta ou oculta coisa que sabe ou deva saber ser produto de crime no exercício de atividade comercial.

9. Caso em que, ausentes provas de que os produtos que continham a inscrição de “proibida a venda no comércio” tinham origem em repartição diversa daquelas em que trabalhavam os corréus, é razoável a presunção de que os medicamentos advinham dos respectivos órgãos públicos e de que a conduta deve ser enquadrada no contexto do crime de peculato.

10. Pratica o delito de que trata o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 aquele que transporta e tem em depósito substância considerada droga, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

11. Caso em que o acusado era representante comercial de empresa distribuidora de medicamentos, consistindo sua atividade profissional justamente no transporte desse tipo de mercadoria do seu estabelecimento empregador para farmácias e vice-versa, razão pela qual se justifica a localização transitória dos fármacos em seu veículo e em sua residência e não se configura o delito de tráfico de drogas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003823-43.2014.4.04.7117, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2021)

29 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. PRELIMINARES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. NULIDADE DAS PROVAS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM A RECEITA FEDERAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 A FATOS ANTERIORES A SUA EDIÇÃO. RETROATIVIDADE DE REGRA BENÉFICA AO RÉU. PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AFASTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. RECONHECIDA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. AFASTADA. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 2º, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. COAUTORIA SUCESSIVA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. AFASTADA. ART. 12, I, DA LEI Nº 12.137/90. CAUSA DE AUMENTO. NÃO CONFIGURADA. CRIME ÚNICO. NÃO CONFIGURADO. CONCURSO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. MANTIDO. PENA DE MULTA. APLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. AFASTADA.

1. Não cabe acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, sobretudo quando encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado e com o percurso na instância recursal. Precedentes do STF e do STJ.

2. O regular compartilhamento de elementos de prova de determinado processo com a Receita Federal não exige que o órgão de fiscalização investigue a licitude ou a ilicitude da prova compartilhada, tarefa própria da esfera judicial em que os autos tramitam. Inexistente o vínculo de dependência da atuação do Fisco com o processo supostamente maculado por ilegalidade do meio de obtenção de prova, não há se falar em ilicitude por derivação.

3. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula Vinculante nº 24 aplica-se a fatos ocorridos anteriormente a sua edição, pois a própria existência do crime somente resta configurada a partir do lançamento definitivo do crédito tributário, traduzindo-se, assim, em regra benéfica ao acusado.
4. Não há se falar em prescrição com base na pena concretamente aplicada, considerando que os fatos são anteriores à Lei nº 12.234/2010, que, descontado o aumento relativo à continuidade delitiva, as penas aplicadas são maiores de dois e menores de quatro anos e que, entre a data da consumação do crime e o recebimento da inicial acusatória, não se verificou o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do CP.
5. Deve ser afastada a prescrição operada na sentença quanto a parcela de fatos denunciados, pois a prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, por ausência de expressa determinação legal. Súmula nº 438 do STJ.
6. Não configurada inequívoca deficiência capaz de impedir a compreensão da acusação imputada, não há se falar em inépcia da denúncia. A conduta restou devidamente delineada, presentes todos os elementos do art. 41 do CPP. Tratando-se de crime societário e de autoria coletiva, como no caso em análise, não se exige que da exordial acusatória conste um delineamento pormenorizado da conduta de cada denunciado. Lado outro, é indispensável que haja correlação entre a conduta do agente, na qualidade de pessoa com poder de gestão, e o resultado lesivo a ele imputado, tal como ocorreu na espécie, inclusive mediante a subdivisão dos períodos de gestão. Ausente o cerceamento do direito de defesa.
7. É vedado ao magistrado adentrar na esfera de atribuições do *Parquet*, assumindo indevidamente as funções de órgão acusador, sob pena de ofensa aos preceitos do sistema acusatório – que sustentam o processo penal democrático – e, também, sob pena de, eventualmente, incorrer em violação ao princípio da correlação (congruência). Hipótese em que o julgador, sob o argumento de que as imputações feitas na denúncia pelo Ministério Público Federal representaram mera divisão topográfica, terminou por atribuir ao acusado fatos delituosos diversos daqueles imputados na inicial, incidindo nas referidas violações processuais. Acolhida a absolvição.
8. A sentença deve ser compreendida de modo global, de sorte que a ausência de tópico específico sobre determinado aspecto do tipo penal, como o elemento subjetivo do tipo, não se traduz em mácula ao dever de fundamentação das decisões judiciais.
9. Não viola o princípio da vedação à decisão surpresa a utilização de informações obtidas em *site* de busca da Internet sobre a relação entre a testemunha de defesa e o acusado que a arrolou – especialmente levando em conta que tais dados foram extraídos de notícias públicas e que, por óbvio, a relação pessoal entre o réu e o depoente por ele arrolado não lhe era estranha. Responsabilização do réu que não está embasada especificamente nesse elemento, mas que resulta de amplo conjunto probatório.
10. A efetiva lesão ao fisco impede a desclassificação da conduta para o delito do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, que prescinde de resultado material.
11. Nos crimes contra a ordem tributária, a autoria é imputada ao responsável pela administração da entidade, ou seja, àquele que, à época dos fatos, exercia a efetiva gestão do empreendimento. Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar o plano intermediário, ligado à realidade, a fim de se verificar o nexo entre a conduta do agente e o resultado lesivo.
12. Não existindo prova de que o administrador tenha permanecido na gestão do empreendimento após o seu desligamento formal, atuando de modo oculto, em geral, por meio de interposta pessoa, não há como atribuir a ele a prática de fatos criminosos ocorridos após a sua saída do quadro societário, sob o argumento de que sua conduta contribuiu para assegurar a prática dos delitos posteriores. Tal fundamento termina por estender inapropriadamente o âmbito da autoria delitiva, atribuindo a prática de fatos criminosos ao agente que já não mais exercia efetivamente a administração da empresa.
13. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o agente tenha a vontade livre e consciente de suprimir ou de reduzir o pagamento de tributos.
14. Na primeira fase de dosimetria, ausentes fórmulas matemáticas para o cálculo da pena-base, o critério de aumento em 1/7 (um sétimo) sobre a diferença entre a pena máxima e a mínima cominadas ao crime revela-

se adequado e proporcional. Considerando que, nos delitos contra a ordem tributária, em razão das peculiaridades de sua natureza, o vetor comportamento da vítima não pode ser dimensionado, a aludida fração de aumento corresponde apenas às circunstâncias judiciais que efetivamente podem ser avaliadas no caso concreto, em manifesto respeito ao princípio da individualização da pena.

15. A Quarta Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que o grau de reprovabilidade necessário à incidência da causa de aumento especial prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90 está configurado quando o montante sonogado é vultoso, entendendo-se como tal quando o total de tributos suprimidos, descontados os juros e a multa, alcança valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que não ocorreu no caso concreto.

16. Tratando-se da supressão e da redução de espécies tributárias, com distintas particularidades quanto ao fato gerador, à base de cálculo e ao sujeito passivo da obrigação tributária, como no caso do IRPJ e do IRRF, não há se falar em crime único. No entanto, ainda que haja a pluralidade de condutas criminosas, não restou configurado o concurso material. Assim, no caso concreto, aplicou-se a continuidade delitiva, visto que os crimes, da mesma espécie, foram praticados em condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, existindo, ainda, unidade de desígnios entre as condutas, em consonância com o art. 71 do CP.

17. Quanto à pena de multa, o art. 72 do CP restringe-se às hipóteses de concurso material e formal, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Logo, reduzida a pena de multa, a fim de se guardar a devida proporção aos parâmetros do art. 71 do CP e à situação econômica dos réus, na forma do art 60 do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054715-79.2015.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2021)

30 - PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. ARTS. 34 E 36 DA LEI 9.605/98. AGENTE MUNIDO DE PETRECHOS DE PESCA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ATO TENDENTE À PESCA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO.

1. A circunstância na qual o acusado foi flagrado – a bordo de um bote, dentro do rio, com petrechos de pesca, no interior de unidade de conservação – enquadra-se precisamente na definição de ato tendente à pesca em local proibido, de modo que, sob esse viés, a conduta narrada é, em tese, típica.

2. Ainda que se trate de crime ambiental, devem ser observados os princípios da subsidiariedade, da intervenção mínima e da fragmentariedade. Assim, em situações excepcionalíssimas, é cabível a aplicação do princípio da insignificância, quando verificados os seguintes postulados, cumulativamente: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (c) inexpressividade da lesão jurídica provocada; e (d) nenhuma periculosidade social da ação.

3. Hipótese em que, além de não ter sido apreendido nenhum pescado, o réu não estava munido de instrumentos de grande potencialidade lesiva, sendo surpreendido em contexto de pesca rústica. Não havendo, portanto, afetação do bem jurídico protegido, mostra-se razoável entender que as vias administrativa e civil são suficientes e adequadas para restabelecer a ordem jurídica violada, em razão da mínima ofensividade da conduta imputada ao denunciado. Princípio da insignificância excepcionalmente reconhecido, mantendo-se a absolvição, forte no art. 386, III, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002664-65.2018.4.04.7007, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2021)

31 - PENAL. ART. 334-A DO CP. TABACO PARA NARGUILÉ. MERCADORIA RELATIVAMENTE PROIBIDA. CONTRABANDO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. GRANDE QUANTIDADE. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.

1. Os precedentes desta Corte indicam que a importação de até 250 (duzentas e cinquenta) unidades ou 15 (quinze) kg de tabaco para narguilé é tida como ínfima ou de pequena quantidade, capaz de autorizar a incidência do princípio despenalizante no contrabando de tabaco para narguilé, ressalvados os casos de comprovada destinação comercial.

2. Tratando-se de contrabando de tabaco para narguilé em quantidade superior a 250 (duzentas e cinquenta) unidades ou 15 (quinze) kg, limite objetivo fixado para aferição da insignificância penal, é incabível a incidência do princípio despenalizante, sendo típica a conduta.

3. Os bens jurídicos tutelados pelo crime de contrabando não se restringem aos interesses econômicos e fiscais da administração pública – arrecadação tributária e economia nacional –, pois visa também a assegurar o direito à saúde, à segurança e à moralidade.

4. A conduta típica tem como verbos nucleares importar ou exportar, tendo como objeto mercadoria proibida, ou, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também a mercadoria relativamente proibida, ou de importação condicionada.

5. O fumo para narguilé é considerado produto fumígeno derivado do tabaco, sendo proibida a importação se não observado o procedimento de registro da marca pela empresa importadora na Anvisa, conforme RDC nº 90/2007 e RDC nº 226/2018.

6. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime de contrabando.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000661-50.2021.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2021)

32 - PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, III, CP C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. CIGARROS. TIPICIDADE. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ART. 180, CAPUT, CP. DOLO DIRETO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRLVS. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MANTIDA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CONTRABANDO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AFASTADA NO CRIME RECEPTAÇÃO. PERSONALIDADE. NEGATIVAÇÃO AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MULTIPLICIDADE DE FATORES. REDUÇÃO DO QUANTUM COM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO. NEUTRALIZAÇÃO DA VETORIAL QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INCABÍVEL. PENA DE MULTA. VALOR REDUZIDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 278-A DO CTB. INAPLICÁVEL. MOTORISTA PROFISSIONAL. PRÁTICA REITERADA DE DELITOS. SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO. ART. 92, III, CP. PRAZO FIXADO NA SENTENÇA. PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO MANTIDO.

1. O fato de transportar, possuir e guardar mercadoria proibida no território nacional, devido a sua origem espúria, é fato assimilado a contrabando, tipificado no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o qual foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

2. Para a ocorrência do delito previsto no *caput* do art. 180 do Código Penal, pressupõe-se dolo direto sobre a ilicitude do objeto de receptação, podendo o elemento subjetivo do tipo ser inferido de circunstâncias objetivas que demonstrem que o acusado efetivamente alcançou a consciência sobre a origem ilícita do bem.

3. Da mesma forma que incumbe à acusação comprovar a existência do fato e demonstrar sua autoria, é ônus da defesa, a teor do art. 156 do CPP, demonstrar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor e a ocorrência de fato impeditivo do *jus puniendi*.

4. Hipótese em que se pode concluir que o acusado alcançou a consciência da ilicitude da origem do bem, isto é, que o veículo que conduzia era produto de crime anterior, não sendo o dolo ilidido por alegações genéricas sem lastro probatório. Condenação mantida.

5. Demonstrado o dolo direto na conduta do réu, isto é, a ciência da origem ilícita do caminhão, afasta-se a desclassificação do delito de receptação dolosa para a modalidade culposa, prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal.

6. O dolo, no delito do art. 304 do Código Penal, é genérico, consubstanciando-se na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que esta é inidônea. Além disso, no crime de uso de documento falso, o elemento subjetivo do tipo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, comporta tanto o dolo direto quanto o dolo eventual. Desse modo, é típica a conduta daquele que, quando as circunstâncias do fato indicam a possibilidade de se estar portando documento falso, ainda assim utiliza-o perante terceiros, assumindo o risco e, portanto, agindo com o chamado dolo eventual.

7. No caso, o acervo probatório indica a ocorrência de dolo eventual na prática da conduta de uso de documento falso. Além disso, a constatação do dolo na conduta de uso de documento falso decorre logicamente da configuração do crime de receptação e do conhecimento do réu acerca da procedência ilícita do veículo. Condenação mantida.
8. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.
9. A habilitação para atuar em nicho laborativo lícito, como motorista profissional, estende a culpabilidade do réu que optou por fazer uso criminoso de suas habilidades no crime de contrabando, desvirtuando-a da função social que lhe é ínsita. Ademais, maior cautela há de se esperar de um motorista profissional em verificar a documentação de veículo que aceita dirigir. Justifica-se, portanto, a negatização da culpabilidade nos crimes de contrabando e de uso de documento falso.
10. O fato de o acusado ser motorista profissional não é justificativa suficiente para ensejar o aumento da pena-base no delito de receptação, visto que essa profissão não tem relação com o tipo penal em questão.
11. A valoração negativa do vetor personalidade deve ser fundamentada no comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento social, não se confundindo com a reincidência ou com os maus antecedentes. Assim, a personalidade do agente é circunstância judicial afeta mais ao campo da psicologia do que ao do direito, porque é tarefa árdua investigar o particular modo de agir e de pensar do agente, a fim de demonstrar cabalmente uma personalidade desregrada.
12. Embora se admita, no cômputo das vetoriais do artigo 59 do Código Penal, uma certa variação de fatores a serem considerados ainda dentro de uma mesma circunstância judicial, elevando sua exasperação acima do parâmetro comumente utilizado, tal operação deve ser feita com proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a multiplicação de fatores não seja ilimitada e que a sua variação não decorra de fatores que se confundem, mas sim de fatores facilmente distinguíveis entre si.
13. É cabível a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime na dosimetria do crime de contrabando em razão da presença de batedor, do uso de placas falsas e da expressiva quantidade de cigarros, merecendo, contudo, uma redução do aumento.
14. A receptação é delito que envolve a ciência em obter patrimônio com procedência ilícita, assim, o valor do bem não importa para o agravamento da pena. Ademais, a adulteração dos sinais identificadores é circunstância normal no crime de receptação quando seu objeto é veículo automotor – cuja origem ilícita, sem tais artifícios criminosos, seria facilmente detectada –, razão pela qual não cabe aumento da pena em razão das circunstâncias do crime.
15. Mantida a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *b*, do Código Penal, pois o acusado praticou o crime de uso de documento falso para facilitar a execução do delito de contrabando.
16. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, conforme o art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.
17. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.
18. A pena de multa deve ser fixada de acordo com critério bifásico. Segundo este, a quantidade de dias-multa deve guardar proporcionalidade à pena carcerária arbitrada. Já o valor de cada unidade diária leva em conta a capacidade econômica do condenado.
19. Aos motoristas profissionais não se aplica a suspensão da habilitação (art. 92, III, do CP) em casos de uso desta para a prática de contrabando, em respeito ao direito fundamental ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual somente pode ser relativizado pela sanção criminal quando o réu se utilizar de sua habilitação para praticar a conduta delituosa de forma reiterada. No caso dos autos, o acusado conta com outros dois registros criminais pela prática do crime de contrabando ou descaminho, a indicar a prática reiterada de crimes. Assim, é afastado o direito do réu de manter sua condição de motorista profissional, prevalecendo a sanção criminal.
20. Não incide o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou a proibição de obtê-lo pelo prazo de 05 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida

administrativa. Mantida, porém, a suspensão da habilitação com fulcro no art. 92, III, do CP pelo mesmo prazo fixado na sentença, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

21. Tendo em vista que as circunstâncias pelas quais o monitoramento eletrônico foi imposto não se alteraram, resta mantida a medida cautelar.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000404-14.2020.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2021)

33 - PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. DOLO COMPROVADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. INOCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. Dolo comprovado pelo interrogatório do réu, no qual confirmou que, mesmo com ciência da inserção de um vínculo empregatício falso em sua CTPS, aproveitou-se da “oportunidade” e entregou os documentos preparados pelo contador ao INSS para obter indevidamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. É inviável a redução da pena-base aquém do mínimo legal, em respeito à Súmula nº 231 do STJ.

3. Inocorrência de *bis in idem* na imposição de valor mínimo para reparação de danos, pois eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo ou em processo civil poderão ser descontados do valor fixado.

4. Improvido o apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003357-94.2019.4.04.7110, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.04.2021)

34 - PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. VETORIAIS NEUTRAS. CIRCUNSTÂNCIAS. CONCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, J, DO CP. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 278-A DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INABILITAÇÃO PARA DIREÇÃO VEICULAR. MEDIDA ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS AUTORIDADES DE TRÂNSITO. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. As dificuldades financeiras, geradoras de possível excludente, seja de ilicitude (estado de necessidade), seja de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de se constituírem em ônus probatório exclusivo da defesa, devem estar amparadas em robusto conjunto probatório, principalmente documental, uma vez que as dirimidas devem ser analisadas a partir de circunstâncias objetivas.

2. No caso, não tendo sido coligidos elementos precisos a respeito das condições financeiras do réu, tampouco comprovadas as alegadas ameaças sofridas, não há falar em exclusão da ilicitude por estado de necessidade.

3. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação do réu pelos crimes a ele imputados.

4. A utilização, para negatar a culpabilidade, de condenação pretérita utilizada na sentença para agravar a pena na segunda fase da dosimetria a título de reincidência caracteriza *bis in idem*.

5. O fato de ser o réu motorista profissional não lhe impõe dever maior de pautar sua conduta de acordo com a norma em relação à generalidade das pessoas, não se prestando, portanto, para aferir negativamente a culpabilidade.

6. Quanto à vetorial personalidade, sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os registros criminais existentes em desfavor do acusado por si não autorizam a negatificação. Nessa perspectiva, a avaliação da personalidade deve ser feita a partir de elementos concretos existentes nos autos a respeito das condições psicológicas do agente. Vetorial afastada.

7. Na vetorial da conduta social, deve ser avaliado o comportamento do sujeito no meio em que vive, sobre o que não há elementos desfavoráveis nos autos.
 8. Em relação à vetorial circunstâncias, embora a carga de reprovabilidade seja efetivamente maior por ter sido o delito praticado em concurso de agentes e em período noturno, tais circunstâncias não destoam do que sói ocorrer em casos da mesma espécie, devendo a vetorial ser analisada em seu conjunto. Já no tocante à quantidade de cigarros apreendida, esta se mostra exacerbada e merece reprimenda diferenciada em relação às demais circunstâncias concorrentes. Redução no *quantum* de negatização atribuído à vetorial.
 9. Para que seja possível a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *j*, do CP, faz-se necessário que o réu, de alguma maneira, tire vantagem da situação de calamidade para o cometimento do delito; do contrário, a agravante seria de aplicação geral e irrestrita a qualquer delito praticado após o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, o que soa totalmente irrazoável.
 10. Sedimentado o entendimento de que a agravante inscrita no art. 61, I, do CP e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, devendo ser integralmente compensadas.
 11. O novo *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada ao apelante impõe a alteração do regime inicial para o semiaberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, *b e c*, e § 3º, do CP.
 12. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante da reincidência e das circunstâncias negativas, nos termos do art. 44, II e III, do CP.
 13. Afastada a determinação sentencial de cassação do direito de dirigir pelo prazo de 5 anos. Determina-se a expedição de ofício dirigido às autoridades de trânsito, para, quando transitada em julgado a condenação, adotarem as providências que entenderem cabíveis, nos termos do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro.
 14. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida assistência judiciária gratuita deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002242-89.2020.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2021)

35 - PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. COMPETÊNCIA. ADI 3.150/DF. NÃO VERIFICADA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A FAZENDA NACIONAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA NACIONAL. EXCLUSIVIDADE DA VARA CRIMINAL PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A FAZENDA E O PARQUET NOS CASOS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE E COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA.

1. A modulação de efeitos da ADI 3.150/DF estabeleceu que, até o trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade, 02.06.2020, há competência concorrente para a cobrança da pena de multa entre a Fazenda Nacional e o Ministério Público, naquelas execuções fiscais findas ou iniciadas até o referido marco temporal.
2. Não tendo no caso concreto havido ajuizamento de execução fiscal ou remessa de valor para cobrança por parte da Fazenda Nacional, não se apresenta a competência concorrente.
3. Competência subsidiária da Fazenda Nacional. Possibilidade nos casos em que o Ministério Público Federal não promove a execução no prazo de noventa dias.
4. A nova redação do art. 51 do Código Penal demarcou a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa, não afirmando a exclusividade do *Parquet* por razões de conveniência, em face do tratamento que a questão recebeu ao longo do tempo (dívida de valor para oportunizar a cobrança via executivo fiscal), assim como para preservar as situações concretas decorrentes das cobranças via executivo fiscal.
5. No que diz com o *locus* da execução, fixou o legislador a exclusividade da vara criminal incumbida da execução penal. Na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 882/2019 da Câmara dos Deputados, no qual constou a proposta de nova redação do artigo 51 do Código Penal, se lê: No que toca à pena de multa, artigos 50 e 51, retira-se da vara das execuções fiscais, onde as execuções penais se perdiam em meio a milhares de

cobranças fiscais, passando-a para o juízo da execução penal. Mantêm-se, todavia, as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

6. Após o trânsito em julgado da ADI 3.150/DF: a) toda e qualquer execução de pena de multa deve ser ajuizada na vara criminal competente para a execução penal, pelo Ministério Público Federal; a1) ações de execução fiscal visando à cobrança da pena de multa, endereçadas para a PGFN, por impulso oficial, nos casos de inércia do legitimado prioritário em intentar a execução no prazo de 90 (noventa) dias, ou a pedido do próprio Ministério Público Federal, devem ser processadas no juízo da execução penal; b) todas as ações de cobrança de pena de multa via executivo fiscal que foram iniciadas até essa data (ajuizadas = petição inicial distribuída) devem permanecer tramitando nos respectivos juízos de execução fiscal; c) os ajustes/termos de parcelamento administrativo nos quais não tenha havido o prévio ajuizamento do executivo fiscal, caso descumpridos, deverão ser remetidos para a vara criminal da execução penal competente, para o fim de execução da pena de multa, pelo Ministério Público Federal; c1) descumpridos os termos e os ajustes previstos no item anterior, eventual execução fiscal de cobrança da pena de multa pela Fazenda Nacional deverá processar-se perante o juízo da execução penal; d) as penas de multa inscritas em dívida ativa que até 02.06.2020 não tiveram materializado o ajuizamento de sua cobrança devem ser remetidas para a vara criminal de execução; e d1) optando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no caso do item anterior, pelo ajuizamento de execução fiscal para cobrança da pena de multa, o processamento se dará no juízo da execução penal.

7. Quanto ao âmbito de repartição de competências entre o Ministério Público Federal e a Fazenda Nacional, nos casos em que se reconhece a competência concorrente, execuções fiscais ajuizadas até 02.06.2020, preserva o juízo federal da execução fiscal para o qual foi distribuída a execução fiscal a competência para a cobrança da pena de multa. Em síntese, o juízo da execução fiscal é o competente para cobrar a dívida inscrita ajuizada antes de 02.06.2020 – multa de natureza penal –, e o juízo da execução penal é o competente para decidir acerca dos temas de índole penal e processual penal.

8. Nos casos em que reconhecida a possibilidade de cobrança da pena de multa, via executivo fiscal, processado na vara criminal incumbida da execução penal, titularizada pela PGFN, toda a matéria passível de discussão, inclusive aquelas que disserem respeito aos temas cíveis da cobrança via ação executiva fiscal, são da competência do juízo criminal.

9. Agravo de execução penal parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002214-48.2020.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2021)

36 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO. ARRESTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA.

1. A competência do juízo da execução penal limita-se ao julgamento dos incidentes pertinentes à execução penal. No presente caso, uma vez não havendo mais execução provisória, não é competente o juízo da execução para adentrar no mérito acerca da manutenção ou não das medidas assecuratórias anteriormente decretadas pelo juízo criminal de conhecimento. O fato de a ação penal principal ainda estar sendo discutida no âmbito dos tribunais superiores em nada influi na competência do juízo de primeiro grau para julgamento das medidas assecuratórias que instrumentalizam a ação principal.

2. Apelação criminal provida para anular a decisão ora recorrida e remeter os autos à 13ª Vara Federal de Curitiba.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5048086-89.2015.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.03.2021)

37 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, LEI 11.343/2006. RECEPÇÃO. VEÍCULO PRODUTO DE CRIME. ART. 180, CAPUT, CP. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS MATERIALMENTE FALSOS. IDENTIDADE E HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS ARGENTINAS. ART. 304 C/C ART. 297, CP. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B, ECA. AUTORIA E DOLO. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES.

INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO PRIMEIRO CRIME. VETORES NEGATIVOS. ATENUANTE INSCRITA NO ART. 65, III, D, CP INAPLICÁVEL. ATENUANTE INSCRITA NO ART. 65, I, CP. APLICAÇÃO PARA O SEGUNDO APELANTE. MINORANTE INSCRITA NO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/2006. APLICABILIDADE PARA O SEGUNDO E A TERCEIRA APELANTE. REGIME PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PARA O SEGUNDO E A TERCEIRA APELANTE. CASSAÇÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. ART. 278-A, CTB. INAPLICABILIDADE PELO JUÍZO CRIMINAL. INABILITAÇÃO CONFORME ART. 92, III, CP APLICÁVEL.

1. Negativa de conhecimento dos réus quanto ao enxerto da droga no veículo em que se conduziam que não se sustenta nos autos, especialmente diante da inverossimilhança e das contradições verificadas entre suas declarações, do exame de suas condições pessoais e das circunstâncias do crime aliado ao resultado da quebra de sigilo telefônico.
2. Suficientemente demonstrado que os três agentes ao menos assumiram o risco de participar do transporte da droga, agindo com dolo eventual, o que basta para a configuração do crime, deve ser mantida sua condenação pelo crime inscrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006.
3. A despeito da negativa, as circunstâncias do delito e o contexto em que se inserem os fatos não deixam margem para dúvida acerca do dolo do primeiro apelante na receptação do veículo utilizado na empreitada.
4. Não há falar em reconhecimento de consunção, com absorção dos crimes de receptação e uso de documentos públicos falsos pelo tráfico de drogas, porquanto violam bens jurídicos distintos e não se constituem os dois primeiros delitos em meio necessário para o tráfico.
5. A consciência sobre a falsidade dos documentos apresentados no caso é inquestionável pela própria condição de cidadão paraguaio do primeiro apelante, e não argentino, como constava dos papéis questionados. Condenação mantida pelo crime inscrito no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal.
6. Tese de desconhecimento quanto à idade da menor que os acompanhava na viagem desconstituída pelas próprias declarações do primeiro apelante, que, no interrogatório, chegou a admitir que sabia que o seu documento de identidade e o da adolescente eram falsos, bem como tendo em conta que já se conheciam anteriormente. Condenação mantida pelo crime inscrito no art. 244-B do ECA.
7. Correto o destaque, na pena-base do tráfico de drogas, da quantidade apreendida – 170,8 kg –, que é significativa, e das circunstâncias do crime, pelo planejamento que envolveu a empreitada. Já o aumento poderia ser até maior, considerando a preponderância do vetor quantidade e todas as circunstâncias que envolveram a empreitada criminosa, o que não se altera por inexistir apelo da acusação.
8. Embora o primeiro apelante tenha admitido a contratação para conduzir o veículo, negou saber da existência da droga no seu interior, o que se fazia necessário. Atenuante inscrita no art. 65, III, d, do CP inaplicável, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula 630 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Aplicação da atenuante inscrita no art. 65, I, do Código Penal para o segundo apelante, visto que era menor de 21 anos ao tempo do crime (18 anos). Pena provisória reduzida.
10. A despeito da primariedade e da ausência de antecedentes certificados do primeiro apelante, descabe a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, porquanto o vulto da carga, o trajeto desde o Paraguai, com destino final ao Uruguai, a promoção da participação dos demais agentes no crime, a utilização de veículo produto de furto, com placas falsas e compartimentos adrede preparados, bem como de documentos estrangeiros falsos identificando-o como cidadão argentino e proprietário do carro indicam não só a existência de associação criminosa como uma colaboração sua em maior medida com esta, diversa de atuação de simples contratado ocasional.
11. Quanto ao segundo e à terceira apelante, a despeito do relevo da empreitada em que tomaram parte, a situação é diversa, pois, pelos elementos contidos nos autos, não é possível afirmar que tinham pleno domínio sobre todas as circunstâncias da prática criminosa ou ingerência a respeito, não tendo sido melhor apuradas a forma e a extensão das suas atuações nos fatos ou coligidos elementos que indiquem que tiveram contato direto com a associação criminosa possivelmente responsável pela droga e o alegado contratante. Em consequência, pelas particularidades verificadas, é aplicável quanto aos dois agentes a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

12. Para o início do cumprimento das penas pelo segundo e pela terceira apelante, tendo em conta as condições pessoais favoráveis e que, ao que tudo indica, não tinham ingerência sobre as circunstâncias do crime, fixado o regime semiaberto, conforme art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

13. Prisão preventiva dos mesmos réus revogada, por não subsistirem os fundamentos lastreadores, especialmente diante da redução de pena, da modificação do regime prisional, das condições pessoais e da medida da participação apurada.

14. Não cabe ao juízo criminal aplicar a disposição contida no art. 278-A do CTB, por se tratar de medida administrativa a ser efetivada após o trânsito em julgado da ação penal, incumbindo apenas comunicar o fato (sentença condenatória transitada em julgado) à autoridade de trânsito.

15. Em contrapartida, decretada a inabilitação do primeiro apelante para dirigir veículos, conforme art. 92, inc. III, do Código Penal, medida que não o prejudica, tendo em vista que a penalidade de suspensão/cassação da habilitação, embora por fundamento diverso, já foi aplicada na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002361-11.2019.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2021)

38 - PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 41, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA.

1. O acusado de fato ainda não havia ultrapassado a zona primária, pois abordado na Ponte Internacional da Amizade. Todavia, não há falar em crime tentado, uma vez que o ato de trazer consigo a droga ou transportá-la, como considerou a sentença, já consuma o tipo penal.

2. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005734-08.2018.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2021)

39 - PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO “DENARIUS”. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal é condicionada a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, *caput*, do CPP); ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do CP).

2. Bem imóvel não registrado em nome do requerente. Contrato particular de compra e venda com firmas reconhecidas posteriormente ao sequestro.

3. Valor de venda bastante inferior ao valor da avaliação e posse do adquirente posterior ao gravame. Boa-fé não demonstrada.

4. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5028698-30.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2021)

40 - PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO “PLANUM”. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS, DEPOSITADOS POR EMPRESAS DE FACHADA GERENCIADAS PELA SOCIETAS SCELERIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ONEROSIDADE DA OPERAÇÃO E DA BOA-FÉ DA EMBARGANTE. PRAZO DO ART. 131, INCISO I, DO CPP. NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Considerando a inexistência de prestação de serviços e, por consequência, de prova da onerosidade das operações; considerando que os depósitos foram feitos por empresas de fachada geridas por organização criminosa investigada no âmbito da Operação “Planum”; e considerando que a recorrente admite a atuação consciente à margem da lei, qual seja a prática de compensação de operação de câmbio não regular, realizada por canais não oficiais, o que afasta a sua alegada boa-fé, conclui-se pela manutenção da constrição.

2. O prazo para oferecimento de denúncia, previsto no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, não é peremptório, podendo ser dilatado conforme a razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Havendo, pois, fatos complexos a serem investigados, envolvendo diligências que podem se prolongar no tempo, justifica-se a flexibilização do prazo em favor da manutenção das medidas assecuratórias. Precedentes.

3. Desprovimento do apelo defensivo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5080653-62.2018.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2021)

41 - PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. PROCEDIMENTO PRÉVIO À AÇÃO PENAL PRIVADA (CPP, ARTS. 524 A 530) – CONSTITUIÇÃO DE ELEMENTOS AO OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME – MATERIALIDADE E AUTORIA. PERDIMENTO DA MERCADORIA APREENDIDA – INDEFERIMENTO À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O objetivo do procedimento previsto no art. 524 e segs. do Código de Processo é possibilitar o manejo, a tempo e modo oportunos, de ação penal privada contra o agente que, em tese, cometeu o crime contra a propriedade imaterial. Por sua vez, um dos requisitos da queixa-crime é a indicação da qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo (CPP, art. 41).

2. O pedido de identificação dos responsáveis pela importação da mercadoria objeto do C.E. 162005100271775 tem amparo no próprio objetivo do procedimento – produção de elementos cognitivos para a propositura de ação penal privada – em cotejo com os requisitos da queixa-crime.

3. Ausente hipótese de incidência do art. 530-F do Código de Processo Penal, indefere-se o pedido de destruição da mercadoria apreendida.

4. Apelação provida em parte.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5030738-82.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2021)

42 - QUESTÃO DE ORDEM. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DECISÃO DO STJ EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM TÃO SOMENTE PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA, RESSALVADO AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE DO TRIBUNAL O EXAME DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PROCESSUAL. ART. 387, § 1º, DO CPP. REQUERIMENTO DO MPF PELA DECRETAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS. ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A ordem concedida pelo STJ em *habeas corpus* foi tão somente para impedir a execução provisória determinada *tout court* no acórdão dos embargos infringentes. Nada obstante, a Corte Superior possibilitou ao órgão fracionário competente no Tribunal a decretação da prisão cautelar, desde que verificados os requisitos de regência, em deliberação devidamente fundamentada, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. Sentença e acórdão condenatórios que certificam, mais que mero *fumus commissi delicti*, a própria certeza a respeito da autoria e da materialidade delitiva dos crimes imputados aos acusados – E.F.B., condenado à pena de 54 (cinquenta e quatro) anos, 01 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, a qual foi reduzida, por este Tribunal, para 42 (quarenta e dois) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão; M.A.B.S., condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, a qual foi mantida por este Tribunal.

3. Verificada a necessidade da medida extrema, considerando, sobretudo, a grande quantidade de drogas apreendida – 420,9 kg de cocaína, 5.035,80 kg de maconha –, que os réus têm papel de liderança na organização voltada para o tráfico internacional de drogas, o que evidencia a gravidade exacerbada dos crimes a que foram condenados, além do efetivo risco de reiteração delitiva, caso os acusados sejam mantidos em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois evidenciado que E. tem grande

poderio econômico, além de contatos com traficantes paraguaios, o que demonstra elevada facilidade de fuga para o país vizinho, e que o réu M.A. já demonstrou a pretensão de não se submeter ao juízo criminal, pois o réu somente foi preso em 05.06.2020.

4. Questão de ordem solvida para, acolhendo o pedido do Ministério Público Federal, decretar a prisão preventiva dos réus para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005510-75.2015.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2021)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 - AGRAVO. CÍVEL. HIPÓTESE DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA CEF E DA CONSTRUTORA/INCORPORADORA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. TESE FIXADA.

1. Restou demonstrada a divergência entre a 1ª Turma Recursal do Paraná e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, uma vez que, diante de atraso na entrega de imóvel financiado pela CEF, a primeira condenou exclusivamente a incorporadora ao pagamento de indenização a título de lucro cessantes, enquanto a segunda condenou tanto a construtora quanto a Caixa Econômica Federal, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por lucros cessantes.

2. Uma vez reconhecida a legitimidade passiva da CEF e a existência de direito ao recebimento de lucros cessantes por atraso na entrega da obra, a empresa pública deve ser responsabilizada solidariamente à incorporadora/construtora, pois é igualmente responsável pelo atraso.

3. Uniformizada tese no sentido de que, "Quando tem ingerência sobre a realização de obras e, conseqüentemente, legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ações que questionam atrasos na entrega das edificações, a Caixa Econômica Federal deve ser responsabilizada solidariamente pelos lucros cessantes decorrentes da demora".

4. Agravo provido para conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5020971-88.2018.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

02 - AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AJUDA DE ALUGUEL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. TESE FIXADA.

1. A divergência entre a 1ª Turma Recursal do Paraná e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul restou demonstrada, uma vez que a primeira considerou que a verba ajuda de aluguel possuiria caráter remuneratório, enquanto a segunda considerou que a referida verba teria caráter indenizatório, não incidindo, portanto, IRPF.

2. No caso dos autos, o valor pago à parte-autora a título de "ajuda de aluguel" é descrito como um valor fixo mensal, que pode ser pago mensalmente durante 36 meses ou de uma só vez. Ou seja, não se trata de valores efetivamente gastos pela parte e ressarcidos pela empresa, fazendo com que tenham caráter remuneratório, pois complementam a renda da parte e, portanto, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

3. Uniformizada tese no sentido de que incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de ajuda de aluguel quando a verba for paga em valor fixo ou em percentual calculado sobre a remuneração.

4. Agravo provido para conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5047212-65.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

03 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DA APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PRAZO LEGAL. SUPERAÇÃO. OMISSÃO. ILEGALIDADE. REGRA ESPECÍFICA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 41-A, § 5º, LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. PRECEDENTE FIRMADO. 1. A ação em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa mandado de segurança impetrado para o fim específico da expedição de ordem para que a autoridade responsável do INSS examine e delibere sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário formulado, uma vez que expirado o prazo previsto em lei para tal fim, o que caracterizaria ilegalidade. 2. Diversamente das demandas em que a regência do caso guarda relação com regra geral de direito administrativo, na causa em comento o direito vindicado tem sede específica na legislação previdenciária, qual seja o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, cuja aplicação ao procedimento administrativo previdenciário é autorizada pelo artigo 69 da Lei nº 9.784/99. 3. O direito tratado na origem é marcado por singularidades próprias da relação jurídica previdenciária, entre elas a relevância social do tema. 4. Sobressai neste Regional o exame de demandas tais a de origem pelas turmas especializadas em matéria previdenciária. 5. Precedente firmado pela Corte Especial" (TRF4 5038180-21.2018.4.04.0000, Corte Especial, relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 23.11.2018).

2. Mesmo que no precedente o órgão a que se pretendia compelir fosse a Gerência Executiva do INSS, a legitimidade passiva, além de não constituir objeto do conflito de competência, não desnatura a natureza jurídica da lide, pois, nos termos decididos no precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o direito vindicado tem sede específica na legislação previdenciária, acima transcrita, marcado por sua vez pelas singularidades próprias da relação jurídica previdenciária, entre elas a relevância social do tema.

3. Conflito solucionado para reconhecer a competência do juízo suscitado (Juízo Federal da 18ª Vara Federal de Curitiba/PR).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5043333-64.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

04 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CÍVEL. FIES. ART. 6º-B DA LEI Nº 10.260/2001. PORTARIA NORMATIVA 7/2013. TERMO INICIAL DO ABATIMENTO DE 1%. DATA DO REQUERIMENTO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. TESE FIXADA. PROVIMENTO.

1. Restou configurada a divergência de entendimento entre a 1ª Turma Recursal do Paraná e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul quanto à fixação do termo inicial do abatimento de 1% previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 sobre o saldo devedor do contrato de FIES.

2. O termo inicial do abatimento de 1% deve ser fixado conforme a data do requerimento. Isso porque, de acordo com a Portaria Normativa 7/2013, a data em que é efetuada a solicitação do abatimento indica o momento em que ocorrerá a consolidação.

3. Firmada tese no sentido de que o termo inicial do abatimento de 1% previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 sobre o saldo devedor do contrato de FIES deve ser fixado de acordo com a data do requerimento do abatimento.

4. Incidente de uniformização provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5006068-31.2017.4.04.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

05 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO AO RESSARCIMENTO MATERIAL GERADO, EM RAZÃO DE CONCURSO CANCELADO PELA ADMINISTRAÇÃO, ANTE INDÍCIOS DE FRAUDE. TEMA Nº 512 STF.

1. No incidente de uniformização regional inadmitido, a parte requerente sustenta que o acórdão combatido contrariou a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no sentido de condenar a União ao pagamento de indenização decorrente de omissão/mora legislativa.

2. Por tratarem de situações análogas, às quais foi dado tratamento jurídico diverso, reputo configurada a divergência de entendimento entre a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul quanto ao direito subjetivo à indenização decorrente do não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos.

3. O Supremo Tribunal Federal, com a publicação do acórdão proferido no RE nº 565.089/SP (Tema nº 19), com repercussão geral reconhecida, uniformizou entendimento segundo o qual o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

4. Deve ser provido o pedido de uniformização regional interposto, com o retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação ao seguinte entendimento uniformizado: o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5004153-53.2012.4.04.7103, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

06 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. FIES. IMINÊNCIA DA CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR ATÉ UM ANO. ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.260/2001. DILAÇÃO NÃO PODE ULTRAPASSAR O PRAZO DE UM ANO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. TESE FIXADA. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Restou demonstrada a divergência entre a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina no que tange à possibilidade de se prorrogar judicialmente o prazo do financiamento estudantil para além da dilação autorizada pela legislação, nos casos em que restam poucos semestres e/ou poucas disciplinas a serem cursados.

2. A condição de formando pode ser considerada situação excepcional ensejadora da dilação prevista no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.260/2001. Ou seja, é possível verificar excepcionalidade, apta a justificar a dilação legal de até um ano, quando o estudante está na iminência de concluir o curso. Porém, a dilação não pode extrapolar o prazo de um ano.

3. Uniformizada tese no sentido de que a iminência da conclusão de curso superior pode justificar a prorrogação do prazo do financiamento estudantil por um ano, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 10.260/2001, mas não por período superior.

4. Incidente de uniformização desprovido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5006436-81.2019.4.04.7110, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

07 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. No incidente de uniformização regional inadmitido, a parte-autora sustenta que o acórdão combatido contrariou a jurisprudência da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos Recursos Cíveis 5010359-10.2017.4.04.7200, 5010274-24.2017.4.04.7200 e 5019974-24.2017.4.04.7200, no sentido de estabelecer que o prazo prescricional aplicável ao caso de restituição de valores decorrentes de responsabilidade contratual é o do artigo 205 do Código Civil, de 10 anos.

2. Porque tratam de situações análogas, às quais foi dado tratamento jurídico diverso, reputo configurada a divergência de entendimento entre a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Uma vez que a cobrança questionada se ampara em contrato, fazendo necessária a discussão de sua nulidade para o ressarcimento, o caso ajusta-se ao prazo de prescrição decenal, em consonância com a decisão

do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Embargos de Divergência em REsp nº 1.281.594-SP (2011/0211890-7), acórdão publicado em 23.05.2019.

4. Conhecimento do incidente de uniformização, para uniformizar a tese de que se aplica o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, aos casos em que a pretensão estiver fundada na existência de falha na prestação de serviço bancário baseado em relação contratual.

5. Tendo em vista que o acórdão recorrido se baseou no prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, os autos devem retornar à turma de origem para análise da situação retratada à luz da premissa de direito ora firmada.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5002721-41.2018.4.04.7118, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

08 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CALOR ORIUNDO DE FONTES NATURAIS. POSSIBILIDADE SOMENTE PARA OS PERÍODOS POSTERIORES AO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.1997. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. A tese invocada pelo INSS no sentido de que somente a partir da edição do Decreto nº 2.172/97 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade com exposição ao calor acima dos limites de tolerância oriundo de fontes naturais encontra respaldo em decisão recente da Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 0505476-80.2017.4.05.8312/PE.

2. Fixação da tese de que “Somente para períodos posteriores à entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, é possível o reconhecimento como especial do labor exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais”.

3. Pedido de uniformização regional de interpretação de lei ao qual se dá provimento.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5012875-81.2018.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL NARENDRA BORGES MORALES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2021)

09 - PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. SÚMULA Nº 627 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça não exigir a comprovação da contemporaneidade da doença para fins de isenção do imposto de renda, o caso concreto comporta a mesma solução. Independentemente dos sintomas, há a prescrição para uso da medicação específica, comumente chamada de coquetel. Tal prescrição é utilizada justamente para tentar impedir o desenvolvimento da doença, situação que, com a evolução dos tratamentos e dos fármacos utilizados, tem se mostrado cada vez mais comum.

2. Provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência para firmar a seguinte tese: os portadores do vírus HIV fazem jus à isenção do imposto de renda, na forma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, independentemente da apresentação de sintomas da síndrome da imunodeficiência adquirida. Os autos devem retornar à turma recursal de origem para adequação do julgado à tese firmada.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5004141-72.2018.4.04.7121, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

10 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE-AUTORA. CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE DE MONITOR/AGENTE SOCIOEDUCADOR/AGENTE INSTITUCIONAL NA FASE/RS (FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL). CONTATO COM MENORES INFRATORES. NECESSIDADE. PROVA DA PERICULOSIDADE CONSTANTE DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES DO TRF4. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Caráter especial da atividade de monitor/agente socioeducador/agente institucional na FASE/RS (Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul) que demonstre o contato com menores infratores submetidos a medidas socioeducativas restritivas da liberdade.

2. Prova da periculosidade a partir de elementos constantes do PPP, que é a fonte primeira de informação acerca de eventual existência de agente nocivo ou perigoso no ambiente de trabalho do segurado, inexistindo necessidade de que a periculosidade seja apontada em laudo pericial. Precedentes do TRF.

3. Fixação da seguinte tese: "É especial a atividade de monitor/agente socioeducativo/agente institucional na FASE/RS (Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul), desde que demonstrado o contato com menores infratores submetidos a medidas socioeducativas restritivas da liberdade".

4. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5003090-43.2019.4.04.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

11 - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO À "VIBRAÇÃO". DECRETOS ATINENTES A ATIVIDADES VINCULADAS À UTILIZAÇÃO DE MARTELETES PNEUMÁTICOS E PERFURATRIZES. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. UTILIZAÇÃO PARA OUTRAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na vigência dos Decretos nºs 83.080/79 (item 1.1.4 do Anexo I); 2.172, de 1997 (item 2.02 Anexo IV); e 3.048, de 1999 (item 2.0.2 Anexo IV), apenas as atividades vinculadas à utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos são passíveis de enquadramento como especial, relativamente ao agente vibração/trepidação, na análise qualitativa.

2. Impossibilidade de utilização do enquadramento feito por esses decretos para contemplar outras atividades além daquelas expressamente neles previstas.

3. Fixada a tese de que "Apenas as atividades vinculadas à utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos são passíveis de enquadramento como especial, relativamente ao agente vibração/trepidação, na análise qualitativa, no período de vigência dos seguintes Decretos: nº 83.080/79 (item 1.1.4 do Anexo I); nº 2.172, de 1997 (item 2.02 Anexo IV); nº 3.048, de 1999 (item 2.0.2 Anexo IV)".

4. Incidente conhecido e desprovido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5013337-98.2019.4.04.7002, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

12 - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 STJ. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL POSTERIOR À DER. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA ATUAL APTO A COMPROVAR DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A divergência que autoriza a interposição de pedido de uniformização é a divergência atual, existente ao tempo da interposição. Se a tese divergente apontada no acórdão paradigma não mais reflete o entendimento da turma de origem, não há demonstração de divergência entre as turmas recursais e, conseqüentemente, não há o que se uniformizar. Aplicação por analogia da Questão de Ordem nº 12 da TNU ("Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência"). Precedentes da TRU da 4ª Região.

2. Não é possível o conhecimento de incidente de uniformização quando o acórdão tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. Aplicação por analogia da Questão de Ordem 18 da TNU.

3. Reafirmação do entendimento de não ser possível o cômputo de tempo especial superveniente ao requerimento administrativo, mediante reafirmação da DER, porquanto o exercício desse tipo de atividade não é incontroverso e deve ser previamente requerido na via administrativa, garantido o contraditório e a ampla defesa processual.

4. Incidente de uniformização não conhecido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5001994-64.2018.4.04.7124, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

13 - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE EVENTUAL DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Estando demonstrada a divergência de interpretação da lei sobre questão de direito material entre o acórdão recorrido e precedente de turma recursal da 4ª Região, deve ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.
2. A incapacidade laborativa para a atividade habitual a que se refere o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 tem que ser analisada com base na função que é efetivamente realizada pelo segurado no desempenho de seu labor sem levar em consideração eventual dificuldade subjetiva no trajeto e/ou na locomoção para chegar ao local de trabalho.
3. Incidente de uniformização não provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5016499-89.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

14 - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTES RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS. GRUPO 01 DA LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS – LINACH. ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048/99. REGISTRO NO *CHEMICAL ABSTRACTS SERVICE* – CAS. REQUISITOS CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO DE EPI/EPC EFICAZ. AGENTE NOCIVO TOLUENO. GRUPO 2A. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O incidente foi tempestivamente interposto, restando demonstrada a existência de divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por turmas recursais da mesma região na interpretação da lei.
2. O Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23.07.2015, estabeleceu que "a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e/ou Equipamentos de Proteção Individual – EPIs não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes".
3. Agentes "reconhecidamente cancerígenos" são aqueles constantes concomitantemente no Grupo 01 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e que possuam registro no *Chemical Abstracts Service* – CAS.
4. O agente químico tolueno não atende aos requisitos dispostos no memorando-circular, tendo em vista que não consta do Grupo 1 da LINACH, que contempla "agentes confirmados como carcinogênicos para humanos", mas sim do Grupo 2A ("agentes possivelmente carcinogênicos para humanos").
5. Tese firmada no sentido de que "os agentes reconhecidamente cancerígenos (em relação aos quais a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e/ou Equipamentos de Proteção Individual – EPIs não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes) são aqueles constantes concomitantemente no Grupo 01 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e que possuam registro no *Chemical Abstracts Service* – CAS, o que não é o caso do agente nocivo tolueno, que está incluído no Grupo 2A".
6. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5003865-34.2019.4.04.7209, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2021)

15 - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ARTIGO 71-A DA LEI 8.213/91. ADOTADO MAIOR DE 12 ANOS. CONCEITO DE CRIANÇA. CRITÉRIO ETÁRIO. APLICAÇÃO DO CONCEITO DE CRIANÇA TENDO POR BASE A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. DECRETO 99.710/90. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO OU RESTRIÇÃO DO GOZO DE DIREITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Muito embora o parâmetro para aferição da condição de criança refira-se aos termos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, a qual prevê que criança é a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, a proteção previdenciária é, primeiramente, um dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF, apresentando-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) que tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida. A proteção da família está prevista no Capítulo VII da Constituição Federal, a qual prevê que devem ser resguardados os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

2. O conceito de criança e a diferenciação havida entre os termos “criança” e “adolescente” aplicam-se para os fins específicos daquela lei, sendo possível, para a proteção do menor, tomar por base o conceito amplo de criança, o qual também se encontra presente no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da ratificação da Convenção dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90).

3. O critério etário previsto na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) não pode impedir nem restringir o gozo de direitos, previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90), e o Brasil reconhece que pode ser considerado como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes, nos termos do art. 1º do referido decreto.

4. Benefício concedido. Incidente de uniformização improvido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5030521-73.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL EDUARDO FERNANDO APPIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2021)

16 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO EM VALORES INFERIORES AO CRÉDITO CEDIDO.

1. A alienação do crédito de precatório sempre se dá em valores inferiores ao do crédito cedido, não havendo acréscimo patrimonial em favor do contribuinte. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.716.443/RJ, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18.05.2020, e REsp 1.859.259/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.03.2020, DJe 31.08.2020).

2. Uniformizada a tese no sentido de que os valores recebidos pelo cedente a título de cessão de crédito do precatório não implicam ganho de capital por se tratar de uma alienação com deságio, razão pela qual não estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

3. Incidente de uniformização provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5034064-75.2019.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2021)